



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

RELATÓRIO:

1. **[MPL]** (doravante "Autora" ou apenas "A."), com sede em ..., titular do cartão de identificação de Pessoa Colectiva n.º ... veio instaurar a presente ação declarativa de condenação, sob a forma de processo comum, **contra** a **[TTD]** (doravante "Ré" ou apenas "R."), com sede ...
2. Conforme petição inicial aperfeiçoada (doravante apenas "PIA") junta aos autos com a ref.^a 50565, formula os seguintes **pedidos**: A) ser a Ré condenada no pagamento à Autora da quantia total de € 251.530,08 (duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta euros e oito centimos), a título de indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pela Autora e causados pela infração praticada pela Ré; B) ser a Ré condenada no pagamento dos juros de mora vincendos, calculados sobre todos estes valores, à taxa comercial em vigor, desde a data da propositura da presente ação até efetivo e integral pagamento; C) Ser a Ré condenada nas custas, procuradoria e o mais que for de Lei.
3. Sustenta os referidos pedidos na seguinte **causa de pedir**: a. adquiriu cinco veículos da marca [XPT] e dois veículos da marca [PLT] para o exercício da sua atividade comercial, através de contratos de locação financeira. Contudo, em virtude da infração sancionada pela Comissão Europeia no Processo AT.39824 pagou por tais veículos um preço superior àquele que teria pago caso não se tivesse verificado a infração e que computa em 20% do preço de aquisição dos mesmos. Mais considera serem devidos juros de mora desde a data de aquisição dos veículos.

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

4. A **R. veio deduzir contestação** à PIA junta aos autos com a ref.^a 50561, na qual se defendeu por exceção e por impugnação. Por exceção invocou a prescrição do direito reclamado pela A. nos termos dos artigos 309.º e 498.º, n.º 1, ambos do Código Civil (CC), a prescrição dos juros de mora nos termos do artigo 310.º, alínea d), do CC, e a repercussão dos danos, a título subsidiário, no preço de revenda dos veículos com as matrículas ..., ... e ... e no preço dos serviços prestados pela A.. Mais invocou a obtenção pela A. de uma poupança fiscal. Por impugnação, considera não estar verificado nenhum dos pressupostos do direito reclamado pela Autora, mais acrescentando quanto aos juros, que não é aplicável a taxa de juros comercial, mas civil, que os juros apenas são devidos desde a citação e que não são devidos juros sobre juros.
5. Requereu ainda a **intervenção principal provocada**, nos termos do artigo 318.º, n.º 1, c) do Código de Processo Civil (CPC), da **[CTA II]**, com sede em ..., da **[CTA III]**, com sede em ... e da **[CTA III]**, com sede em ..., uma vez que dois dos veículos que A. alega ter adquirido são da marca [PLT] e que entre as Empresas Destinatárias da Decisão se incluem certas empresas [CTA] que seriam solidariamente responsáveis com a Ré pelos supostos danos alegados pela A.. Por despacho com a ref.^a 255171 tal pedido foi deferido.
- *
6. As **Chamadas apresentaram a contestação** à petição inicial originária, junta aos autos com a ref.^a 47006 e exerceram o contraditório relativamente às alterações efetuadas pela A. na PIA através do requerimento com a ref.^a 50554, tendo-se defendido por exceção e por impugnação. Por exceção invocaram a prescrição do direito reclamado pela A. nos termos do artigo 498.º, n.º 1, ambos do CC e a prescrição dos juros de mora nos termos do artigo 310.º, alínea d), do CC, e a repercussão dos danos, a título subsidiário, no preço dos serviços prestados pela



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Autora. Por impugnação, considera não estar verificado nenhum dos pressupostos do direito reclamado pela Autora, acrescentado que os juros, a serem devidos, apenas deverão ser contados desde a citação.

*

7. A **A. respondeu** à exceção de prescrição através do requerimento com a ref.^a 51822, pugnando pela improcedência da mesma.

*

8. O despacho com a ref.^a 328821 definiu o **objeto do litígio** na análise das seguintes questões:

- ✦ Da prescrição do direito da Autora;
- ✦ Da responsabilidade civil extracontratual da ré [TTD] perante a Autora;
- ✦ Da verificação dos requisitos dessa responsabilidade civil (incluindo a possibilidade de imputação do facto ilícito à [CTA I]);
- ✦ Da repercussão do alegado sobrecusto na atividade da Autora;
- ✦ Das consequências advindas da responsabilidade (solidária) da Ré e das Chamadas.

QUESTÕES PRÉVIAS:

Considerações prévias sobre o Direito Europeu e parâmetros gerais aplicáveis:

9. A presente ação é uma ação de indemnização cujo facto ilícito se reconduz a uma prática restritiva da concorrência por violação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), sancionada pela Comissão Europeia na Decisão de datada de 19.07.2016, no Processo AT.39824 (doravante também referida apenas por "Decisão da Comissão" ou "Decisão").



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

10. O nosso ordenamento jurídico contém atualmente uma lei especial sobre esta matéria, que consiste na **Lei n.º 23/2018, de 05.06**, que entrou em vigor em 05.08.2018 (cf. artigo 25.º deste diploma). Este diploma veio regular o direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, em transposição da Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos EstadosMembros e da União Europeia (doravante apenas Diretiva 2014/104/UE).
11. Encontramo-nos, por conseguinte, no domínio do Direito Europeu e, nessa medida, a atividade de interpretação e aplicação da Lei n.º 23/2018 está sujeita aos princípios do primado do Direito da UE e da interpretação conforme, sendo particularmente relevante para o efeito a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Efetivamente, é ao TJUE que compete, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) “decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União”, devendo-se considerar, conforme esclareceu o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) no acórdão de 06.11.2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1 “que as decisões do TJUE, em sede de reenvios prejudiciais, são vinculativas não só para o respetivo tribunal requerente, mas para todos os tribunais dos Estados Membros, sob pena de inviabilizar-se o primado do direito da EU e o corolário da respetiva uniformidade (sobre estes pontos, veja-se, Fausto de Quadros, Direito da União Europeia, Almedina, 2015, 3.º ed., p. 608-611). É certo que pode considerar-se que as decisões do TJUE em sede de reenvio prejudicial não são, em certo sentido, definitivas, mas tal não afasta o referido efeito vinculativo para os tribunais nacionais. Com efeito, a não definitividade das decisões do TJUE apenas quer dizer que, com o passar do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

tempo o TJUE pode, no âmbito de um outro processo de reenvio prejudicial suscitado por um tribunal nacional, alterar uma posição

anteriormente tomada, situação que, como é bom de ver, no que ao citado acórdão diz respeito, manifestamente não ocorreu”¹.

12. A Lei n.º 23/2018 contém normas que regulam a aplicação no tempo das disposições nela previstas. Uma dessas normas, especificamente o n.º 1, do artigo 24.º, concretiza o princípio da proibição da aplicação retroativa das disposições substantivas e estipula que as disposições substantivas da referida lei, incluindo as relativas ao ónus da prova, não se aplicam retroativamente. Esta norma deriva da imposição vertida no artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva, sendo de assinalar, tal como a Autoridade da Concorrência sublinhou no Relatório sobre a consulta pública da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva Private Enforcement, a que as Chamadas fazem referência (cf. artigo 53.º da sua contestação), que “a regra de que as normas substantivas não têm efeito retroativo é uma regra que decorre de princípios gerais de Direito, sendo comum às tradições jurídicas de todos os Estados-Membros e da União Europeia”². Encontramos expressão desta regra no nosso ordenamento jurídico no artigo 12.º do CC.
13. Por sua vez, o artigo 24.º, n.º 2, estipula que as disposições processuais do diploma, incluindo as alterações pela mesma introduzidas à Lei da Organização do Sistema Judiciário, não se aplicam a ações intentadas antes da sua entrada em vigor.

¹ In www.dgsi.pt.

² § 53, pág. 8, in disponível em <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/importedmedia/Relat%C3%B3rio%2520sobre%2520a%2520Consulta%2520P%C3%BAblica%2520da%2520Proposta%2520de%2520Anteprojeto%2520de%2520Transposi%C3%A7%C3%A3o%2520da.pdf> (consultada em 12.02.2024).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

14. Contudo, importa ter presente que mesmo antes do decurso do prazo de transposição da Diretiva e da entrada em vigor da Lei n.º 23/2018 já nos encontrávamos no domínio do Direito Europeu da Concorrência em ações de indemnização por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, como é o caso. Assim era e é, na medida em que pese embora esse direito não esteja expressamente previsto nestas normas é necessário, conforme esclarece o Tribunal de Justiça (TJ),

para assegurar a plena eficácia dos preceitos em análise, cujo efeito útil ficaria comprometido caso o mesmo não fosse reconhecido³. Efeito útil esse que vai para além da mera reparação de interesses individuais. Efetivamente, as ações de indemnização por práticas proibidas pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE cumprem também um papel relevante e necessário para a manutenção de uma concorrência efetiva no espaço da União Europeia, consubstanciando, no contributo para essa missão, um mecanismo complementar da aplicação pública destas normas por parte da Comissão e das autoridades nacionais (public enforcement). Ou seja, este direito assume-se, na terminologia mais recente do TJ, como uma participação privada na sanção pecuniária, e, por conseguinte, também na prevenção de comportamentos anti concorrenciais⁴. E cumpre esta função por três razões: reforça o caráter operacional das regras comunitárias da concorrência; desencoraja a adoção de práticas restritivas da concorrência⁵; e repara os danos indiretos causados à estrutura e ao funcionamento do mercado, que não pôde atingir a sua plena eficácia

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 20.09.2021, processo C-453/99, *Courage*, Coletânea da jurisprudência 2001 I-06297, págs. 6314 a 6328, § 26 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 12.12.2019, processo n.º C-435/18, *Otis*, ECLI:EU:C:2019:1069, § 22.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10.11.2022, processo n.º C-163/21, *Ad v. Paccar*, ECLI:EU:C:2022:863, § 56.

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13.07.2006, processos apensados C-295/04 a C-298/04, *Manfredi*, Coletânea da jurisprudência 2006 I-6619, págs. 6641 a 6674, § 91 e acórdão do Tribunal de Justiça de 12.12.2019, processo n.º C-435/18, *Otis*, ECLI:EU:C:2019:1069, § 24.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

económica, nomeadamente em proveito dos consumidores em causa ⁶. Esta importância do direito à indemnização por danos causados pela violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE já era reconhecida pelo legislador europeu, no Regulamento 1/2003, considerando (7).

15. Por conseguinte, mesmo antes da Diretiva e da nossa Lei n.º 23/2018 já o Direito Europeu reconhecia, através da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, que qualquer pessoa tinha e tem o direito de pedir a reparação dos danos sofridos

quando haja um nexo de causalidade entre os referidos danos e uma infração ao direito da concorrência da União⁷.

16. Consequentemente, fundando-se o direito reclamado pela A. no Direito Europeu é necessário ter presente que a aplicação e a interpretação da lei nacional obedece a alguns parâmetros específicos, designadamente o já referido princípio da interpretação conforme, nos termos do qual “quando um órgão jurisdicional nacional deve decidir um litígio entre particulares, incumbe a esse órgão jurisdicional, se for caso disso, interpretar as disposições nacionais em causa no processo principal, na medida do possível, à luz do direito da União e, mais especificamente, da letra e da finalidade do artigo 101.o TFUE, sem, todavia, proceder a uma interpretação contra legem dessas disposições nacionais”⁸.

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10.11.2022, processo n.º C-163/21, Ad v. Paccar, ECLI:EU:C:2022:863, § 56 e acórdão do Tribunal de Justiça de 06.10.2021, processo C-882/19, EU:C:2021:800, Sumal, § 35 a 37.

⁷ Cf. neste sentido, Acórdãos do TJ de 5 de junho de 2014, Kone e o., processo n.º C-557/12, EU:C:2014:1317, n.º 22 e jurisprudência referida, e de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, processo n.º C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 40.

⁸ Cf. neste sentido, Acórdão de 21 de janeiro de 2021, Whiteland Import Export, processo n.º C-308/19, EU:C:2021:47, n.ºs 60 a 62.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

17. Para além disso, pese embora antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2018 a regulamentação do referido direito era em larga medida da competência dos Estados-Membros, ao abrigo do princípio da autonomia processual e por falta de regulamentação da União na matéria, incluindo matérias substantivas como o nexo de causalidade⁹ e a prescrição¹⁰, não é menos exato que as disposições nacionais tinham de respeitar os princípios da equivalência e da efetividade.
18. De acordo com o primeiro princípio, as regras nacionais que regem o exercício do direito à reparação por danos causados por infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, não deverão ser aplicadas de forma menos favorável do que as regras aplicáveis às ações nacionais análogas. E de acordo com o segundo as regras aplicáveis às ações destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos que resultam do efeito direto do direito da União para os sujeitos de direito não podem tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União¹¹.

⁹ Cf. acórdão de 5 de junho de 2014, Kone e o., processo n.º C-557/12, EU:C:2014:1317, §24 com o seguinte teor: "Na falta de regulamentação da União na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades do exercício do referido direito de pedir a reparação do prejuízo resultante de um cartel ou de uma prática proibida pelo artigo 101.º TFUE, incluindo as da aplicação do conceito de «nexo de causalidade», desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade (acórdão Manfredi e o., EU:C:2006:461, n.º 64)".

¹⁰ Cf. acórdão do TJ de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, processo n.º C-637/17, EU:C:2019:263, § 42 com o seguinte teor: "Na falta de regulamentação da União na matéria, aplicável *ratione temporis*, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades do exercício do direito de pedir a reparação do prejuízo resultante de um abuso de posição dominante proibido pelo artigo 102.º TFUE, incluindo as relativas aos prazos de prescrição, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade (...)".

¹¹ (v., neste sentido, Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.os 42 e 43). 50



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

19. As asserções precedentes visam, no essencial, esclarecer quais os parâmetros que devem ser considerados na análise das questões objeto do litígio tendo em conta que estamos perante Direito Europeu e que se considerou necessário esclarecer previamente porque a sua incidência nos autos é transversal, evitando-se assim repetições.

*

Artigos 84.º e 90.º da PIA:

20. Na contestação apresentada pela R. à primeira versão da PIA, com a ref.^a 50561, a R. alegou que a A., nos pontos 84 e 90 da PIA (cf. ref.^a 50110), correspondentes aos pontos 74 e 80 da PI (com a ref.^a 38298) extravasou o âmbito do despacho de convite ao aperfeiçoamento (com a ref.^a 287466), pelo que o conteúdo desses pontos deve ser julgado não escrito.
21. A . nada disse sobre esta questão.
22. Procedendo à sua análise e decisão constata-se que a R. tem razão no sentido de que o despacho de convite ao aperfeiçoamento (com a ref.^a 287466) não fez qualquer alusão à matéria dos juros, a que dizem respeito os pontos assinalados pela R., pelo que a A. não estava autorizada a alterar ou modificar a PI no que respeita a essa matéria.
23. Contudo, verifica-se que a A., posteriormente e através do requerimento com a ref.^a 50565, de 06.05.2021, veio corrigir as tabelas constantes nos artigos 84 e 90 da PIA, apresentando uma segunda versão da PIA. Tais correções foram admitidas através do despacho com a ref.^a 306243, de 11.06.2021. Este despacho faz alusão à ref.^a 50564, mas por lapso de escrita evidente, conforme se infere da data da referência e do conteúdo do despacho.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

24. Efetuando o confronto destas novas tabelas com aquelas que constam na PI constata-se que há diferenças na tabela exarada no ponto 90 da PIA, segunda versão, uma vez que o montante de juros de mora indicado, em relação a cada veículo, é diferente. Contudo, a diferença é para menos, ou seja, os valores indicados pela A. na tabela que consta na PIA, segunda versão, são inferiores àqueles que indicou na PI.
25. Em consequência, entende-se que a A. não introduziu modificações suscetíveis de afetar a defesa da R. e das Chamadas, pelo que apreciando o pedido formulado pela R. em relação aos artigos 84 a 90 da PIA, segunda versão (ref.^a 50565), **conclui-se que o mesmo é improcedente.**

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Revenda dos veículos da marca [PLT]:

26. Através do requerimento com a ref.^a 76009, de 18.10.2023, as Chamadas vieram requerer a junção das certidões do registo automóvel dos dois veículos da marca [PLT] identificados na petição inicial com os seguintes fundamentos: “Os referidos documentos são relevantes para o tema da prova “C. Factos relativos à existência dos danos, incluindo a alegada repercussão, e respetiva quantificação”, na medida em que deles resulta, nomeadamente, que (i) o veículo com a matrícula ... foi vendido pela Autora à [LOT] em 2013, e (ii) o veículo com a matrícula ... foi vendido pela Autora à [TOT]., em 2013. 3. Ou seja, a Autora não é atualmente proprietária dos veículos em causa na presente ação, facto que não foi alegado e que era do desconhecimento das Chamadas. 4. Os factos que resultam dos documentos cuja junção se requer são relevantes na medida em que a alienação dos camiões por um determinado preço é uma via de repercussão do alegado dano reclamado pela Autora, na parte que não tenha sido repercutido nos preços cobrados pela Autora aos seus clientes”.
27. Mais requereu em complemento da junção das referidas certidões descritas, nos termos dos artigos 429.º e 432.º do CPC, e também para prova do tema da prova “C. Factos relativos à existência dos danos, incluindo a alegada repercussão, e respetiva quantificação”, em especial da repercussão do alegado sobrecusto, a notificação da A. para juntar vários documentos aí indicados.
28. O contraditório foi assegurado, por via da notificação de tal requerimento aos demais sujeitos processuais intervenientes pelas próprias Chamadas, que nada disseram, mas o requerimento descrito não foi objeto de decisão.
29. No que respeito ao pedido de junção das certidões importa começar por esclarecer que a repercussão do dano alegadamente sofrido pela Autora por via da revenda consubstancia uma exceção perentória. As exceções perentórias são aquelas que, nos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

termos do artigo 571.º, n.º 2, do CPC, servem de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinando a improcedência total ou

parcial do pedido, ou seja, assumem a existência do direito, mas impedem-no, modificam-no ou extinguem-no. A repercussão do dano consubstancia uma exceção, pois aceita que o direito se formou na esfera jurídica do autor, mas, devido à revenda, se extinguiu por via da sua transferência para outra pessoa.

30. Esta questão tem previsão legal expressa na atualidade no artigo 8.º da Lei n.º 23/2018, cujo n.º 1 (correspondente ao artigo 13.º da Diretiva n.º 2014/104/EU) impõe ao réu o respetivo ónus da prova. Contudo, esta norma não se aplica ao caso por força do artigo 24.º, n.º 1, do diploma, porque a própria norma faz expressa referência às normas relativas ao ónus da prova. Em todo o caso, a solução aplicável à luz do nosso ordenamento jurídico é a mesma.
31. Esclarecido este ponto constata-se que as Chamadas, conforme reconhecem, não alegaram esta exceção na sua contestação (cf. contestação com a ref.^a 47006 e pronúncia sobre a PIA aperfeiçoada com a ref.^a 50554).
32. Nos termos do artigo 573.º do CPC toda a defesa deve ser deduzida na contestação, excetuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado (n.º 1) e depois da contestação só podem ser deduzidas as exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente (n.º 2).
33. Quando estão em causa factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes estipula ainda o artigo 588.º do CPC que só podem ser deduzidos em articulado posterior ou em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, até ao encerramento da discussão (n.º 1) e que se dizem



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

“supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao termo dos prazos marcados nos artigos precedentes como os factos anteriores de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo neste caso produzir-se prova da superveniência” (n.º 2).

34. Alegaram as Chamadas que desconheciam as revendas. Mesmo admitindo este facto como verdadeiro, por não ter sido impugnado pela A. e tendo em conta que as certidões do registo comercial juntas aos autos datam de 21.06.2023, a verdade é que as Chamadas limitaram-se a pedir a junção dos documentos. Não apresentaram nenhum articulado superveniente. A consequência que daqui decorre é que as referidas revendas não fazem parte do objeto do litígio, não estando incluídas nem no objeto do litígio, nem no ponto c) dos temas da prova, pois estes reportam-se àquilo que foi alegado nos articulados iniciais.
35. Esclarecido este ponto decorre do mesmo a irrelevância dos documentos apresentados para os efeitos pretendidos pelas Chamadas. Contudo, isso não impede que sejam admitidos, mas para outros fins, designadamente para demonstração de que os veículos foram registados em nome da Autora, sendo este um facto instrumental relevante para apuramento do prejuízo alegado pela mesma. É possível, nos termos do artigo 413.º do CPC, admitir a junção dos referidos documentos para os fins indicados, pois aí se estipula que o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las. Para além disso, por força do artigo 436.º, n.º 1, do CPC, o tribunal pode por sua iniciativa requisitar documentos necessários para a descoberta da verdade. Se tem este poder por maioria de razão pode determinar que fiquem nos autos documentos apresentados por uma parte que, pese embora não aproveitem à mesma, mas à parte contrária, são necessários para os efeitos referidos, como é o caso. Por conseguinte, os documentos devem ser admitidos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

36. Quanto às demais diligências de prova requeridas pelas Chamadas para além da questão se mostrar processualmente prejudicada, tendo em conta que foi encerrada a produção de prova sem que fosse arguida a nulidade decorrente da omissão de pronúncia (cf. artigos 195.º, 196.º, 199.º, n.º 1, 615.º, n.º 1, alínea d) e 615.º, n.º 4, ex vi artigo 614.º, n.º 3, todos do CPC), sempre seria de concluir pela falta de

fundamento legal do pedido efetuado, à luz do disposto nos artigos 429.º, n.º 2 e 431.º, ambos do CPC, na medida em que, conforme referido, os factos que as Chamadas pretendiam a provar por via de tais diligências não foram alegados e, por isso, não fazem parte dos temas da prova.

37. **Assim, pelas razões precedentes, as certidões do registo comercial juntas pelas Chamadas são admissíveis, não havendo qualquer outro ato a determinar.**

*

38. Mantém-se a regularidade da instância nos mesmos termos exarados no despacho saneador, não havendo outras questões prévias a apreciar.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

39. Com relevo para a presente decisão resultaram provados os seguintes factos:

Factos relativos à Decisão da Comissão:

- a) Em 20.11.2014, a Comissão Europeia deu início a um processo - Processo AT.39824 - ao abrigo do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento 1/2003 e transmitiu



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

às Chamadas e a outros fabricantes de camiões uma comunicação de objeções (artigo 134.º da Contestação das Chamadas).

- b) A pedido das empresas visadas, com exceção das empresas do Grupo Scania, a Comissão Europeia prosseguiu subsequentemente o processo com base no Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 07.04.2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do

Tratado ("Reg. 773/2004"), ao abrigo do procedimento de transação (artigo 136.º da contestação das Chamadas).

- c) Essas empresas visadas, incluindo as Chamadas, apresentaram propostas de transação nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, do Reg. 773/2004 (artigo 137.º da contestação das Chamadas).
- d) A Comissão Europeia adotou a sua decisão de 19.07.2016 nesse contexto por infração ao artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, publicada no mesmo dia, com o conteúdo constante do documento n.º 11-A junto com a petição inicial originária que aqui se considera integralmente reproduzido, na qual consta o seguinte (resposta aos artigos 28.º a 32.º, 34.º a 37.º e 40.º da PIA):



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

1. INTRODUÇÃO

- (1) A presente decisão diz respeito a uma infracção única e continuada ao artigo 101 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") e ao artigo 53 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ("Acordo EEE").
- (2) A infracção consistiu em acordos colusórios sobre preços e aumentos bruscos de preços no EEE para camiões médios e pesados; e o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissão para camiões médios e pesados exigidos pelas Normas EURO 3 a 6. A infracção abrangeu todo o EEE e durou de 17 de Janeiro de 1997 a 18 de Janeiro de 2011.
- (3) Os factos descritos na presente decisão foram aceites pela MAN, Daimler, Iveco, Volvo e DAF (os "Destinatários") no procedimento de transacção.
- (4) Em 20 de novembro de 2014, a Comissão deu início ao processo nos termos do artigo 11(6), do Regulamento (CE) nº 1/2003 contra os destinatários da presente decisão e um certo número de entidades de um compromisso adicional. Este compromisso não apresentou um pedido de resolução do processo em conformidade com o artigo 10a(2) do Regulamento (CE) nº 773/2004. À data da presente decisão, estão pendentes os processos administrativos previstos no artigo 7 do Regulamento (CE) nº 1/2003 contra este compromisso. Para evitar dúvidas, a presente decisão não apresenta quaisquer conclusões sobre este compromisso no que diz respeito a uma infracção ao direito da concorrência da UE.

1. A INDÚSTRIA SUJEITA AO PROCEDIMENTO

1.1. O Produto

- (5) Os produtos abrangidos pela infracção são os camiões com peso compreendido entre 6 e 16 toneladas ("camiões médios") e os camiões com mais de 16 toneladas ("camiões pesados"), tanto camiões rígidos como camiões tractores (a seguir denominados camiões pesados são referidos coletivamente como "camiões").⁵ O caso não diz respeito a pós-vendas, outros serviços e garantias para camiões, a venda de camiões usados ou quaisquer outros bens ou serviços vendidos pelos destinatários da presente decisão.

1.2. Os Destinatários

- (6) As empresas, incluindo as entidades jurídicas enumeradas nos pontos 2.2.1 a 2.2.5 (conjuntamente designadas por "Destinatários"), participaram na infracção.⁶

1.2.1. MAN

- (7) MAN (MAN SE e suas subsidiárias juntas são referidas como "MAN") fabricante e distribuidor de camiões, autocarros, motores a diesel, máquinas turbo, bem como equipamentos especiais. Além disso, a MAN fornece serviços financeiros relacionados à distribuição de seus produtos.
- (8) As entidades jurídicas da MAN responsáveis pela infracção são:

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- MAN SE com escritório registado em Munique, Alemanha;
 - MAN Truck & Bus AG (a seguir designado por "MAN HQ") com o seu escritório registado em Munique, Alemanha;
 - MAN Truck & Bus Deutschland GmbH (a seguir designado por "MAN DE") com o seu escritório registado em Munique, Alemanha.
- (9) A MAN teve, em 2015, o volume de negócios mundial total de 13.802 milhões de euros.
- 1.2.2. Daimler*
- (10) A Daimler desenvolve, produz e comercializa automóveis de passageiros e autocarros, bem como camiões médios e pesados. Além disso, a Daimler fornece serviços financeiros.
- (11) A entidade jurídica da Daimler responsável pela infracção é a Daimler AG (a seguir designada "Daimler"), com sede em Estugarda, Alemanha.
- (12) O volume de negócios mundial consolidado da Daimler em 2015 foi de 149,467 milhões de euros.
- 1.2.3. Iveco*
- (13) A Iveco (CNH Industrial e Fiat Chrysler Automobiles NV e suas filiais activas na produção, financiamento e venda de camiões da Iveco em conjunto são designadas "Iveco") é activa na produção e venda de veículos comerciais ligeiros, médios e pesados camiões, bem como autocarros e autocarros de turismo, bem como veículos especiais para aplicações de combate a incêndios, defesa civil e missões de manutenção da paz.
- (14) As entidades jurídicas da Iveco responsáveis pela infracção são:
- CNH Industrial N.V. com sede social e sede em Amesterdão, Holanda, e o local efetivo de gestão em Londres, Reino Unido;
 - Fiat Chrysler Automobiles N.V., com sede social e sede em Amesterdão, na Holanda, e o local efetivo de gestão em Londres, Reino Unido;
 - Iveco S.p.A. (a seguir designada "Iveco HQ"), com sede em Turim, Itália;
 - Iveco Magirus AG (a seguir designada "Iveco DE"), com sede em Ulm, Alemanha.
- (15) CNH Industrial N.V.'s o volume de negócios mundial consolidado em 2015 foi de 23.775 milhões de euros.
- (16) O volume de negócios mundial consolidado da Fiat Chrysler Automobiles N.V. em 2015 ascendeu a 110.595 milhões de euros.
- 1.2.4. Volvo/Renault*
- (17) Volvo/Renault (Aktiebolaget Volvo (publ), denominada "AB Volvo", sendo as suas filiais conjuntamente designadas por "Volvo" ou "Volvo / Renault") a empresa-mãe da Volvo Lastvagnar AB (a seguir designada "Volvo HQ") e a Renault Trucks SAS (a seguir designada "Volvo HQ") referido como "Renault HQ", a Renault Trucks SAS e suas subsidiárias juntas são denominadas "Renault".
- (18) A AB Volvo e suas subsidiárias são ativas na produção e venda de camiões, autocarros, equipamentos de construção, sistemas de acionamento para aplicações marítimas e industriais. Além disso, a AB Volvo também fornece serviços financeiros.

Handwritten signature

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (19) As entidades jurídicas da Volvo / Renault responsáveis pela infração são:
- AB Volvo (publ), com sede em Gotemburgo, na Suécia;
 - Volvo Lastvagnar AB, com sede em Gotemburgo, na Suécia;
 - Renault Truck SAS, com sede em Saint-Priest, França;
 - Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (a seguir denominada "Volvo DE"), com sede em Ismaning, Alemanha. Renault Trucks Deutschland GmbH (a seguir designada por "Renault DE"). Com efeito a partir de 23 de outubro de 2014, a Renault DE foi incorporada pela Volvo DE. As atividades realizadas pela Renault antes de 23 de outubro de 2014 foram assumidas e são agora realizadas pela Volvo DE. A entidade resultante da concentração continua sob o nome Volvo Group Trucks Central Europe GmbH ("Volvo DE").
- (20) Volvo/Renault's o volume de negócios mundial consolidado em 2015 foi de 33.411 milhões de euros.
- 1.2.5. *DAF*
- (21) A DAF (PACCAR Inc. e suas filiais europeias ativas na produção, venda e financiamento de camiões juntas são chamadas de "DAF") produzem camiões leves, médios e pesados sob a marca DAF.
- (22) As entidades jurídicas da DAF responsáveis pela infração são:
- PACCAR Inc. (a seguir referida como "PACCAR") com sede em Bellevue/Seattle, Washington, EUA;
 - DAF Trucks N.V. (a seguir referida como "DAF HQ") com sede em Eindhoven, Holanda;
 - DAF Trucks Deutschland GmbH (a seguir referida como "DAF DE") com escritório registado em Frechen, Alemanha.
- (23) O volume de negócios mundial consolidado da DAF em 2015 foi de 17,228 milhões de EUR.

1.3. Descrição do Mercado de Camiões

1.3.1. Participação de mercado

- (24) Em 2010 (ou seja, no final do período de infração), a quota de mercado agregada no Espaço Económico Europeu (EEE) dos destinatários dos camiões médios e pesados foi aproximadamente [redigida provisoriamente]%.

1.3.2. Estrutura da força de vendas

- (25) Todos os Destinatários têm subsidiárias de marketing nacionais nos principais países do mercado que geralmente importam os camiões. Todos os Destinatários vendem seus produtos através de distribuidores e suas respectivas redes de revendedores autorizados ou, em certos casos / regiões particulares, diretamente para os principais clientes⁷. Alguns dos distribuidores e revendedores são de propriedade dos fabricantes de camiões como parte de sua organização de vendas, outros são independentes⁸

⁷ Alguns dos produtores de camiões venderam apenas de forma limitada os seus produtos diretamente aos principais clientes.

⁸ Ex.: A DAF distribui seus camiões médios e pesados através de uma rede de revendedores independentes. [...]

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

1.3.3. *Características dos mercados de camiões*

- (26) A procura de camiões é altamente cíclica. Enquanto os carros de passageiros são adquiridos por clientes particulares e comerciais, os camiões são adquiridos exclusivamente por clientes comerciais. Como os camiões são bens utilizados para uso profissional, os clientes muitas vezes adiam o investimento em renovação da frota em épocas de crise económica e compensam isso quando os seus negócios prosperam. Os camiões não são produtos básicos, mas são especificados de acordo com as necessidades individuais do cliente e são inerentemente complexos. Todos os Destinatários oferecem uma variedade de camiões e centenas de diferentes opções e variantes. Além disso, a confiabilidade percebida, o desempenho técnico, o consumo de combustível, os custos de manutenção e o branding desempenham um papel importante nas decisões de compra dos clientes. Outros aspectos importantes são uma ampla rede de estações de serviço, custos pós-venda, custos operacionais, etc.⁹

1.3.4. *Mecanismos de definição de preços e listas de preços brutos*

- (27) O mecanismo de preços no setor de camiões segue geralmente as mesmas etapas para todos os Destinatários. Como em muitos outros setores, o preço começa geralmente a partir de um preço de tabela inicial bruto estabelecido pela Sede. Em seguida, os preços de transferência são definidos para a importação dos camiões em diferentes mercados por meio de empresas distribuidoras próprias ou independentes. Além disso, existem preços a pagar pelos concessionários que operam nos mercados nacionais e os preços líquidos finais ao cliente. Estes preços líquidos finais são negociados pelos distribuidores ou pelos fabricantes, onde vendem diretamente aos revendedores ou aos clientes da frota. Os preços líquidos finais do cliente refletirão descontos substanciais no preço inicial bruto da lista. Nem todas as etapas são seguidas, pois os fabricantes também vendem diretamente aos revendedores ou aos clientes de frotas.
- (28) No que diz respeito às listas de preços brutos iniciais dos novos camiões, todos os destinatários, excepto a Iveco, aplicaram uma tabela de preços brutos com preços de tabela brutos harmonizados em toda a EEE¹⁰. A Renault introduziu as listas de preços do EEE em 2000, mas a sua implementação demorou algum tempo, a Volvo tinha uma lista de preços do EEE desde Janeiro de 2002; DAF desde setembro de 2002; MAN desde 2004; e Daimler desde 2006. Estas primeiras listas de preços brutos do EEE foram decididas pela sede. As listas de preços da EEE continham os preços de todos os modelos de camiões médios e pesados, bem como todas as opções montadas de fábrica que o respectivo fabricante oferecia.¹¹

1.3.5. *Transparência do Mercado de camiões*

- (29) O setor de camiões é caracterizado por um alto grau de transparência. Os destinatários tiveram acesso a dados competitivos relevantes, como os registos de camiões por meio de registos públicos. Além disso, os produtores de camiões e suas empresas distribuidoras realizavam intercâmbios regulares em diversas associações industriais. Em algumas dessas associações, os dados sobre os períodos de recebimento e entrega de pedidos ou os níveis de stock foram trocados. Além disso, os destinatários tiveram acesso, em diferentes graus, a dados adicionais através de clientes apresentando espontaneamente as ofertas dos concorrentes para negociar preços¹² e através de compras mistério.¹³

⁹

[...]

¹⁰

[...]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

11 [...]

12 [...]

13 Compras mistério é uma ferramenta usada para receber informações específicas sobre produtos e serviços. A identidade e propósito específicos do consumidor mistério geralmente não são conhecidos pelo estabelecimento que está sendo avaliado.

U

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (30) Como resultado, uma das incertezas restantes para os Destinatários no mercado de camiões foi o comportamento futuro do mercado dos produtores de camiões concorrentes e, em particular, as suas respectivas intenções em relação às mudanças nos preços brutos e listas de preços brutos.

2. PROCEDIMENTO

2.1. A Investigação da Comissão

- (31) A 20 de Setembro de 2010, a MAN SE e todas as filiais directa ou indirectamente controladas por esta pediram imunidade de coimas em conformidade com o ponto 14 da Comunicação da Comissão de 2006 sobre imunidade de multas e redução de coimas nos processos de cartéis (a seguir "a Comunicação sobre a clemência") e, a título subsidiário, para uma redução das coimas em conformidade com o ponto 27 da comunicação sobre a cooperação em relação a um alegado cartel na indústria de camiões. O pedido de imunidade foi seguido por submissões subsequentes. Em 17 de Dezembro de 2010, a Comissão concedeu imunidade condicional de multas à MAN.
- (32) Entre 18 e 21 de janeiro de 2011, a Comissão realizou inspeções, nomeadamente, nas instalações dos destinatários.
- (33) A 28 de Janeiro de 2011, a AB Volvo (publ), incluindo todas as suas filiais diretas e indiretas, requereu imunidade de coimas em conformidade com o ponto 14 da Comunicação sobre a clemência e, a título subsidiário, para redução das coimas em conformidade com o ponto 27 do aviso de clemência. A aplicação foi seguida por submissões subsequentes.
- (34) A 10 de Fevereiro de 2011, às 10h00, a Daimler AG, incluindo todas as suas filiais diretas e indiretas, requereu imunidade de coimas em conformidade com o ponto 14 da Comunicação sobre a clemência e, a título subsidiário, para redução das coimas em conformidade com o ponto 27 do aviso de clemência. A aplicação foi seguida por submissões subsequentes.
- (35) A 10 de Fevereiro de 2011, às 22h22, a Iveco SpA e a Fiat SpA¹⁴, incluindo todas as suas filiais diretas e indiretas, apresentaram um pedido comum de imunidade de multas em conformidade com o ponto 14 da comunicação sobre a clemência e, a título alternativo, por redução das coimas em conformidade com o ponto 27 da comunicação sobre a cooperação. A aplicação foi seguida por submissões subsequentes.
- (36) No decurso do inquérito¹⁵, a Comissão enviou vários pedidos de informação ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, bem como do ponto 12 da comunicação sobre a cooperação, designadamente aos destinatários.
- (37) A 20 de novembro de 2014, a Comissão deu início ao procedimento previsto no artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 contra a DAF Trucks N.V., a DAF Trucks Deutschland GmbH, a PACCAR Inc., a Daimler AG, a Iveco S.p.A., a Iveco Magirus AG.,

¹⁴ Em 2011, a Fiat S.p.A. foi cindida em duas entidades legais separadas, que, após fusões subsequentes, continuaram como CNH Industrial N.V. e Fiat Chrysler Automobiles NV.

¹⁵ O Office of Fair Trade (OFT) abriu uma investigação sobre o mercado de camiões no Reino Unido. A investigação que diz respeito às mesmas empresas que a investigação da Comissão, foi conduzida ao abrigo da Lei da Concorrência de 1998, bem como ao abrigo do Enterprise Act 2002. Em 15 de junho de 2012, o OFT emitiu uma declaração pública anunciando o encerramento desta investigação ao abrigo da Lei da Concorrência de 1998.

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

CNH Industrial NV, a Fiat Chrysler Automobiles NV, a MAN SE, a MAN Truck & Bus AG, a MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, a AB Volvo (publ), a Volvo Lastvagnar AB, a Volvo Trucks Central Europe GmbH, a Renault Trucks SAS e Declaração de Objecções, que notificou essas entidades.¹⁶

- (38) Como previsto no ponto 29 da comunicação sobre a cooperação, por carta de 20 de novembro de 2014, a Comissão informou a Volvo / Renault, a Daimler e a Iveco da sua intenção preliminar de aplicar uma redução de uma multa numa faixa específica, como previsto no ponto 26 da comunicação sobre a cooperação.
- (39) Na sequência da adoção e da notificação da comunicação de objecções de 20 de novembro de 2014, os destinatários tiveram acesso ao processo completo da Comissão.
- (40) Em [...] todos os destinatários abordaram informalmente a Comissão e solicitaram a continuação do processo no âmbito do processo de transação. Posteriormente, a Comissão decidiu lançar processos de resolução para este caso depois de cada um dos destinatários ter confirmado a sua vontade de participar em discussões sobre a resolução de litígios.
- (41) As reuniões de resolução entre cada destinatário e a Comissão tiveram lugar entre [...] e [...]. Durante essas reuniões, cada Destinatário manifestou a sua opinião sobre as objecções levantadas pela Comissão contra as mesmas. Os comentários dos destinatários foram cuidadosamente analisados pela Comissão e, sempre que adequado, tomados em consideração. A Comissão forneceu igualmente aos destinatários uma estimativa do leque de coimas susceptíveis de serem impostas pela Comissão e informou-os de que, num procedimento de resolução posterior à apresentação de objecções, após a receção pela Comissão das propostas de transacção, não foi apresentada qualquer comunicação de objecções seria adotado.
- (42) No final das discussões sobre o acordo, os destinatários consideraram que existia um entendimento comum suficiente sobre as potenciais objecções e a estimativa do leque de coimas prováveis para continuar o processo de liquidação.
- (43) Entre [...] e [...], a MAN, a DAF, a Daimler, a Volvo / Renault e a Iveco (isto é, os destinatários) apresentaram à Comissão os seus pedidos formais de pagamento nos termos do artigo 10a(2), do Regulamento (CE) nº 773/2004 (as “submissões de acordos”). A apresentação do acordo de cada Destinatário continha:
- Um reconhecimento, em termos claros e inequívocos, da responsabilidade do destinatário pela infracção descrita sumariamente quanto ao seu objecto, aos principais factos, à sua qualificação jurídica, incluindo o seu papel e a duração da sua participação na infracção, em conformidade com os resultados das discussões;
 - indicação do montante máximo da coima que o Destinatário previa ser imposto pela Comissão e que aceitaria no âmbito de um procedimento de transação;
 - a confirmação do destinatário de que foi suficientemente informada das objecções levantadas pela Comissão contra o mesmo e que lhe foi dada oportunidade suficiente para apresentar os seus pontos de vista à Comissão;

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- a confirmação do Destinatário de que a Comissão forneceu todas as informações necessárias para que possa tomar uma decisão informada sobre a sua regularização ou não;
- a confirmação do Destinatário de que não pediu para ser novamente ouvida numa audição oral antes de a Comissão adoptar a decisão final de liquidação;
- o acordo do Destinatário para receber a decisão final em conformidade com os artigos 7.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 em inglês.

(44) Cada um dos Destinatários condicionou a apresentação supramencionada à imposição de uma coima pela Comissão, que não excederá o montante indicado na sua apresentação de transacção.

2.2 A principal evidência se baseou

(45) A prova documental principal invocada consiste nos documentos apresentados pela MAN (requerente de imunidade), Volvo / Renault (requerente da clemência), Daimler (requerente da clemência) e Iveco (requerente da clemência), declarações corporativas apresentadas por estes destinatários, documentos copiados pela Comissão durante as inspecções supramencionadas e responde aos pedidos de informação da Comissão.

3 DESCRIÇÃO DA CONDUTA

3.1 Maior transparência entre os destinatários

(46) Todos os destinatários trocaram listas de preços brutos e informações sobre os preços brutos, e a maioria (ver ponto 48) empenhou-se na troca de configuradores de camiões para computadores. Todos esses elementos constituíam informações comercialmente sensíveis. Com o tempo, os configuradores de camiões, contendo os preços brutos detalhados para todos os modelos e opções, substituíram as listas de preços brutos tradicionais. Isso facilitou o cálculo do preço bruto para cada configuração de camião possível. O intercâmbio foi operado tanto a nível multilateral como bilateral.

(47) Na maior parte dos casos, a informação de preço bruto para componentes de camiões não estava disponível ao público e a informação que estava disponível ao público não era tão detalhada e precisa como a informação trocada entre, entre outros, os destinatários. Ao trocar os preços brutos e as listas de preços brutos atuais, combinados com outras informações coletadas por meio da inteligência de mercado, os destinatários puderam calcular melhor os preços líquidos atuais aproximados de seus concorrentes - dependendo da qualidade da inteligência de mercado à sua disposição.

(48) De igual modo, o intercâmbio de configuradores ajudou a comparar as ofertas próprias com as dos concorrentes, o que aumentou ainda mais a transparência do mercado. Em particular, pode ser entendido pelos configuradores de camião quais seriam os extras compatíveis com quais camiões, e quais opções seriam parte do equipamento padrão ou um extra. Todos os Destinatários, com exceção do DAF, tiveram acesso ao configurador de pelo menos um outro destinatário. Alguns configuradores apenas permitiam acesso a informações técnicas, como portais de fisiculturistas, e não incluíam nenhuma informação de preço.

3.2 Natureza e âmbito da infracção

(49) Os contactos colusórios assumidos pelos destinatários no período de 1997 a 2010

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

tiveram lugar sob a forma de reuniões regulares em locais de associações industriais, em feiras comerciais, demonstrações de produtos por parte de fabricantes ou reuniões de concorrentes organizadas para o objectivo da infracção. Eles também incluíam trocas regulares via e-mails e telefonemas. A sede dos destinatários (a seguir: Nível Sede) esteve diretamente envolvida na discussão de preços, aumento de preços e introdução de novos padrões de emissão até 2004. Pelo menos a partir de agosto de 2002, as discussões foram realizadas por meio de subsidiárias alemãs (doravante denominadas Nível Alemão), que, em graus variados, reportaram à sua sede.

- (50) Estes acordos colusórios incluíam acordos e/ou práticas concertadas sobre preços e aumentos brutos dos preços, a fim de alinhar os preços brutos do EEE, o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissão exigidas pelas normas EURO 3 a 6.
- (51) De 1997 até ao final de 2004, os destinatários participaram em reuniões que envolveram quadros superiores de todas as sedes¹⁷ (ver, por exemplo, (52)). Nessas reuniões, realizadas várias vezes ao ano, os participantes discutiram e, em alguns casos, também acordaram seus respectivos aumentos de preços brutos.¹⁸ Antes da introdução de listas de preços aplicáveis a nível pan-europeu (EEE) (ver acima em (28)), os participantes discutiram aumentos brutos dos preços, especificando a aplicação em todo o EEE, dividida pelos principais mercados. Durante reuniões bilaterais adicionais em 1997 e 1998, para além das discussões pormenorizadas regulares sobre futuros aumentos brutos dos preços, os destinatários relevantes trocaram informações sobre a harmonização das tabelas de preços brutos para o EEE.¹⁹ Ocasionalmente, os participantes, incluindo representantes da sede de todos os destinatários, também discutiu preços líquidos para alguns países.²⁰ Também concordaram com o momento da introdução e da taxa adicional a ser aplicada à tecnologia de emissões que cumpre os padrões de emissões da EUROPA.²¹ Além dos acordos sobre os níveis de aumentos de preços, os participantes informavam-se regularmente sobre aumentos planejados de preço brutos.²² Além disso, trocaram seus respectivos prazos de entrega e suas previsões gerais de mercado específicas do país, subdivididas por países e categorias de caminhões²³. Além das reuniões, houve trocas regulares de informações competitivamente sensíveis por telefone e e-mail.²⁴
- (52) Os seguintes exemplos de reuniões ilustram a natureza das discussões, em particular entre os Destinatários ao Nível da Sede durante o período inicial da infracção. Em 17 de Janeiro de 1997, foi organizada uma reunião em Bruxelas.²⁵ Estiveram presentes representantes da Sede de todos os Destinatários. As evidências demonstram que foram discutidas mudanças brutas futuras nos preços de lista. Durante uma reunião em 6 de Abril de 1998, no contexto de uma reunião da associação industrial, da qual participaram representantes da sede de todos os Destinatários, os participantes coordenaram a introdução dos camiões conformes com as normas EURO 3. Eles concordaram em não oferecer camiões compatíveis com a norma EURO 3 antes obrigatório para o fazer e acordou num intervalo para o preço adicional para os camiões compatíveis com a norma EURO 3.

17 [...]
18 [...]
19 [...]
20 [...]
21 [...]
22 [...]
23 [...]
24 [...]
25 [...]

Handwritten signature

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (53) Quanto às próximas alterações às tabelas de preços do euro, a evidência mostra ainda que todos os destinatários estiveram envolvidos em discussões sobre a utilização da moeda euro para reduzir os descontos. As partes envolvidas discutiram que a França tinha os preços mais baixos e concordaram que os preços na França tinham que ser aumentados.²⁶
- (54) Após a introdução da moeda euro e com a introdução de tabelas de preços pan-europeias (EEE) para quase todos os fabricantes (ver (28)), os destinatários começaram sistematicamente a trocar os respectivos aumentos previstos de preços brutos através das suas filiais alemãs. (ver, por exemplo, 59)), enquanto os contactos colusivos no nível de gerentes seniores da Sede continuaram paralelamente entre 2002 e 2004. Por exemplo, durante uma reunião realizada em 10 e 11 de Abril de 2003²⁷ no âmbito de uma reunião da associação industrial, na qual participaram, entre outros, representantes da sede de todos os destinatários, tiveram lugar discussões, entre outras coisas, sobre os preços e as modalidades da introdução de camiões compatíveis com a norma Euro 4, semelhante às discussões anteriormente realizadas relativamente à norma Euro 3 (ver (52)). Além disso, representantes não-senior da Sede e das Subsidiárias Alemãs ocasionalmente organizavam reuniões comuns, incluindo pontos de agenda e discussões comuns e separadas (ver, por exemplo, (59)).
- (55) Os intercâmbios que envolveram o nível alemão realizaram-se através de reuniões regulares dos concorrentes e os contactos foram organizados entre os trabalhadores das filiais alemãs.²⁸ Além dessas reuniões, houve trocas regulares por telefone e email.²⁹ Os tópicos discutidos cobriam tópicos técnicos e prazos de entrega, mas também preços (normalmente preços brutos).³⁰ Frequentemente, os participantes dessas trocas, incluindo os Destinatários, também trocaram informações comercialmente sensíveis, como entrada de pedidos, estoque e outras informações técnicas por e-mail e telefone.³¹
- (56) Em anos posteriores, as reuniões envolvendo o nível alemão tomaram-se mais formalizadas e as informações brutas de aumento de preço que não estavam disponíveis no domínio público foram geralmente inseridas em uma planilha dividida por modelo padrão de camião para cada produtor.³² Estas trocas ocorreram várias vezes por ano.³³ As futuras informações de aumento de preço bruto trocado referiam-se apenas aos modelos básicos de camiões ou a preços e às opções disponíveis (muitas vezes isso era indicado separadamente nas tabelas trocadas) e normalmente não se trocavam preços líquidos ou aumentos líquidos de preços. As informações sobre os futuros aumentos brutos dos preços a serem trocados ao nível das subsidiárias alemãs foram, em graus variados, encaminhados à sede respectiva.³⁴

26 [...]
27 [...]
28 [...]
29 [...]
30 [...]
31 [...]
32 [...]
33 [...]
34 [...]

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (57) O intercâmbio sobre os futuros aumentos brutos dos preços previstos e sobre a nova tecnologia relativa às normas de emissão prosseguiu ao longo dos anos e, a partir de 2007, incluiu regularmente os prazos de entrega dos produtores de camiões.³⁵ A partir de 2008, as trocas tornaram-se mais formalizadas usando um modelo unificado com a finalidade de trocar informações sobre os aumentos planeados de preços brutos.³⁶
- (58) Pelo menos os intercâmbios colocam os Destinatários em condições de ter em conta as informações trocadas pelo seu processo de planeamento interno e o planeamento dos futuros aumentos brutos dos preços para o próximo ano civil.³⁷ Além disso, a informação pode ter influenciado o posicionamento dos preços de alguns dos novos produtos dos Destinatários.³⁸
- (59) Os exemplos que se seguem ilustram a natureza das discussões em que participaram representantes do nível alemão. No final de 2004, um funcionário da DAF Trucks Deutschland GmbH enviou um email para, entre outros, os representantes das subsidiárias alemãs solicitando que eles comunicassem os aumentos de preço brutos planeados para 2005. O aumento de preços resumido e compilado as informações foram enviadas a todos os participantes, incluindo todos os Destinatários, alguns dias depois, contendo informações sobre os aumentos brutos de preços pretendidos.³⁹ Os destinatários participaram numa reunião, em 4 e 5 de Julho de 2005, em Munique, na qual participaram representantes não-sénior da sede e funcionários das filiais alemãs.⁴⁰ Parece a partir da evidência de que atividades e reuniões comuns foram agendadas. Além disso, também foram previstas sessões especiais envolvendo os representantes não-senior da Sede e reuniões separadas envolvendo os representantes das Subsidiárias Alemãs.⁴¹ Durante uma destas últimas sessões, os participantes, incluindo todos os Destinatários, trocaram informações sobre os futuros aumentos de preços brutos planeados para 2005 e 2006, bem como os custos adicionais de conformidade com os padrões de emissões EURO 4.⁴² Outras reuniões envolvendo representantes das subsidiárias alemãs prosseguiram as discussões sobre os aumentos de preços e os aumentos de preços para as normas Euro 4 e Euro 5 incluem as reuniões realizadas em 12 de abril de 2006⁴³ bem como nos dias 12 e 13 de março de 2008.⁴⁴
- (60) Os elementos de prova revelam que as informações sobre os aumentos brutos dos preços, entre outros, de todos os destinatários a partir de Novembro de 2010 e a partir de Janeiro de 2011, foram recolhidas junto dos participantes nos intercâmbios. O conteúdo desta lista foi reproduzido em uma nota manuscrita por um funcionário da MAN que também recebeu as informações de aumento de preço bruto relativas aos outros participantes diretamente da Daimler. Esta informação foi fornecida quando a Daimler telefonou para a MAN para descobrir detalhes sobre o próximo aumento de preço bruto da MAN.⁴⁵

35 [...]

36 [...]

37 [...]

38 [...]

39 [...]

40 [...]

41 [...]

42 [...]

43 [...]

44 [...]

45 [...]

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

3.3 Âmbito geográfico

- (61) O âmbito geográfico da infracção abrangeu todo o território do EEE durante toda a duração da infracção.

3.4 Duração da infracção

- (62) Como indicado na secção 4.2, todos os destinatários iniciaram a sua participação na infracção em 17 de Janeiro de 1997.
- (63) Considera-se que a infracção terminou em 18 de janeiro de 2011, data em que tiveram início as inspeções. Para a MAN, considera-se que a infracção terminou em 20 de setembro de 2010, quando solicitou imunidade.

4 AVALIAÇÃO JURÍDICA

- (64) Tendo em conta o conjunto de provas, os factos descritos na secção 4 e o reconhecimento claro e inequívoco dos destinatários nos seus pedidos de transacção, a Comissão procede à seguinte apreciação jurídica.

4.1. Aplicação do artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e do artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE

4.1.1. Acordos e práticas concertadas

(a) Principais

- (65) O no 1 do artigo 101.o do TFUE e o no 1 do artigo 53.o do Acordo EEE proíbem os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros ou as partes contratantes do Acordo EEE, respectivamente, e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno e / ou no EEE, conforme aplicável.
- (66) Embora o artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e o artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE estabeleçam uma distinção entre o conceito de prática concertada e o de acordos entre empresas, o objetivo consiste em incluir na proibição destes artigos uma forma de coordenação entre as empresas que, sem terem chegado à fase da celebração de um acordo propriamente dito, substituem, intencionalmente, a cooperação prática entre eles para os riscos da concorrência. Assim, o comportamento pode ser abrangido pelo artigo 101.º, n.º 1, TFUE e pelo artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE enquanto prática concertada, mesmo quando as partes não subscreveram explicitamente um plano comum que definisse a sua ação no mercado, mas adotassem conscientemente ou aderissem a dispositivos colusivos que facilitam a coordenação de seu comportamento commercial behaviour.⁴⁶
- (67) Os conceitos de acordo e prática concertada são fluidos e podem sobrepor-se. Com efeito, pode nem mesmo ser possível fazer tal distinção, uma vez que uma infracção pode apresentar simultaneamente as características de cada forma de conduta proibida, enquanto,

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

quando consideradas isoladamente, algumas de suas manifestações poderiam ser descritas com precisão como uma e não como outra.⁴⁷

(b) Aplicação deste caso

- (68) O comportamento descrito no ponto 4 supra pode caracterizar-se como uma infracção complexa ao artigo 101.o do TFUE e ao artigo 53.o do Acordo EEE, constituídos por várias acções que podem ser classificadas como acordos ou práticas concertadas, dentro das quais os destinatários conscientemente substituiu a cooperação prática entre eles para os riscos da concorrência.
- (69) Por conseguinte, este comportamento apresenta todas as características de um acordo e/ou prática concertada na acepção do artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e do artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE, que tinha por objeto a prevenção, restrição e / ou distorção da concorrência no que diz respeito aos camiões do EEE. Os Destinatários estavam, em particular, envolvidos nos arranjos anticompetitivos descritos acima, relativos à venda de Camiões através de várias camadas de reuniões de competidores e outros contatos, que ocorreram na Sede Central e na Alemanha.

4.2. Violação Simples e Contínua

(a) Princípios

- (70) A violação do artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e do artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE pode resultar não apenas de um ato isolado, mas também de uma série de atos ou de um comportamento continuado, mesmo que mais aspectos dessa série de actos ou de comportamento continuado poderiam também, em si mesmos e considerados isoladamente, constituir uma infracção a esta disposição. De acordo com a jurisprudência constante, se acções diferentes fizerem parte de um «plano global», porque o seu objecto idêntico falseia a concorrência no mercado interno, a Comissão tem o direito de imputar a responsabilidade por essas acções com base na participação na infracção considerada como um todo.⁴⁸

(b) Aplicação neste caso

- (71) No presente caso, o comportamento descrito na secção 4 constitui uma infracção única e continuada ao artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e ao artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE, de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011. Simultaneamente, com base nos factos acima descritos, qualquer um dos aspectos do comportamento, incluindo em relação a qualquer um dos produtos e em relação a qualquer um dos Estados-Membros (ou regiões mais vastas), tem por objecto a restrição da concorrência e constitui, por conseguinte, uma violação do artigo 101.o do TFUE e/ou do artigo 53.o do Acordo EEE.⁴⁹ O único objectivo económico anticoncorrencial da colusão entre os Destinatários consistia em coordenar o comportamento bruto de preços uns dos outros e a introdução de certas normas de emissão, a fim de eliminar a incerteza quanto ao comportamento dos respectivos Destinatários e, em última análise, a reação dos clientes no mercado. As práticas colusivas seguiram um único

⁴⁷ Processo C-49/92 P Comissão / Anic Partecipazioni, EU: C: 1999: 356, paragrafo 81.

⁴⁸ Joined Cases C-204/00 etc. Aalborg Portland et al. EU:C:2004:6, paragrafo 258.

⁴⁹ Ver Julgamento da Comissão v. *Verhuizingen Coppens NV*, C-441/11P, EU:C:2012:778, paragrafo 37, 45; Julgamento da Comissão v. *Aalberts Industries and Others*, C-287/11 P, EU:C:2013:445, paragrafo 65; Julgamento de 10 Outubro 2014 *Soliver v. Comissão*, T-68/09, EU:T:2014:867, paragrafo 108-112.

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

objectivo económico, nomeadamente a distorção da fixação de preços independentes e o movimento normal dos preços dos camiões no EEE.

- (72) Vários factores, tais como as características comuns do conteúdo dos contactos, a identidade e, para alguns dos Destinatários, sobreposições de indivíduos que participam nos contactos, o calendário dos contactos ou a proximidade no tempo confirmam que os contactos colusivos foram ligados e complementar⁵⁰ na natureza, uma vez que cada uma delas visava tratar de uma ou mais das consequências do padrão normal de concorrência no âmbito de um plano a nível do EEE com um único objectivo.⁵¹
- (73) As evidências disponíveis mostram que a conduta descrita acima constituiu um processo contínuo e não consistiu em ocorrências isoladas ou esporádicas. Os contactos entre os Destinatários eram de natureza contínua, com numerosos contactos regulares (reuniões presenciais, telefonemas e troca de e-mails). Os diferentes elementos da infracção visavam um objectivo anticoncorrencial comum, tal como acima descrito, que permaneceu o mesmo durante todo o período da infracção. A existência de uma infracção única e continuada também é apoiada pelo facto de os comportamentos anticoncorrenciais terem seguido um padrão semelhante ao longo de todo o período da infracção.
- (74) Embora em 2004 os contactos colusórios tivessem ocorrido entre as filiais alemãs e não entre os serviços centrais, tais contactos tinham o mesmo objecto que os anteriores encontros entre representantes do nível central, ou seja, a distorção da fixação de preços independente e o movimento normal dos preços dos camiões do EEE. Isto é evidenciado pelo facto de que as discussões entre os representantes das Subsidiárias Alemãs continuaram a abordar os mesmos tópicos, e da mesma forma que em outras reuniões anteriores envolvendo representantes da Sede.⁵²
- (75) Trocando listas de preços brutos aplicáveis a nível do EEE,⁵³ os Destinatários estavam em melhor posição para compreender, a partir das informações de aumento de preços trocadas pelas subsidiárias alemãs, a estratégia de preços europeia de cada uma, do que teriam sido apenas com base na inteligência de mercado à sua disposição.⁵⁴
- (76) Além disso, um número limitado de indivíduos de cada Destinatário teve vários contactos que seguiram um padrão semelhante ao longo de todo o período da infracção, embora existissem vários círculos e níveis de trocas. Os destinatários que pretendiam contribuir para os objectivos comuns dos comportamentos anticoncorrenciais persistentes, tal como descritos nos considerandos 49 a 60, estavam cientes, ou podiam razoavelmente prever, do alcance geral e das características essenciais da infracção enquanto todo.

⁵⁰ Case T-587/08 *Del Monte v Commission* ainda não reportada, no parágrafo 593.

⁵¹ Case T-54/03 *Lafarge v Commission* [2008] ECR II-120, no parágrafo 482; Joined Casos T-101/05 e T-111/05 *BASF and UCB v Commission* [2007] ECR II-4949, no parágrafo 179.

⁵² Cf. desde de (49) até (60) inclusivé.

⁵³ Embora a Iveco não possuísse uma lista de preços brutos aplicável ao EEE para os seus próprios camiões, recebeu as listas de preços brutos válidos para o EEE dos outros destinatários.

⁵⁴ Depende da estratégia de cada empresa quanto recursos eles dedicaram ao monitoramento do concorrente. Os destinatários tiveram, em diferentes graus, acesso a mais dados através dos clientes apresentação espontânea das ofertas dos concorrentes, a fim de negociar preços e via mystery shopping (ver parágrafo (29)).

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

(77) O regime global foi aplicado durante um período de vários anos, utilizando os mesmos mecanismos e prosseguindo o mesmo objectivo comum de eliminar a concorrência.

(78) Nesta base, e no que se refere à concepção comum de contactos e ao objectivo comum da infracção, a série de contactos colusórios entre os destinatários constitui uma infracção única e continuada ao artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e Artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE.

4.3. Restrição da Concorrência

(a) Princípios

(79) Para ser abrangido pela proibição estabelecida no artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e no artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE, um acordo ou uma prática concertada deve ter por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno e/ou no EEE, conforme aplicável.

(80) A este respeito, resulta da jurisprudência que não é necessário examinar os efeitos reais de um acordo ou de uma prática concertada quando se trata de impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno e/ou EEE e quando o objectivo anticoncorrencial da conduta em questão for provado.⁵⁵

(b) Aplicação a este caso

(81) O comportamento anticoncorrencial descrito nos pontos 49 a 60 tem como objectivo restringir a concorrência no mercado a nível do EEE. A conduta é caracterizada pela coordenação entre Destinatários, que eram concorrentes, de preços brutos, diretamente e através da troca de aumentos brutos de preços planeados, a limitação e o momento da introdução da tecnologia em conformidade com novos padrões de emissão e compartilhamento de outras informações comercialmente sensíveis como a entrada de pedidos e os prazos de entrega. Sendo o preço um dos principais instrumentos de concorrência, os diversos mecanismos e mecanismos adoptados pelos destinatários visavam, em última análise, restringir a concorrência pelos preços na aceção do artigo 101.o, no 1, do TFUE e do artigo 53.o, no 1, do Acordo EEE.

(82) Segundo jurisprudência assente, para efeitos do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE, não há que ter em conta os efeitos reais de um acordo quando este tem por objeto a prevenção, a restrição ou distorção da concorrência no mercado interno e/ou no EEE, conforme aplicável. Por conseguinte, no presente caso, não é necessário demonstrar efeitos anticoncorrenciais reais, dado que o objectivo anticoncorrencial do comportamento em causa é provado.

4.4. Efeito no comércio

(a) Princípios

(83) O artigo 101.o do TFUE visa acordos e práticas concertadas susceptíveis de prejudicar a realização de um mercado único entre os Estados-Membros, seja através da divisão dos mercados nacionais ou da influência da estrutura da concorrência no mercado interno. Do mesmo modo, o artigo 53º do Acordo EEE é dirigido a acordos que põem em causa a realização de um Acordo EEE homogéneo.

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

(b) Aplicação neste caso

- (84) O sector dos camiões é caracterizado por um volume substancial de trocas comerciais entre os Estados-Membros, bem como entre a União e os países da EFTA do EEE, e afecta a estrutura concorrencial do mercado em pelo menos dois Estados-Membros.⁵⁶
- (85) Neste caso, tendo em conta a parte de mercado e o volume de negócios dos destinatários no EEE, pode presumir-se que os efeitos sobre o comércio são consideráveis.⁵⁷ Além disso, o âmbito geográfico da infracção que abrangeu vários Estados-Membros e a natureza transfronteiriça dos produtos afectados também demonstram que os efeitos sobre o comércio são significativos.

4.5. Não aplicabilidade do artigo 101.o, n.o 3, do Tratado e do artigo 53.o, n.o 3, do Acordo EEE

(a) Princípios

- (86) O disposto no no 1 do artigo 101.o do TFUE e no no 1 do artigo 53.o do Acordo EEE pode ser declarado inaplicável, nos termos do no 3 do artigo 101.o do TFUE e do no 3 do artigo 53.o do Acordo EEE, respectivamente. Quando um acordo ou prática concertada contribua para melhorar a produção ou a distribuição de mercadorias ou para promover o progresso técnico ou económico, desde que conceda aos consumidores uma parte equitativa da vantagem daí resultante, não imponha restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos e não ofereça às empresas em causa a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em questão.

(b) Aplicação neste caso

- (87) Com base nos factos apresentados à Comissão, não existem indicações de que a conduta dos Destinatários descrita tenha implicado quaisquer benefícios ou de outro modo promovido o progresso técnico ou económico.
- (88) Por conseguinte, a Comissão chegou à conclusão de que as condições previstas no artigo 101.o, n.o 3, do TFUE e no artigo 53.o, n.o 3, do Acordo EEE não estão preenchidas no presente caso.

5 DURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

- (89) Tal como estabelecido na secção 4.2, todos os destinatários iniciaram a sua participação na infracção em 17 de Janeiro de 1997.
- (90) Considera-se que a infracção terminou em 18 de janeiro de 2011, data em que tiveram início as inspeções. Para a MAN, considera-se que a infracção terminou em 20 de setembro de 2010, quando solicitou imunidade.

6 RESPONSABILIDADE

(a) Princípios

⁵⁶ Cf. ponto 21 das Orientações sobre o conceito de efeito no comércio previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado; OJ 2004 C101, 81, 83.

⁵⁷ Cf. ponto 53 das Orientações sobre o conceito de efeito sobre o comércio constante dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (91) O artigo 101.o do TFUE e o artigo 53.o do Acordo EEE aplicam-se às empresas e associações de empresas.⁵⁸ A noção de «empresa» abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo como é exercida financiado.⁵⁹
- (92) O termo «empresa» deve ser entendido como designando uma unidade económica, mesmo que a lei seja uma unidade económica constituída por várias pessoas singulares ou colectivas.⁶⁰ Para determinar se as entidades jurídicas distintas fazem parte da mesma empresa, há que ter em conta especialmente para os vínculos económicos, organizacionais e legais entre essas entidades.⁶¹
- (93) Segundo a jurisprudência constante, quando uma empresa-mãe detém uma participação de 100% numa filial que infringiu as regras de concorrência da União, existe uma presunção refutável de que a empresa-mãe pode exercer e exerce de facto uma influência decisiva sobre a mesma conduta de sua subsidiária.⁶²
- (b) Aplicação neste caso
- (94) Tendo em conta o conjunto de provas e os factos acima descritos e os reconhecimentos claros e inequívocos dos destinatários nos seus pedidos de transacção, a Comissão considera as empresas enumeradas infra, constituídas pelas seguintes entidades jurídicas, responsáveis pela infracção ao artigo 101.o TFUE e no artigo 53 do Acordo EEE.

6.1. MAN

- (95) As seguintes entidades jurídicas são responsáveis conjunta e solidariamente pela infracção cometida pela MAN:
- (a) MAN Truck & Bus AG, enquanto participante directo, pelo envolvimento na infracção de 17 de Janeiro de 1997 a 20 de Setembro de 2010 e, na qualidade de empresa-mãe, pela conduta da sua filial MAN Truck & Bus Deutschland GmbH a partir de 3 de Maio 2004 até 20 de setembro de 2010. A MAN Truck & Bus AG reconheceu que, como uma empresa-mãe, exerceu influência decisiva sobre a sua subsidiária MAN Truck & Bus Deutschland GmbH durante o período relevante.
- (b) MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, como participante directo, pelo seu envolvimento na infracção de 3 de Maio de 2004 a 20 de Setembro de 2010.
- (c) MAN, na qualidade de empresa-mãe, para a condução da sua filial MAN Truck & Bus AG de 17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010 e da sua filial MAN Truck & Bus Deutschland GmbH de 3 de maio de 2004 a 20 de setembro de 2010 reconheceu que exercia, como uma empresa-mãe,

⁵⁸ Joined Casos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P Aalborg Portland e Others v Commission [2004] ECR I-123, paragrafo 59.

⁵⁹ Joined Casos C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P to C-208/02 P and C-213/02 P Dansk Rørindustri e Others v Commission [2005] ECR I-5425, paragrafo 112; Caso C-222/04 Cassa di Risparmio di Firenze e Others [2006] ECR I-289, paragrafo 107; e Caso C-205/03 P FENIN v Commission [2006] ECR I-6295, paragrafo 25.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- 60 Joined Casos C-201/09 P e C-216/09 P Arcelor v Mittal e Luxembourg v Commission and
outros [2011] ECR I, ponto 95.
61 Caso C-97/08 P Akzo Nobel e outros v Commission [2009] ECR I-8237, paragrafo 58.
62 Ver Caso C-97/08 P Akzo Nobel e outros v Commission [2009] ECR I-08237, paragrafo 60.

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

influência de sua subsidiária integral MAN Truck & Bus AG de 17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010 e como controladora indireta sobre sua subsidiária MAN Truck & Bus Deutschland GmbH de 3 de maio de 2004 a 20 de setembro de 2010.

6.2. Daimler

- (96) A Daimler AG é responsável, enquanto participante directo, pelo seu envolvimento na infracção, de 17 de Janeiro de 1997 a 18 de Janeiro de 2011.

6.3. Iveco

- (97) As seguintes entidades jurídicas são responsáveis conjunta e solidariamente pela infracção cometida pela Iveco.
- (a) Iveco SpA, enquanto participante directo, pelo seu envolvimento na infracção de 17 de Janeiro de 1997 a 14 de Novembro de 2008 e, como sociedade-mãe, pelo comportamento da sua filial Iveco Magirus AG de 26 de Junho de 2001 a 18 de Janeiro de 2011. A Iveco SpA reconheceu que exerceu, como uma empresa-mãe, uma influência decisiva sobre a sua filial Iveco Magirus AG durante o período relevante.
 - (b) Iveco Magirus AG, como participante directo, pelo envolvimento na infracção de 26 de Junho de 2001 a 18 de Janeiro de 2011.
 - (c) Fiat Chrysler Automobiles NV, enquanto antiga sociedade-mãe, pelo comportamento da sua filial Iveco SpA de 17 de Janeiro de 1997 a 14 de Novembro de 2008 e da sua filial Iveco Magirus AG de 26 de Junho de 2001 a 31 de Dezembro de 2010. Fiat Chrysler A Automobiles NV reconheceu que exercia, como (antiga) empresa-mãe, uma influência decisiva sobre a sua filial Iveco SpA de 17 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2010 e como empresa-mãe (indireta) sobre a sua filial Iveco Magirus AG de 26 de junho de 2001 até 31 de Dezembro de 2010.
 - (d) CNH Industrial NV, como empresa-mãe, pela condução da sua filial (indirecta) Iveco Magirus AG de 1 de Janeiro de 2011 a 18 de Janeiro de 2011. A CNH Industrial NV reconheceu que exercia, como empresa-mãe, uma influência decisiva sobre a sua empresa subsidiária Iveco SpA e como empresa-mãe (indireta) sobre sua subsidiária Iveco Magirus AG de 1 de janeiro de 2011 a 18 de janeiro de 2011.

6.4. Volvo/Renault

- (98) As seguintes entidades jurídicas são responsáveis conjunta e solidariamente pela infracção cometida pela Volvo / Renault :
- (a) Volvo Lastvagnar AB, enquanto participante directo, pelo seu envolvimento na infracção de 17 de Janeiro de 1997 a 8 de Abril de 2010 e, na qualidade de empresa-mãe, pela condução da sua filial Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (na medida em que isto não envolve a responsabilidade da Renault Trucks Deutschland GmbH) de 20 de janeiro de 2004 até 18 de janeiro de 2011. A Volvo Lastvagnar AB reconheceu que exerceu, como uma empresa-mãe, influência decisiva sobre sua subsidiária Volvo Group Trucks Central Europe GmbH durante o período relevante.

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (b) Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, como participante direto, pelo seu envolvimento na infração de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011 e, como sucessor legal e económico, pela participação da Renault Trucks Deutschland GmbH na infração de 20 de janeiro 2004 até 18 de janeiro de 2011.
- (c) A Renault Trucks SAS é responsável, como participante directo, pelo seu envolvimento na infração, de 17 de Janeiro de 1997 a 18 de Janeiro de 2011, e como empresa-mãe na condução da sua filial Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (na medida é a sucessora jurídica e económica da Renault Trucks Deutschland GmbH) de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011. A Renault reconheceu que exerceu durante o período relevante, como empresa-mãe, influência decisiva sobre a sua filial Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (na medida em que é o sucessor legal e económico da Renault Trucks Deutschland GmbH).
- (d) AB Volvo, como empresa-mãe, pela conduta de:
 - a sua filial Renault Trucks SAS, de 2 de janeiro de 2001 a 18 de janeiro de 2011;
 - a sua filial (indirecta) Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (incluindo sucessora jurídica e económica da Renault Trucks Deutschland GmbH) de 20 de Janeiro de 2004 a 18 de Janeiro de 2011; e
 - a sua filial Volvo Lastvagnar AB, de 17 de Janeiro de 1997 a 8 de Abril de 2010.
- (99) A AB Volvo reconheceu que exercia, na sua qualidade de empresa-mãe, uma influência decisiva sobre a sua filial Renault Trucks SAS, de 2 de janeiro de 2001 a 18 de janeiro de 2011; através de sua subsidiária Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (inclusive sucessora jurídica e económica da Renault Trucks Deutschland GmbH) de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011; e sobre a sua filial Volvo Lastvagnar AB, de 17 de Janeiro de 1997 a 18 de Janeiro de 2011.

6.5. DAF

- (100) As seguintes entidades jurídicas são responsáveis conjunta e solidariamente pela infração cometida pela DAF:
 - (a) DAF Trucks NV, enquanto participante directo, pelo envolvimento na infração de 17 de Janeiro de 1997 a 27 de Fevereiro de 2009 e, na qualidade de empresa-mãe, pela DAF Trucks Deutschland GmbH de 20 de Janeiro de 2004 a 18 de Janeiro de 2011. DAF Trucks N.V reconheceu que exerceu, como controladora, uma influência decisiva sobre sua subsidiária DAF Trucks Deutschland GmbH, de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011.
 - (b) DAF Trucks Deutschland GmbH, enquanto participante directo, pelo envolvimento na infração de 20 de Janeiro de 2004 a 18 de Janeiro de 2011.
 - (c) PACCAR Inc., como sociedade - mãe, pela condução da sua filial DAF Trucks NV de 17 de janeiro de 1997 a 27 de fevereiro de 2009 e pela conduta da sua filial DAF Trucks Deutschland GmbH de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011. PACCAR Inc. reconheceu que exercia como controladora influência decisiva sobre sua subsidiária DAF Trucks NV de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011 e sobre sua subsidiária DAF Trucks Deutschland GmbH de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011.

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

7 RECURSOS

7.1 Artigo 7 do Regulamento (EC) No 1/2003:

- (101) Se a Comissão verificar a existência de uma infracção ao artigo 101.o do TFUE e ao artigo 53.o do Acordo EEE, pode, mediante decisão, exigir às empresas em causa que ponham fim a essa infracção, em conformidade com o artigo 7.o do Regulamento (CE) no 1/2003.
- (102) Tendo em conta o sigilo em que se processou a infracção, neste caso não é possível declarar com absoluta certeza que a infracção cessou. Por conseguinte, é necessário que a Comissão exija às empresas destinatárias da presente decisão que ponham fim à infracção (se ainda não o tiverem feito) e que se abstenha de qualquer acordo ou prática concertada que possa ter o mesmo ou um semelhante processo, objeto ou efeito.

7.2 Artigo 23(2) do Regulamento (EC) No 1/2003 – Multas

- (103) Nos termos do artigo nº 2 do artigo 23.o do Regulamento (CE) no 1/2003, a Comissão pode, através de uma decisão, aplicar coimas às empresas e associações de empresas que violem, deliberadamente ou por negligência, o artigo 101.o do TFUE e o artigo 53.o do Acordo EEE⁶³. Para cada empresa que participe na infracção, a coima não deve exceder 10% do seu volume de negócios total no exercício anterior.
- (104) Neste caso, com base nos factos descritos na presente decisão, a Comissão considera que a infracção foi cometida intencionalmente.
- (105) A Comissão aplica coimas neste caso às empresas destinatárias da presente decisão.
- (106) Nos termos do nº 3 do artigo 23.o do Regulamento (CE) no 1/2003, ao fixar o montante da coima a aplicar, a Comissão deve tomar em consideração todas as circunstâncias relevantes, nomeadamente a gravidade e a duração da infracção, que são os dois critérios expressamente referidos nesse regulamento. Ao fazê-lo, a Comissão fixa as coimas a um nível suficiente para garantir a dissuasão. Ao estabelecer as multas a serem impostas, a comissão refere os princípios estabelecidos nas suas orientações sobre as coimas.⁶⁴ Por último, a Comissão aplica, conforme adequado, as disposições da comunicação relativa à clemência e do aviso de liquidação.⁶⁵

7.2.1. Cálculo das multas

- (107) De acordo com as orientações para as coimas, o montante de base da coima a aplicar a cada empresa resulta da adição de um montante variável e de um montante adicional. O montante variável resulta de uma percentagem até 30% do valor das vendas de bens ou serviços a que a infracção se refere num determinado ano (normalmente, o último exercício completo da infracção) multiplicado pelo

⁶³ De acordo com o Artigo 5 do Regulamento do Conselho (EC) No 2894/94 de 28 Novembro 1994 Quanto às modalidades de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições comunitárias que aplicam os princípios estabelecidos nos artigos 85º e 86º (actuais artigos 101º e 102º do Tratado CE) do Tratado CE aplicam-se mutatis mutandis” (OJ L 305, 30.11.1994, p.6.).

⁶⁴ Orientações sobre o método de fixação das coimas aplicadas por força do artigo 23(2)(a) do Regulamento (EC) No 1/2003 (OJ C 210, 1.09.2006, p. 2).

⁶⁵ Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transação com vista à adopção de decisões nos termos dos artigos 7.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos casos de cartéis(JOC167de2.7.2008,p.1).

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

número de anos de participação da empresa nessa infracção. O valor adicional (“taxa de entrada”) é calculado como uma percentagem entre 15% e 25% do valor das vendas.⁶⁶ O montante de base resultante pode ser aumentado ou reduzido para cada empresa se se verificar que as circunstâncias agravantes ou atenuantes são aplicáveis.

7.2.2. O valor das multas

- (108) O montante de base da coima a aplicar às empresas em causa deve ser fixado em função do valor das vendas,⁶⁷ isto é, o valor das vendas de bens ou serviços a que a infracção directa ou indirectamente se relaciona na área geográfica relevante do EEE.
- (109) Neste caso, o valor relevante das vendas é o volume de vendas de camiões médios e pesados, tanto em camiões rígidos quanto em camiões-trator (conforme definido na secção 2.1 acima) no EEE. O caso não diz respeito a serviços pós-venda, outros serviços e garantias para camiões, a venda de camiões usados ou quaisquer outros bens ou serviços vendidos pelos Destinatários no presente processo.
- (110) A Comissão toma habitualmente as vendas efectuadas pelas empresas durante o último exercício completo da sua participação na infracção.⁶⁸ Se o último ano não for suficientemente representativo, a Comissão pode ter em conta outro ano e/ou outros anos para determinar o valor das vendas. Com base no exposto e nas informações fornecidas pelos Destinatários, a Comissão utilizou as vendas das empresas no último exercício completo da sua participação na infracção, a saber, 2010.
- (111) A Comissão terá igualmente em conta a evolução do território do EEE durante o período de infracção após a adesão de novos Estados-Membros à União em 2004 e 2007. No que respeita à avaliação da coima pela infracção antes de 1 de Maio de 2004, apenas a procuração para o valor das vendas nas 18 Partes Contratantes do Acordo sobre o EEE será tida em conta. Entre 1 de Maio de 2004 e 31 de Dezembro de 2006, será tida em conta a representação do valor das vendas nas 28 partes contratantes no Acordo EEE. Entre 1 de Janeiro de 2007 e o final da infracção, será tida em conta a representação do valor das vendas nas 30 partes contratantes do Acordo EEE.
- (112) *[redigida provisoriamente]*
- (113) *[redigida provisoriamente]* a Comissão utilizou o valor das vendas indicado no quadro 1 abaixo para efeitos do cálculo dos montantes variáveis e adicionais das coimas.

Tabela 1: O valor das vendas

Empresa	Valor retido de vendas para cálculo de multas
MAN	[...]

⁶⁶ Pontos 19-26 das Orientações sobre multas.

⁶⁷ Pontos 12 das Orientações sobre multas.

⁶⁸ Pontos 13 das Orientações sobre multas.

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Daimler	[...]
Iveco	[...]
Volvo/Renault	[...]
DAF	[...]

7.2.3. Gravidade

- (114) A gravidade da infração determina a percentagem do valor das vendas tomadas em consideração na fixação da coima. Ao apreciar a gravidade da infração, a Comissão teve em conta diversos factores, como a natureza da infração, a quota de mercado combinada de todas as empresas em causa, o alcance da infração e/ou se a infração foi ou não foi implementada.⁶⁹
- (115) Os acordos de coordenação de preços, como os descritos na presente decisão, estão, pela sua natureza, entre as restrições da concorrência mais prejudiciais. A proporção do valor das vendas considerado para essas infracções será, por conseguinte, geralmente fixada no nível mais elevado da escala do valor das vendas.⁷⁰
- (116) A Comissão tem igualmente em conta a quota de mercado combinada dos Destinatários do Espaço Económico Europeu (EEE), que está em torno de [provisoriamente redigida]%, e o facto de a infração abranger a totalidade do EEE.
- (117) Tendo em conta as circunstâncias específicas do presente caso, em especial tendo em conta a natureza, o âmbito geográfico da infração e a quota de mercado combinada das empresas, a proporção do valor das vendas a ter em conta é [redigida provisoriamente]%.⁷¹

7.2.4. Duração

- (118) No cálculo da coima a aplicar a cada empresa, a Comissão toma igualmente em consideração a duração da infração, tal como consta da secção 4.4.⁷¹
- (119) A Volvo/Renault, que apresentou um pedido de clemência, foi o primeiro destinatário a fornecer provas convincentes de acontecimentos anteriormente desconhecidos da Comissão, que permitiram à Comissão identificar a data de início da infração para todos os destinatários em 17 de janeiro de 1997. Assim, a data de início da infração foi alterada de 16 de Janeiro de 2001 para 17 de Janeiro de 1997. As provas apresentadas pela Volvo/Renault continham notas manuscritas contemporâneas, relatórios de reuniões e convites para reuniões de um funcionário que participou pessoalmente em reuniões concorrente da infração. As evidências continham datas exatas da reunião e informações detalhadas sobre outros contactos anticoncorrenciais. Dado que estes factos adicionais permitiram à Comissão aumentar a duração da infração, não são tidos em conta contra a Volvo/Renault para efeitos de determinação da sua coima. Por conseguinte, em aplicação do ponto 26 das Orientações relativas às coimas, é concedida imunidade parcial à Volvo/Renault para o período compreendido entre 17 de Janeiro de 1997 e 15 de Janeiro de 2001.

69 Pontos 21 e 22 das Orientações sobre multas.

70 Pontos 23 das orientações sobre coimas.

71 Pontos 24 das Orientações sobre multa

21

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Em consequência, apenas o período compreendido entre 16 de janeiro de 2001 e 18 de janeiro de 2011 é tido em conta no cálculo da coima da Volvo/Renault.

- (120) A duração a ter em conta para efeitos do cálculo da coima a aplicar a cada destinatário e aos multiplicadores resultantes para a duração é indicada no quadro 2.

Tabela 2: Duração

Empresa	Duração	Multiplicadores
MAN	17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010	13.67
Daimler	17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011	14
Iveco	17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011	14
Volvo/Renault	16 de janeiro de 2001 a 18 de janeiro de 2011	10
DAF	17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011	14

7.2.5. Determinação do montante adicional

- (121) A infração cometida pelos destinatários implica uma colusão horizontal de preços na aceção do ponto 25 das orientações sobre as coimas. O montante de base de cada coima deve, portanto, incluir uma soma entre 15% e 25% do valor retido das vendas para impedir os Destinatários de celebrarem tais práticas ilegais no futuro.⁷²

- (122) Para efeitos da determinação da proporção do valor retido das vendas a ter em conta, a Comissão tomou em consideração os factores enunciados nos considerandos (115) a (116). A proporção do valor retido das vendas a ter em conta para efeitos do cálculo do montante adicional deve, por conseguinte, ser [redistribuída provisoriamente]%.

7.2.6. Cálculo do montante de base

- (123) Com base nos critérios expostos nos considerandos (103) - (122), o montante de base da coima a aplicar a cada empresa figura no quadro 3.

Tabela 3: Quantidades básicas da multa

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Empresa	Montante básico em EUR
MAN	[...]
Daimler	[...]
Iveco	[...]
Volvo/Renault	[...]
DAF	[...]

7.2.7. Ajustamentos ao montante de base da coima: factores agravantes ou atenuantes.

- (124) A Comissão pode aumentar o montante de base quando considerar que se aplicam circunstâncias agravantes. Estas circunstâncias são enumeradas de forma não exaustiva no ponto 28 das orientações sobre multas. A Comissão pode também reduzir o montante de base quando considera que as circunstâncias atenuantes se aplicam. Estas circunstâncias são enumeradas de forma não exaustiva no ponto 29 das Orientações relativas às coimas.
- (125) A Comissão não considera que, neste caso, se apliquem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

7.2.8. Aplicação do limite de 10% do volume de negócios

- (126) O artigo 23(2) do Regulamento (CE) no 1/2003 prevê que, relativamente a cada empresa que participe na infracção, a coima aplicada não excederá 10% do seu volume de negócios total no exercício anterior.
- (127) Neste caso, nenhuma das coimas calculadas (ver quadro) excede 10% do volume de negócios total da respetiva empresa em 2015.

7.2.9. Aplicação da comunicação sobre a cooperação

- (128) Em 20 de setembro de 2010, a MAN SE e todas as filiais direta e indiretamente controladas por ela solicitaram imunidade em matéria de coimas em conformidade com o ponto 14 da Comunicação de 2006 sobre a clemência da Comissão em relação a uma alegada infração no setor da indústria de camiões. Em 17 de dezembro de 2010, a Comissão concedeu imunidade condicional de multas à MAN.
- (129) A cooperação da MAN cumpriu os requisitos da Comunicação sobre a clemência. Portanto, a MAN recebe imunidade de multas neste caso.
- (130) A Volvo/Renault foi a primeira empresa a cumprir os requisitos dos pontos 24 e 25 da comunicação sobre a clemência. A Volvo/Renault foi notificada da decisão de 20 de novembro de 2014, pela qual a Comissão anunciava a sua intenção preliminar de conceder uma redução da coima aplicada à Volvo / Renault na faixa dos 30% a 50%. A Volvo/Renault forneceu, tal como explicado no considerando 119, elementos de prova que permitem à Comissão prorrogar a duração da infracção. A Volvo/Renault foi, portanto, concedida imunidade parcial para o período relevante.
- (131) Quanto ao restante dos elementos de prova apresentados pela Volvo/Renault relativamente à infracção declarada pela Comissão, esses elementos continham documentos contemporâneos que, embora úteis para estabelecer determinados factos adicionais (ver o considerando 131 infra), são principalmente servidos para corroborar provas já disponíveis para a Comissão. No que diz respeito às provas úteis para estabelecer factos adicionais, a Comissão observa que esta prova ajudou-a a

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

compreender melhor o padrão geral de contacto, reforçando assim a capacidade da Comissão para provar a infracção. Portanto, a Volvo/Renault obtém 40% de redução de multas.

- (132) A Daimler foi a segunda empresa a cumprir os requisitos dos pontos 24 e 25 da comunicação sobre a cooperação. A Daimler foi informada da decisão de 20 de novembro de 2014, pela qual a Comissão anunciou a sua intenção de conceder uma redução da coima aplicada à Daimler no intervalo entre 20% e 30%. A Daimler forneceu à Comissão mais evidências contemporâneas e corroborou evidências de natureza detalhada. Daimler apresentou informações muito detalhadas sobre o assunto de várias reuniões e contatos multilaterais, incluindo uma análise muito detalhada das evidências, explicando o desenvolvimento dos contatos e o funcionamento do conluio. A cooperação da Daimler contribuiu significativamente para o entendimento da Comissão sobre o funcionamento da colusão e acrescentou elementos sólidos para provar a infracção. Por conseguinte, a Comissão conclui que os elementos de prova fornecidos pela Daimler reforçaram de forma substancial a capacidade da Comissão para provar os factos relativos a esta infracção. Consequentemente, a Daimler recebe uma redução de 30% de suas multas.
- (133) A Iveco foi a terceira empresa a cumprir os requisitos dos pontos 24 e 25 da comunicação sobre a cooperação. A Iveco foi informada da decisão de 20 de novembro de 2014, pela qual a Comissão anunciou a sua intenção de conceder uma redução da coima aplicada à Iveco até 20%. As provas apresentadas pela Iveco a respeito da infração constatada pela Comissão foram úteis para identificar os participantes de várias reuniões. Além disso, a Iveco forneceu apresentações que os concorrentes trocaram nessas reuniões. A cooperação da Iveco contribuiu para a capacidade geral da Comissão para provar a infração, principalmente através da corroboração de provas que já estavam na posse da Comissão. Por conseguinte, a Iveco recebe uma redução de 10% das suas multas.

7.2.10. Aplicação do Aviso de Liquidação

- (134) Em conformidade com o ponto 32 do anúncio de liquidação, o prémio de liquidação implica uma redução de 10% do montante da coima a aplicar após a aplicação do limite de 10% do volume de negócios, tendo em conta as orientações relativas às coimas. De acordo com o ponto 33 do Aviso de Liquidação, quando os casos resolvidos envolverem candidatos a leniência, a redução da multa que lhes foi concedida para liquidação será adicionada ao seu prémio de leniência.
- (135) Em resultado da aplicação do aviso de liquidação, o montante da coima aplicada a cada Destinatário é reduzido em 10%, o que é acrescentado à redução da clemência.

7.2.11. Conclusão: montante final das multas individuais a aplicar na presente decisão

- (136) As coimas a aplicar nos termos do nº 2 do artigo 23.o do Regulamento (CE) no 1/2003 são indicadas no quadro 4.

Tabela 4: Multas individuais

Empresa	Multas (em euros)
---------	-------------------

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

MAN	0
Daimler	1 008 766 000
Iveco	494 606 000
Volvo	670 448 000
DAF	752 679 000

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1

No conluio sobre preços e aumentos brutos de preços no EEE para camiões médios e pesados; e o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissão para camiões médios e pesados exigidos pelas normas EURO 3 a 6, as seguintes empresas infringiram o artigo 101.o do TFUE e o artigo 53.o do Acordo EEE durante os períodos indicados:

- (a) MAN MAN SE, de 17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010; Camião MAN & Bus AG, de 17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010; Camião MAN & Bus Deutschland GmbH, de 3 de maio de 2004 a 20 de setembro de 2010
- (b) AB Volvo (publ), de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; Volvo Lastvagnar AB, de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011; Renault Trucks SAS, de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; Daimler AG, from 17 January 1997 until 18 January 2011
- (c) Fiat Chrysler Automobiles N.V., de 17 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2010; CNH Industrial N.V., de 1 de janeiro de 2011 a 18 de janeiro de 2011; Iveco S.p.A., de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; Iveco Magirus AG, de 26 de junho de 2001 a 18 de janeiro de 2011;
- (d) PACCAR Inc., de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; DAF Trucks N.V., de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; DAF Trucks Deutschland GmbH, de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011.

Artigo 2

Pela infracção referida no artigo 1.º, são aplicadas as seguintes coimas:

- a) EUR 0 em conjunto e separadamente na MAN SE, MAN Truck & Bus AG e MAN Truck & Bus Deutschland GmbH
- b) EUR 670 448 000 em conjunto e separadamente na AB Volvo (publ), Volvo A Lastvagnar AB e a Renault Trucks SAS, da qual a Volvo Group Trucks Central Europe GmbH é responsável conjunta e pelo montante de 468 855 017 euros.

Processo: 67/19.8YQSTR
Referência: 443821



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

c)EUR 1 008 766 000

na Daimler AG.

d)EUR 494 606 000

na Iveco S.p.A., dos quais:

- (1) A Fiat Chrysler Automobiles N.V. é responsável conjunta e separadamente pelo montante de 156 746 105 euros,
- (2) A Fiat Chrysler Automobiles N.V. e a Iveco Magirus AG são responsáveis conjunta e separadamente pelo montante de 336 119 346 euros e
- (3) A CNH Industrial N.V. e a Iveco Magirus AG são responsáveis conjunta e separadamente pelo montante de 1 740 549 euros.

e)EUR 752 679 000

em conjunto e separadamente na PACCAR Inc. e DAF Trucks N.V., dos quais

A DAF Trucks Deutschland GmbH é responsável conjunta e separadamente, pelo montante de 376 118 773 euros.

As coimas serão pagas em euros, no prazo de três meses a contar da data de notificação da presente decisão, para a seguinte conta bancária em nome da Comissão Europeia:

BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT
1-2, Place de Metz
L-1930 Luxembourg

IBAN: LU02 0019 3155 9887 1000
BIC: BCEELULL
Ref.: European Commission – BUFI/AT.39824

Decorrido este período, vencerão automaticamente juros à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia do mês em que a presente decisão é adoptada, acrescida de 3,5 pontos percentuais.

Sempre que um compromisso referido no artigo 1.º interponha um recurso, essa empresa deve pagar a multa até à data de vencimento, quer através de uma garantia financeira aceitável ou do pagamento provisório da coima em conformidade com o artigo 90.º do Regulamento Delegado (UE) N.º 1268/2012⁷³.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Factos relativos à atividade

da Autora:

- e) A Autora é uma sociedade comercial que se dedica à atividade de transportes de mercadorias nacionais e internacionais (artigo 1.º da PIA).

Factos relativos à atividade da Ré:

- f) A R. é a fabricante de camiões da marca [XPT] e tem sede em ... (artigo 2.º da PIA).
- g) A R. não é, nem alguma vez foi, pelo menos, desde 1997 um fabricante, importador ou representante de veículos da marca [PLT], nem nunca teve qualquer intervenção na venda e/ou aquisição de tais veículos (artigo 433.º da contestação da R.).
- h) A [TTD] Portugal ... é uma empresa do grupo [TTD] (artigo 13.º da contestação da R.).
- i) Os camiões de marca [PLT] são comercializados em Portugal pela [TTD] Portugal (artigo 20.º da contestação da R.).

Factos relativos às viaturas:

- j) A Autora celebrou diversos Contratos de Locação Financeira Mobiliária, para aquisição de viaturas pesadas (artigo 3.º da PIA).
- k) Todas as viaturas objeto de tais contratos previam a opção de compra mediante o pagamento de um valor residual no final, tendo a Autora optado pela aquisição no final do contrato das viaturas da marca [XPT] com as matrículas ..., ..., ... e ...e das viaturas da marca [PLT] com as matrículas ... e ... (resposta ao artigo 4.º da PIA).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- l) Todas as viaturas objeto dos referidos contratos eram novas e tinham, no que respeita às viaturas da marca [XPT], 40 toneladas e, no que respeita às viaturas da marca [PLT], pelo menos, 19 toneladas (resposta ao artigo 5.º da PIA).
- m) Tais contratos previam que as Instituições de Crédito cedessem à ora Autora, o gozo temporário das ditas viaturas, as quais foram adquiridas pelas mencionadas Instituições por indicação e interesse da Autora, mediante uma retribuição mensal a cargo desta, fixadas entre as partes (artigo 6.º da PIA).
- n) Mais estabeleciam os contratos em causa que, decorrido o período acordado nos mesmos, a Locatária, ora Autora, poderia comprar as viaturas, pelo preço também aí determinado, o que veio a ocorrer nos contratos das viaturas da marca [XPT] com as matrículas ..., ..., ... e ... e das viaturas da marca [PLT] com as matrículas ... e ... (artigo 7.º da PIA).
Em pormenor:

Viaturas da marca [XPT]:

Viatura com a matrícula ...:

- o) Uma dessas viaturas foi a viatura da marca [XPT] com a matrícula ... (artigo 8.º da PIA).
- p) O veículo em questão, da marca [XPT], foi vendido pela [TTD] Portugal através da [GOC], empresa então pertencente ao grupo da R., ao concessionário [ZZB] (artigo 90.º da contestação da R.).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- q) O referido veículo foi inicialmente faturado à [GOC], para efeitos da sua venda à [ZZB] (artigo 91.º da contestação da R.).
- r) A fatura da [TTD] Portugal à [GOC], cujos valores foram depois por esta passados, sem qualquer variação, à [ZZB], foi emitida em 27 de outubro de 2000 e por um preço bruto, incluindo os elementos opcionais, de 20.540.000\$00, correspondente a 102.453,09 euros (resposta ao artigo 92.º da contestação da R.).
- s) Foi aplicado um desconto total de 5.135.000\$00, correspondente a 25.613,27 euros, pelo que o veículo foi adquirido pela [ZZB] pelo preço total, líquido de IVA, de 15.405.000\$00, correspondente a 76.839,82 euros (artigo 93.º da contestação da R.).
- t) A [ZZB] vendeu o veículo à [LLM] pelo preço de 15.500.000\$00, correspondente a 77.313,67 euros, acrescido de IVA, a qual, por sua vez, celebrou, em 7 de novembro de 2000, um contrato de locação financeira com a A., com o n.º 200040706, pelo prazo de 36 meses, nas seguintes condições: - Valor de aquisição: 15.500.000,00 Escudos, ou seja, 77.313,72€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
- Entrada inicial de 2.325.000 Escudos, ou seja 11.597,05€, acrescido de IVA à taxa em vigor (17%);
 - 35 rendas no valor de 367.571 Escudos/cada, ou seja 1.833,44€/cada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
 - Valor residual de 310.000 Escudos, ou seja 1.546,27€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%) (artigos 8.º e 9.º da PIA e artigo 94.º da contestação da R.).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- u) O veículo foi revendido a um terceiro, a empresa [HOP], em 19 de janeiro de 2007, por um preço não indicado no título de venda, e a [HOP] revendeu o mesmo à empresa [MAT] em 16 de abril de 2007 (resposta ao artigo 96.º da contestação da R.)
- v) O registo e a matrícula do veículo foram cancelados em 2 de fevereiro de 2017, por motivos não indicados (artigo 97.º da contestação da R.).

Viatura com a matrícula ...:

- w) Outras das viaturas supra mencionadas foi a viatura da marca [XPT] com a matrícula
- x) O veículo em questão foi vendido pela [TTD] Portugal, através da [GOC] ao concessionário [ZZB] (artigo 98.º da contestação)
- y) O veículo foi inicialmente faturado à [GOC] para efeitos da sua venda à [ZZB] (artigo 99.º da contestação).
- z) A fatura da [TTD] Portugal à [GOC], cujos valores foram depois por esta passados, sem qualquer variação, à [ZZB], foi emitida em 27 de outubro de 2000 e por um preço bruto, incluindo os elementos opcionais, de 20.540.000\$00, correspondente a 102.453,09 euros (artigo 100.º da contestação).
- aa) Foi aplicado um desconto total de 5.135.000\$00, correspondente a 25.613,27 euros, pelo que o veículo foi adquirido pela [ZZB] pelo preço total, líquido de IVA, de 15.405.000\$00, correspondente a 76.839,82 euros (artigo 101.º da contestação).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- bb) A [ZZB] vendeu o veículo à [LLM] pelo preço de 15.500.000\$00, correspondente a 77.313,67 euros, acrescido de IVA, a qual, por sua vez, celebrou, em 7 de novembro de 2000, um contrato de locação financeira com a A., com o n.º 200040683, pelo prazo de 36 meses, nas seguintes condições: - Valor de aquisição: 15.500.000,00 Escudos, ou seja, 77.313,72€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
- Entrada inicial de 2.325.000 Escudos, ou seja 11.597,05€, acrescido de IVA à taxa em vigor (17%);
 - 35 rendas no valor de 367.571 Escudos/cada, ou seja 1.833,44€/cada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
 - Valor residual de 310.000 Escudos, ou seja 1.546,27€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%); (artigos 10.º e 11.º da PIA e artigo 102.º da contestação da R.);
- cc) O veículo foi revendido a um terceiro, a empresa [HOP], em 19 de janeiro de 2007, por um preço não indicado no título de venda, e a [HOP] revendeu o mesmo à empresa [YOL], em 27 de abril de 2007, que o vendeu posteriormente à [PAT], em 10 de dezembro de 2010 (artigo 104.º da contestação da R.)

Viatura com a matrícula ...:

- dd) Outras das viaturas supra mencionadas foi a viatura da marca [XPT] com a matrícula
- ee) O veículo ora em apreço foi vendido pela [TTD] Portugal, através da [GOC], empresa então pertencente ao grupo da R., ao concessionário [ZZB] (artigo 105.º da contestação da R.)
- ff) O veículo foi inicialmente faturado à [GOC] para efeitos da sua venda à [ZZB] (artigo 106.º da contestação da R.).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- gg) A fatura da [TTD] Portugal à [GOC], cujos valores foram depois por esta passados, sem qualquer variação, à [ZZB], foi emitida em 29 de dezembro de 2000 e por um preço bruto, incluindo os elementos opcionais, de 20.540.000\$00, correspondente a 102.453,09 euros (artigo 107.º da contestação da R.).
- hh) Foi aplicado um desconto total de 7.394.400\$00, correspondente a 36.883,11 euros, pelo que o veículo foi adquirido pela [ZZB] pelo preço total, líquido de IVA, de 13.145.600\$00, correspondente a 65.569,98 euros (artigo 108.º da contestação da R.)
- ii) A [ZZB] vendeu o veículo à [LLM] pelo preço de 15.500.000\$00, correspondente a 77.313,67 euros, acrescido de IVA, a qual, por sua vez, celebrou, em 7 de janeiro de 2001, um contrato de locação financeira com a A. 1 n.º 200100877, pelo prazo de 36 meses, nas seguintes condições: - Valor de aquisição: 15.500.000,00 Escudos, ou seja, 77.313,72€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
- Entrada inicial de 2.325.000 Escudos, ou seja 11.597,05€, acrescido de IVA à taxa em vigor (17%);
 - 35 rendas no valor de 367.571 Escudos/cada, ou seja 1.833,44€/cada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
 - Valor residual de 310.000 Escudos, ou seja 1.546,27€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%); (artigos 12.º e 13.º da PI e artigo 109.º da contestação da R.);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- jj) O veículo foi revendido a um terceiro, a empresa [HOP], em 19 de janeiro de 2007, por um preço não indicado no título, e a [HOP] revendeu o mesmo ao [BAB] em 15 de maio de 2007, que o deu
- em regime de locação financeira à empresa [YOL], em 25 de maio de 2007 (artigo 111.º da contestação da R.).
- kk) O registo e a matrícula do veículo foram cancelados em 22 de dezembro de 2014, por motivos não indicados (artigo 112.º da contestação da R.).

Viatura com a matrícula ...:

- ll) Outra das viaturas supra mencionadas foi a viatura da marca [XPT] com a matrícula ...
- mm) O veículo em questão foi vendido pela [TTD] Portugal à [AAT] Instituição Financeira de Crédito, S.A. (artigo 113.º da contestação)
- nn) A fatura da [TTD] Portugal à [AAT] Instituição Financeira de Crédito, S.A., foi emitida em 30 de dezembro de 2003 pelo preço bruto de 87.010,26 euros (86.960,00 euros + 50,26 euros), incluindo os elementos opcionais, tendo sido aplicado um desconto total de 17.010,26 euros (16.960,00 euros + 50,26 euros), pelo que o veículo foi adquirido pela [AAT] Instituição Financeira de Crédito, S.A. pelo preço líquido de 70.000,00 euros, acrescido de IVA (artigos 114.º e 115.º da contestação).
- oo) A [AAT] Instituição Financeira de Crédito, S.A. celebrou um contrato de locação financeira com a A. em 6 de janeiro de 2004, com o n.º 98106160, pelo prazo de 48 meses, nas seguintes condições:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- Valor de aquisição: 70.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - Entrada inicial de 7.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - 47 rendas no valor de 1.454,73 €/cada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - Valor residual de 1.400,00 €, acrescida de IVA à taxa legal em vigor (19%) (artigos 14.º e 15.º da PI e artigo 116.º da contestação da R.);
- pp) O registo e a matrícula do veículo foram cancelados em 28 de março de 2012, por motivos não indicados (artigo 117.º da contestação da R.).

Viatura com a matrícula ...:

- qq) Outra das viaturas supra mencionadas foi a viatura da marca [XPT] com a matrícula
- rr) O veículo em questão foi vendido pela [TTD] Portugal à [CLO] pelo preço bruto de 87.010,26 euros (86.960,00 euros + 50,26 euros), incluindo os elementos opcionais, tendo sido aplicado um desconto total de 17.010,26 euros (16.960,00 euros + 50,26 euros), pelo que o veículo foi adquirido pela [CLO] pelo preço líquido de 70.000,00 euros (artigos 123.º e 125.º da contestação).
- ss) Em dezembro de 2003, a Autora celebrou um Contrato de Locação Financeira Mobiliária n.º 2145, com a [CLO] relativo à viatura da marca [XPT], com a matrícula 25-78-VT, pelo prazo de 48 meses, nas seguintes condições:
- Valor de aquisição: 70.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- Entrada inicial de 6.974,79 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - 47 rendas no valor de 1.459,69 €/cada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - Valor residual de 1.400,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%) (resposta aos artigos 16.º e 17.º da PIA).
- tt) O registo e a matrícula do veículo foram cancelados, por motivos não indicados, em 31 de dezembro de 2018, um dia após a apresentação, na Conservatória do Registo Automóvel, do pedido de registo da aquisição do veículo (artigo 126.º da contestação da R.).

Utilização e pagamento viaturas da marca [XPT]:

- uu) Todas as viaturas da marca [XPT] foram utilizadas pela Autora para afetação à sua atividade comercial (artigo 18.º da PIA).
- vv) E foram fabricadas pela R. (artigo 51.º da PIA).
- ww) A Autora com a aquisição das referidas viaturas despendeu o montante total de, pelo menos, € 308.915,80, acrescido de IVA (artigos 19.º e 84.º da PI), correspondente a:

Viatura	Montante (sem IV)
...	€ 77.313,72
...	€ 77.313,72
...	€ 77.313,72
...	€ 70.000
...	€ 6.974,79



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Viaturas da marca [PLT]:

Viatura com a matrícula ...:

- xx) Em 01.09.2007, a Autora celebrou um Contrato de Locação Financeira
Mobiliário n.º 400066734, com o [ATL]
Aberta, relativo à viatura da marca [PLT], com a matrícula ..., pelo prazo de 60 meses,
nas seguintes condições:

- Valor de aquisição: 82.500,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- Entrada inicial de 1.541,46 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- 59 rendas de 1.541,46 €/cada, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor;
- Valor residual de 1.650,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor
(artigos 21.º e 22.º da PIA).

Viatura com a matrícula ...:

- yy) Em 10.03.2008, a Autora celebrou um Contrato de Locação Financeira n.º 80802,
que celebrou com o [BAB], relativo à viatura da marca [PLT], com a matrícula ...,
pelo prazo de 60 meses, nas seguintes condições:

- Valor de aquisição: 87.500,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor
(21%);
- Entrada inicial de 1.644,37 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor
(21%);
- 59 rendas de 1.644,37 €/cada, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor
(21%);
- Valor residual de 1.750,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor
(21%) (artigos 23.º e 24.º da PIA).

Outros factos relativos às viaturas da marca [PLT]:

- zz) Estas viaturas foram também elas utilizadas pela Autora na prossecução da sua
atividade comercial de transportes rodoviários (artigo 25.º da PIA).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- aaa) E foram fabricadas pelo grupo [CTA I] (resposta ao artigo 51.º da PIA).
- bbb) As referidas viaturas foram vendidas pelo concessionário [TUG] às referidas instituições de crédito, que por sua vez as tinha adquirido à empresa portuguesa [CTA I] Portugal, Unipessoal Lda, responsável pela importação e distribuição das viaturas pelos vários concessionários da marca em Portugal (artigo 64.º da PIA).
- ccc) Com a aquisição das referidas viaturas a Autora despendeu o montante total de € 170.000,00 (cento e setenta mil euros), acrescido de IVA (artigo 26.º da PI), correspondente a:

Viatura	Montante (sem IVA)
...	€ 87.500,00
...	€ 82.500,00

Factos relativos aos “prejuízos”:

- ddd) A prática descrita pela Comissão na Decisão supra transcrita, na parte relativa às práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados conduziu a que os preços das referidas viaturas pagos pelos importadores [TTD] Portugal, no caso das viaturas da marca [XPT], e [CTA I] Portugal, Unipessoal, Lda, no caso das viaturas da marca [PLT], e pelos concessionários [ZZB], no caso das viaturas da marca [XPT] com as matrículas ..., ... e ..., e [TUG], no caso das viaturas da marca [PLT], fossem superiores àqueles que teriam sido praticados caso não tivesse ocorrido a mesma (resposta ao artigo 63.º da PIA).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

eee) Tal aumento foi refletido pela [TTD] Portugal, no caso da viatura com a matrícula ..., e pelos concessionários, em relação às viaturas com as matrículas ..., ... e ... e às viaturas da marca [PLT], nos

preços pagos pelos seus clientes finais, as instituições financeiras supra identificadas, que, por isso, pagaram um preço superior àquele que teriam pago, caso a prática descrita pela Comissão na Decisão supra transcrita não se tivesse verificado (resposta ao artigo 65.º da PIA).

fff) Em virtude disso, os montantes que a Autora despendeu com a aquisição das viaturas da marca [XPT] com as matrículas ..., ..., ... e ... referidos na alínea ww) supra e os montantes que despendeu com a aquisição das viaturas da marca [PLT] com as matrículas ... e ... referidos na alínea ccc) supra foram superiores àqueles que teria pago caso não se tivesse verificado a prática descrita pela Comissão na Decisão supra transcrita na parte relativa às práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados (resposta ao artigo 65.º da PIA).

Factos relativos à divulgação e conhecimento da infração:

ggg) A Comissão Europeia efetuou buscas em 18.01.2011 no setor dos camiões por suspeita de condutas anti concorrenciais, nos termos do artigo 20.º do Reg. 1/2003 e publicou, no mesmo dia, um comunicado sobre esta matéria, cuja cópia se mostra junta aos autos com a ref.^a 47006, doc. 1, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (artigo 80.º da Contestação das Chamadas).

hhh) A imprensa também noticiou e identificou as empresas [CTA I] como denunciadas, bem como sobre a suspeita de condutas anti concorrenciais em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

18.01.2011, 19.01.2011 e 03.03.2011, conforme notícia publicada pela SIC Notícias em 19.01.2011, com o título "Fabricantes de camiões como ... sob investigação", artigo publicado pelo Financial

Times datado de 18.01.2011, com o título "Brussels swoops on truckmakers" e

artigo publicado pelo Financial Times datado de 03.03.2011, com o título "Truckmakers in Brussels antitrust probe", juntos aos autos com a ref.^a 47006, doc. 2, doc. 3 e doc. 4 respetivamente, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (artigo 81.º da Contestação das Chamadas).

- iii) Em 20.11.2014, a Comissão Europeia deu início ao processo ao abrigo do artigo 11.º, n.º 6, do Reg. 1/2003 e transmitiu, entre outros, à Ré [TTD] e às aqui Chamadas a correspondente comunicação de objeções (artigo 83.º da Contestação das Chamadas).
- jjj) No mesmo dia, a Comissão Europeia publicou um comunicado de imprensa sobre esta matéria, intitulado "Antitrust: Commission sends statement of objections to suspected participants in trucks cartel", IP/14/2002, que se mostra junto aos autos com a ref.^a 47006, doc. 5, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, que continha, entre o mais, o seguinte: (i) que a comunicação de objeções foi dirigida e diz respeito a empresas produtoras de camiões médios e pesados; (ii) os fabricantes em causa foram objeto de buscas em janeiro de 2011 e eram acusados de terem participado numa infração das regras da concorrência da UE (artigo 101.º TFUE e artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu), aludindo a "um cartel em violação às regras de concorrência da UE" e que as práticas em questão diziam respeito, pelo menos, a uma possível coordenação de preços; (iii) que a comunicação de objeções é um passo formal na investigação da Comissão Europeia antes da adoção de uma decisão e aplicação de uma sanção às empresas envolvidas nas condutas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

anti concorrenciais; (iv) a infração ocorreu na área do EEE; (artigo 62.º da C. Ré e artigos 84.º e 85.º da Contestação das Chamadas).

kkk) Pelo menos, a publicação "Transportes e Negócios" noticiou a emissão da respetiva comunicação de objeções e identificou o Grupo [CTA I] como uma

das entidades envolvidas e sujeito da investigação e da comunicação de objeções, conforme notícia de 26.11.2014, com o título "... provisiona 400 milhões por suspeitas de cartel", cuja cópia se mostra junta aos autos com a ref.^a 47006, doc. 6, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (cf. artigo 86.º da Contestação das Chamadas).

III) O Financial Times publicou uma notícia com citação de algumas partes do conteúdo da comunicação de objeções, conforme notícia de 23.12.2014, com o título "Top truckmakers operated cartel for 14 years, says EU", cuja cópia se mostra junta aos autos com a ref.^a 47006, doc. 7, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (cf. resposta ao artigo 87.º da Contestação das Chamadas).

mmm) Na data em que a Decisão da Comissão foi adotada (19.07.2016), foram efetuadas várias publicações no site oficial da Comissão Europeia a respeito do teor daquela Decisão, conforme cópia que se mostra junta aos autos com a ref.^a 47006, doc. 8, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (artigo 111.º da Contestação das Chamadas).

nnn) Nesse dia 19.07.2016, a Comissão Europeia publicou um comunicado de imprensa relativo à sua Decisão da mesma data, intitulado "Antitrust: Commission fines truck producers € 2.93 billion for participating in a cartel", que continha informação, entre o mais, sobre: (i) os fabricantes de camiões



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

envolvidos na conduta sancionada; (ii) o tipo de camiões em causa; (iii) a natureza da conduta sancionada; (iv) o âmbito geográfico dessa conduta; (v) a respetiva duração; e ainda (vi) uma referência específica ao facto de quaisquer lesados poderem recorrer aos tribunais nacionais para reclamação de eventuais danos, conforme cópia que se mostra junta aos autos com a ref.^a 47006, doc. 9, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (artigos 112.º e 113.º da Contestação das Chamadas).

- ooo) Também em 19.07.2016, foi publicada uma Declaração ("Statement") subscrita pela Comissária Europeia Margareth Vestager relacionada com a Decisão da Comissão, conforme cópia que se mostra junta aos autos com a ref.^a 47006, doc. 10, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (artigo 114.º da Contestação das Chamadas).
- ppp) Após a publicação dos mencionados documentos, nesse mesmo dia (19.07.2016) várias agências de notícias por toda a Europa, incluindo pelo menos, em Portugal, noticiaram a informação contida em tais documentos e fizeram referência aos mesmos, conforme peças jornalísticas cujas cópias se mostram juntas aos autos com ref.^a 47006, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, docs. n.ºs 11 a 15 (artigo 115.º da Contestação das Chamadas).
- qqq) Decorre das referidas notícias que a Comissão Europeia havia proferido uma decisão condenatória abrangendo vários fabricantes de camiões, ali se referindo expressamente, e a título de exemplo, que "A multa atinge as ... [CTA I] ..., que, segundo Bruxelas, 'violaram as regras de concorrência da União Europeia'" ou ainda que "Cinco empresas europeias, que produzem quase nove em cada dez dos camiões na Europa, foram multadas por terem 'pactuado para



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

se livrarem da concorrência", conforme peças jornalísticas cujas cópias se mostram juntas aos autos com ref.^a 47006, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, docs. n.ºs 14 e 15 (cf. artigo 116.º da Contestação das Chamadas).

- rrr) A Decisão da Comissão foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 06.04.2017 (artigo 13.º da resposta da A.).
- sss) A Autora iniciou a presente ação em 12.07.2019 apenas contra a Ré [TTD], e não contra as Chamadas (artigo 102.º da Contestação das Chamadas).
- ttt) A R. [TTD] foi citada para os termos da presente ação em 2 de agosto de 2019 (resposta ao artigo 42.º da Contestação da R.).
- uuu) A intervenção das Chamadas neste processo foi requerida pela Ré [TTD] na sua Contestação apresentada a 19.11.2019, tendo o Tribunal deferido o referido pedido por despacho datado de 05.03.2020 (artigo 103.º da Contestação das Chamadas).
- vvv) As Chamadas [CTA I] e [CTA II] foram citadas em 28.07.2020 e a Chamada [CTA III] em 29.07.2020 (artigo 101.º da Contestação das Chamadas).
- www) A A. só tomou conhecimento do direito que invoca e da natureza dos danos que tinha direito de reclamar no final do ano de 2018 (artigo 19.º da resposta da A.).

Outros factos:

- xxx) O preço de aquisição dos veículos, entre outros, faz parte dos custos da atividade da A. (artigo 321.º da contestação da R.).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

yyy) A. já realizou a amortização fiscalmente dedutível dos veículos no que respeita ao preço total da aquisição das viaturas com as matrículas ... (artigo 338.º da contestação da R.).

zzz) Na Decisão da Comissão, no que diz respeito às empresas do Grupo [CTA I], o termo "Headquarters" ou "Headquarter-Level" (cfr., por exemplo, §§ ...

) refere-se à [CAT II], enquanto o termo "[CTA I] Subsidiar[y]" ou "[CTA I]-Level" (cfr., por exemplo, §§ ...) refere-se à [CTA III] (cfr. § ..)19, sendo "Headquarters" e "[CTA I] Level" conjuntamente designados por "Fabricantes" / "Manufacturers". (artigo 153.º da contestação das Chamadas).

*

Factos não provados:

40. Não se provaram os seguintes factos:

- a) A A. exerceu a opção de compra relativa ao veículo com a matrícula ... (artigos 4.º e 7.º da PIA).
- b) Os factos descritos nas alíneas ddd) a fff) dos factos provados deveram-se também às práticas de colusão de transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões para camiões de média tonelagem e pesados conforme exigido pelas normas EURO 3 a 6 descritas na Decisão da Comissão (artigos 63.º e 65.º da PIA).
- c) O montante que a Autora despendeu com a aquisição da viatura da marca [XPT] com a matrícula ... referido na alínea ww) dos factos provados foi superior àquele que teria pago caso não se tivesse verificado a prática descrita pela Comissão na Decisão supra transcrita (artigo 65.º da PIA).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- d) O valor que a A. pagou a mais pelos camiões identificados nos factos provados e que não teria pago caso a infração não se tivesse verificado fixouse entre 15% e 25% ou em 20% (artigos 33.º, 66.º, 67.º e 77.º da PIA).
- e) A A. pagou a mais pela viatura com a matrícula ..., o valor de € 15.462,74, correspondente ao valor de aquisição de € 77.313,72 x 20% (artigo 78.º da PIA).
- f) A A. pagou a mais o valor de € 15.462,74, correspondente ao valor de aquisição da viatura com a matrícula ... de € 77.313,72€ x 20% (artigo 79.º da PIA).
- g) Da viatura com a matrícula ... pagou a A. a mais a quantia de € 15.462,74, correspondente ao valor de aquisição de 77.313,72€ x 20% (artigo 80.º da PIA).
- h) Quanto à viatura com a matrícula ..., pagou a A. a mais o valor de € 14.000,00, correspondente ao valor de aquisição de 70.000,00€ x 20% (artigo 81.º da PIA).
- i) No que respeita à viatura com a matrícula ..., pagou a Autora igualmente a mais a quantia de € 14.000,00, correspondente ao valor de aquisição de 70.000,00€ x 20% (artigo 82.º da PIA).
- j) A pagou A. um valor acrescido no que respeita à viatura com a matrícula ...de € 17.500,00, correspondente ao valor de aquisição de 87.500,00€ x 20%, a título de capital (artigo 87.º da PIA).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- k) Pagou ainda um valor acrescido aquando da aquisição da viatura com a matrícula ..., no montante de € 16.500,00, correspondente ao valor de aquisição de 82.500,00€ x 20%, a título de capital (artigo 88.º da PIA).
- l) A A. obteve a informação sobre a identidade dos alegados infratores em 19 de julho de 2016 (data do comunicado de imprensa da Comissão Europeia sobre a Decisão) (artigo 67.º da contestação da R.) – antes se provou o que consta na alínea www) dos factos provados.
- m) A Autora tomou conhecimento dos atos, publicações e divulgações descritos nos pontos ggg) a rrr) dos factos provados nas datas aí indicadas (artigos 64.º e 65.º da contestação da R. [TTD] no que respeita ao comunicado de imprensa de 20.11.2014 e artigos 89.º e 117.º da contestação das Chamadas) – antes se provou o que consta na alínea www) dos factos provados.
- n) A A. recuperou uma percentagem do custo adicional pago pelos veículos com as matrículas ..., ...e ... equivalente à percentagem representada pelo preço de revenda dos veículos a terceiros em relação aos preços originais de compra dos mesmos (artigo 331.º da contestação da R.).
- o) O sobre preço pago pela A. em resultado da conduta sancionada foi repercutido nos montantes que aquela cobrou aos seus clientes pelos serviços que prestou (resposta aos artigos 327.º e 328.º da contestação da R. e artigo 252.º da contestação das Chamadas).
- p) A. já realizou a amortização fiscalmente dedutível no que respeita ao preço total da aquisição da viatura com a matrícula ... (artigo 338.º da contestação da R.).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- q) A A. pagou menos impostos pelo facto de ter incluído o custo de aquisição dos veículos como uma despesa totalmente dedutível fiscalmente, o que resultou numa redução equivalente na sua base tributável (artigo 339.º da contestação da R.).

*

41. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, de natureza irrelevante ou conclusiva.
42. Para além desta referência geral importa referir, em particular, que nas contestações, quer da Ré, quer das Chamadas, são alegados vários factos que visam

contrariar os factos relativos à existência do dano, do nexo de causalidade e do respetivo montante. Por consubstanciarem uma impugnação motivada entende-se que os mesmos não têm de ser incluídos nos factos provados e não provados, pois a sua procedência ou improcedência ir-se-á refletir na inclusão nos factos provados ou não provados, conforme o caso, dos factos essenciais que visam afastar.

*

Motivação:

43. Nos termos do artigo 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, exceto os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes. Tendo em conta estes parâmetros explicitaremos de seguida os fundamentos que sustentam os factos provados e não provados.

Factos relativos à Decisão da Comissão – alíneas a) a d) dos factos provados:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

44. Estes factos foram extraídos de uma fotocópia da Decisão da Comissão proferida em 19.07.2016, junta pela A. com a petição inicial originária, ref.^a 38298 (documentos n.º 11-A). Esta fotocópia não está certificada. Não decorre da lei qualquer exigência especial em termos de certificação, tanto mais que a Decisão, na versão aqui considerada em inglês, está publicada na página da Comissão (cf. 39824_8750_4.pdf (europa.eu)). Por conseguinte, não tendo sido impugnada a sua exatidão, considera-se que corresponde ao original (cf. artigo 368.º do CC).
45. Trata-se de uma versão provisória e não confidencial, conforme consta na primeira página da versão em inglês. Esclarece o TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1 que foi “publicado no website da Comissão Europeia, uma versão não confidencial mais recente da Decisão, em 30.06.2020” (pág. 20). Contudo, neste processo, como naquele, essa versão não foi junta aos autos. O que não impede que se considere a versão provisória que consta no processo, pelas mesmas razões que levaram o TRL a conduzir-se por tal documento, designadamente a inexistência de “razões para crer que a informação constante da versão da Decisão junto aos autos não seja fidedigna”.
46. Efetivamente, não há razões para se entender que o conteúdo da decisão tenha sido alterado, justificando-se a existência de duas versões apenas e só por causa dos segmentos confidenciais. Por conseguinte, a diferença em relação à versão definitiva estará apenas no facto de esta divulgar informação que estava ocultada na versão provisória.
47. Ainda acerca deste documento impõem-se duas notas relevantes. A primeira diz respeito à tradução. Tal como a R. salienta, na contestação, e tal como consta na própria Decisão, na versão em inglês, apenas esta versão é considerada autêntica. Isto não significa que não se possa considerar uma tradução da Decisão para língua portuguesa. Simplesmente nunca esta tradução poderá – em caso de erro ou de desconformidade com a redação inglesa –



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

prevalecer sobre esta. Ou seja, em última instância, a expressão da vontade e decisão da Comissão Europeia será sempre aquela que transmitiu através da língua inglesa.

48. Esclarecido este ponto optou-se por incluir nos factos provados a transcrição de segmentos da Decisão em língua portuguesa, mais para facilitar a sua compreensão, do que em virtude do disposto no artigo 133.º, n.º 1, do CPC, pois esta norma, na qual se estipula que nos atos judiciais se usa a língua portuguesa, não é incompatível com segmentos em língua estrangeira inseridos nas decisões. Aliás, conforme o TRL salienta no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, é “já algo usual encontrar citações em inglês em sentenças proferidas por tribunais portugueses. Quanto à língua inglesa, veja-se, por exemplo, o Ac. TC n.º 123/2015 onde, a p. 39, se cita um texto da ONU (disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>) ou o Ac. STJ de 08-03-2022, processo 6/19.6YQSTR.L1.S1, p. 18-19” (nota de rodapé n.º 8).
49. A tradução que se utilizou foi aquela que a A. apresentou com a petição inicial originária, certificada por uma advogada nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29.03).
50. A R. dirige à tradução apresentada pela A. uma crítica, alegando, no artigo 79.º da contestação com a ref.^a 50561, que a “tradução apresentada pela A. enferma de deficiências graves”. Contudo, apesar de o afirmar o único ponto que identifica, em concreto, como estando errado, explicando porquê, diz respeito à expressão “collusive arrangements on pricing”, traduzidos para “acordos colusórios sobre preços”.
51. Considera a R. que a tradução mais fiel da expressão seria “entendimentos colusórios sobre preços” (cf. artigo 231.º da contestação com a ref.^a 50561 e nota de rodapé n.º 12). Discorda-se, pois conforme a própria reconhece a versão em português do resumo da Decisão da Comissão que juntou como documento n.º 13 (cf. ref.^a 40126) também utiliza expressão “acordos colusórios sobre os preços” (ponto 9) e apenas “acordos colusórios” (ponto 10).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

52. Por conseguinte, não há razões para considerar que a tradução apresentada pela A. e utilizada na presente decisão padeça das referidas deficiências graves ou outras.
53. A segunda nota diz respeito ao valor probatório da Decisão. Neste plano é necessário distinguir duas situações diferentes. A primeira diz respeito aos factos relativos à própria Decisão, ou seja, que a mesma foi emitida, em que data e o seu teor. É isso que consta na alínea d) dos factos provados e que decorre da cópia da mesma já mencionada.
54. A segunda reporta-se aos factos que a Decisão descreve. Em relação a estes factos impõe-se uma nova distinção entre duas realidades fático-normativas distintas. Uma diz respeito aos factos abrangidos pelo efeito vinculativo consagrado no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003. E a outra aos factos não abrangidos por esse efeito.
55. Esclarecendo melhor. O artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 estipula que quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos artigos 81.o ou 82.o do Tratado que já tenham sido objeto de decisão da Comissão, os tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão. Na fundamentação de direito desenvolveremos melhor esta norma. Por ora, importa apenas explicitar e reter que a mesma implica, conforme o TRL reconheceu no acórdão n.º 54/19.6YQSTR.L1, reiterando o entendimento então adotado na sentença recorrida, que a "Decisão da Comissão implica uma presunção inilidível sobre a existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial da infração". Ou, utilizando as palavras de MARIA JOSÉ COSTEIRA, "o tribunal não pode apreciar a existência da infração, ou seja, tem-se à partida por provada a existência da infração, incluindo-se aqui a existência, natureza e âmbito material, pessoal, temporal e territorial dessa infração"¹².

¹² in "A transposição da Diretiva Private Enforcement: perspectiva crítica", UNIO EU Law Journal, Vol. 3, N.º 2, Julho 2017, pp 175-184 e publicado in file:///C:/Users/MJ02554/Downloads/admin,+PT+Maria+Jos%C3%A9+Costeira%20(2).pdf



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

56. Quanto aos factos que constam na Decisão e que não se reportam à "existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial da infração", como os atos processuais, a Decisão vale como um documento sujeito à livre apreciação do Tribunal nos termos do artigo 366.º do CC. É o que se verifica em relação aos factos exarados nas alíneas a) a c) dos factos provados, impondo-se apenas esclarecer não haver razões para duvidar da veracidade da Decisão nesta parte.

Factos relativos à atividade da Autora – alínea e) dos factos provados:

57. A A. indicou para demonstrar este facto a Certidão Permanente Online com o Código de Acesso: ..., passível de consulta em <https://bde.portaldocidadao.pt/>. Contudo, esta certidão já não se encontra ativa. Apesar disso, a factualidade em análise ficou provada com base nas declarações de parte prestadas pela sua representante legal em audiência de julgamento, [MTU] e no relatório pericial elaborado por [LAL], com a ref.^a 69659, não havendo razões para duvidar da veracidade destes meios de prova nesta parte.

Factos relativos à atividade da Ré – alíneas f) a i) dos factos provados:

58. A factualidade exarada na alínea f) considera-se admitida por acordo, uma vez que é um facto alegado pela A. e não foi impugnado pela R. (cf. artigos 79.º a 81.º da contestação).
59. Os factos expostos na alínea g) inferem-se da Decisão da Comissão, pelo menos, no que respeita ao período da infração.
60. Os factos exarados nas alíneas h) e i) dos factos provados resultaram das cópias das faturas de venda da [TTD] Portugal à [GOC], ao [AAT] e à [CLO], juntas pela R. com a contestação com a ref.^a 40123, documentos n.ºs 1, 3, 5, 7 e 9, não havendo razões para duvidar da sua conformidade com os originais e veracidade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Factos relativos às viaturas – alíneas j) a n) dos factos provados e alínea a) dos factos não provados:

61. Os factos globais, expostos nas alíneas j) a n) dos factos provados, no que respeita à celebração dos contratos de locação financeira e ao seu conteúdo foram extraídos das cópias dos respetivos contratos, juntas aos autos e que serão indicadas infra em relação a cada um dos veículos, não havendo razões para duvidar da veracidade destes meios de prova pelas razões que se passam a explicitar.
62. Assim, no que respeita aos veículos da marca [XPT], a própria R. aceita a celebração de todos os contratos de locação financeira (cf. artigos 94.º, 102.º, 109.º e 116.º da contestação), com exceção do contrato relativo ao veículo E quanto a este a discordância da R. face à alegação da A. dirige-se fundamentalmente à data que a A. invocou relativa à celebração do contrato e aos documentos que apresentou na petição inicial originária para suportar estes factos, designadamente uma "carta da [CLO], com data de 6 de janeiro de 2004, tendo como assunto o "Contrato de Locação Financeira n.º 2145; Legalização da Viatura ...", duas páginas do contrato de locação n.º 2145, nenhuma das quais a página com as assinaturas, apenas contendo uma rubrica, que não indicam (os espaços foram deixados em branco) as datas do início e do termo do contrato e um acordo denominado "Revogação Do Contrato De Locação Financeira Mobiliária n.º 2145", com data de 14 de outubro de 2004, no qual as partes acordam na revogação, com efeitos a partir de 12 de novembro de 2004, do contrato de locação financeira n.º 2145 celebrado em 5 de maio de 2004". Contudo, a R. juntou, ela própria, cópia completa do contrato de locação financeira (cf. documento 10 junto com a contestação com a ref.^a 40126), que comprova a celebração do contrato em dezembro de 2003. Contrato esse que para além de ter o mesmo número indicado pela A., é igualmente consentâneo com a cópia da "carta da [CLO], com data de 6 de janeiro de 2004, tendo como assunto o "Contrato de Locação Financeira n.º 2145; Legalização da Viatura ..." junta pela A. com a petição inicial originária, documento n.º 5. Por conseguinte, está em causa a mesma realidade de facto. Razão pela qual se alterou a data da celebração do contrato (cf. alínea ss) de acordo com a cópia junta pela R., considerando-se que tal alteração não ultrapassa a alegação da A., mas está contida na mesma.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

63. No que respeita aos veículos da marca [PLT], a celebração dos contratos de locação financeira foi impugnada, por desconhecimento, pela R. (artigos 434.º e 435.º da contestação), não tendo sido impugnada pelas Chamadas, que impugnaram apenas o pagamento e a transferência de propriedade (cf. artigo 236.º da contestação). Contudo, considera-se que as cópias dos contratos juntas aos autos são suficientes para provar os factos em análise pelas seguintes razões: estão completas; não contêm sinais de manipulação; não atestam apenas factos internos da A., mas documentam declarações de vontade de instituições financeiras, implicando, por isso, terceiros; as formas de aquisição corporizada nas mesmas é consentânea com práticas de mercado correntes; a aquisição de veículos desta natureza pela A. é compatível com a sua atividade; e não foi produzida prova minimamente consistente em sentido contrário ou suscetível de fazer duvidar da sua exatidão e veracidade. Assim, por todas estas razões, não é credível que os documentos juntos não correspondam à verdade.
64. No que respeita ao facto de serem veículos novos, que consta na alínea l) dos factos provados, a convicção firmada sustentou-se nas declarações prestadas em audiência de julgamento por [MTU], não havendo razões para duvidar das mesmas, nesta parte, pelas seguintes razões: em relação aos veículos da marca [XPT], porquanto esse facto decorre também da cadeia de transmissão descrita pela R. nos artigos 90.º a 126.º da contestação; no que respeita aos veículos da marca [PLT], porque esse facto é igualmente corroborado pelas certidões do registo automóvel juntas pelas Chamadas com a ref.^a 76009.
65. Quanto ao facto de serem veículos com 40 toneladas, constata-se que a R. não impugnou este facto em relação às viaturas da marca [XPT] (cf. artigos 79.º a 81.º da contestação). Em todo o caso, sempre tal facto resulta das faturas pró-forma emitidas pela [ZZB] juntas pela A. com a petição inicial (documentos n.ºs 1 a 3).
66. No que respeita aos veículos [CTA I], [MTU] referiu que também estas viaturas tinham 40 toneladas. Contudo, não há nenhum documento comprovativo deste facto e a testemunha



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

[POP], diretor comercial da [CTA I], desde abril de 2018, esclareceu que o modelo das viaturas adquiridas pela A. (modelo esse que consta nos respetivos contratos de locação financeira) corresponde a viaturas cujo trator tem 19 toneladas, às quais é acoplado um semi reboque e é o conjunto dos dois equipamentos que pode ter entre 38 a 44 toneladas. Referiu ainda que normalmente não é a [CTA I] que fornece o semi reboque. Pese embora a testemunha apenas trabalhe para a [CTA I] desde 2018 não há razões para se entender que esta realidade fosse diferente à data de aquisição das viaturas. Por outro lado, sem duvidar da convicção de [MTU] quanto ao peso das viaturas é possível que a mesma, face ao tempo decorrido, não tenha total certeza se os semi reboques também foram fabricados pelo grupo [CTA I]. Por conseguinte, não havendo documentos que esclareçam este facto apenas se pode concluir que as viaturas [CTA I] tinham, pelo menos, 19 toneladas.

67. Por fim, os factos respeitantes ao exercício da opção de compra em relação a todas as viaturas com exceção da viatura com a matrícula ... (cf. alínea a) dos factos não provados), exarados nas alíneas k) e n) dos factos provados, decorreram das declarações prestadas por [MTU], que mereceram credibilidade nesta parte, porquanto há documentos nos autos que demonstram a transmissão da propriedade das instituições de locação financeira para a A. ou para efeitos de registo da transmissão desta para terceiros em relação a todos os veículos. O que, face ao teor dos contratos, apenas era possível por via do exercício, no final, da opção de compra.
68. No que respeita ao veículo com a matrícula ... decorre da prova produzida que o mesmo sofreu um acidente, tendo sido a seguradora quem suportou grande parte do montante que faltava pagar. Assim, [MTU] fez referência a estes factos, mas não soube esclarecer se isto aconteceu em relação a esta viatura ou à viatura Nem soube dizer quanto é que já tinha sido pago quando ocorreu acidente. Contudo, foi possível concluir que estes factos dizem respeito ao veículo ..., pois isso decorre do relatório pericial, elaborado por [LAL], com a ref.^a 69659, pág. 9. Aí consta que "Relativamente ao camião com a matrícula ..., o mesmo sofreu um sinistro em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

2004, não constando dos referidos mapas”. Esta referência revela que o registo contabilístico em relação à referida viatura foi diferente e compatível com a ocorrência de um sinistro. Para além disso, esta circunstância excecional também se mostra consentânea com o facto do contrato de locação financeira ter sido precocemente revogado, como decorre do acordo denominado “Revogação Do Contrato De Locação Financeira Mobiliária n.º 2145”, com data de 14 de outubro de 2004, junto aos autos pela A. com a petição inicial originária. É verdade que esta revogação alude a um contato de locação financeira celebrado em 05.05.2004. Contudo, o número que indica corresponde ao número do contrato de locação financeira junto pela R. e já mencionado. Por conseguinte, sem prejuízo de ter ocorrido alguma alteração posterior à celebração do contrato em dezembro de 2003, não há razões para duvidar de que a referida revogação diga respeito, no essencial, à mesma relação contratual.

69. Por conseguinte, quanto à referida viatura inferiu-se das declarações de [MTU] que o contrato de locação financeira não teve o seu termo normal, por via do exercício da opção de compra. Efetivamente, sem prejuízo de ser possível concluir que a A. pagou o valor inicial, conforme se explicitará infra, o que resulta da prova produzida é que o contrato foi revogado antecipadamente e foi a Seguradora quem pagou o remanescente do preço. Daí que tenha ficado por provar a factualidade exarada na alínea a) dos factos não provados.
70. Quanto aos documentos que demonstram o exercício da opção de compra em relação às demais viaturas são os seguintes: em relação ao veículo com a matrícula ... a cópia da “declaração para registo de propriedade” em nome da A. junta pela R. com a contestação com a ref.^a 40123 (entre os documentos n.º 2); em relação ao veículo com a matrícula ... cópia do contrato verbal de compra e venda celebrada entre o locador e a A. junta pela R. com contestação com a ref.^a 40123 (entre os documentos n.º 4); em relação ao veículo com a matrícula ... cópia do requerimento para efeitos de registo de transmissão da propriedade da A. para um terceiro junta pela R. com contestação com a ref.^a 40123 (entre os documentos n.º



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

6); em relação ao veículo com a matrícula ... cópia da declaração para registo de propriedade relativa ao contrato de compra e venda entre a A. e a locadora junta pela R. com contestação com a ref.^a 40123 (entre os documentos n.º 8); e em relação aos veículos da marca [PLT] as certidões do registo automóvel junta aos autos com a ref.^a 76009.

71. No que respeita aos factos específicos relativos a cada veículo, a factualidade exarada a propósito da viatura com a matrícula ..., que consta nas alíneas o) a v) dos factos provados, resultou dos seguintes documentos: cópia da fatura de venda da [TTD] Portugal à [GOC], junta pela R. com a contestação com a ref.^a 40123, documento n.º 1; cópia do contrato de locação financeira celebrado entre a A. e o [LLM], junta quer pela A. com a petição inicial original (documento n.º 1), quer pela R. com a contestação com a ref.^a 40123 (documento n.º 2); cópia da fatura pro forma emitida pela [ZZB], junta quer pela A. com a petição inicial originária (documento n.º 1), quer pela R. com a contestação com a ref.^a 40123 (documento n.º 2); certidão emitida pela Conservatória do Registo Automóvel junta quer pela A. com a petição inicial original (documento n.º 1), quer pela R. com a contestação com a ref.^a 40123 (documento n.º 2); cópia da declaração para registo de propriedade em nome da [HOP] e cópia da declaração para registo de propriedade em nome da [MAT] juntas pela R. com a contestação com a ref.^a 40123 (documento n.º 2).
72. A factualidade exarada a propósito da viatura com a matrícula ..., que consta nas alíneas w) a cc) dos factos provados, resultou dos seguintes documentos: cópia da fatura de venda da [TTD] Portugal à [GOC], junta pela R. com a contestação com a ref.^a 40123, documento n.º 3; cópia do contrato de locação financeira celebrado entre a A. e o [LLM], junta quer pela A. com a petição inicial original (documento n.º 2), quer pela R. com a contestação com a ref.^a 40123 (documento n.º 4); cópia da fatura pro forma emitida pela [ZZB], junta quer pela A. com a petição inicial originária (documento n.º 2), quer pela R. com a contestação com a ref.^a 40123 (documento n.º 4); certidão emitida pela Conservatória do Registo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Automóvel quer pela A. com a petição inicial original (documento n.º 2), junta pela R. com a contestação com a ref.ª 40123 (documento n.º 4); cópia da declaração para registo de propriedade em nome da [HOP]e cópia da declaração para registo de propriedade em nome da [YOL]juntas pela R. com a contestação com a ref.ª 40123 (documento n.º 4).

73. A factualidade exarada a propósito da viatura com a matrícula ..., que consta nas alíneas dd) a kk) dos factos provados, resultou dos seguintes documentos: cópia da fatura de venda da [TTD] Portugal à [GOC], junta pela R. com a contestação com a ref.ª 40123, documento n.º 5; cópia do contrato de locação financeira celebrado entre a A. e o [LLM], junta quer pela A. com a petição inicial original (documento n.º 3), quer pela R. com a contestação com a ref.ª 40123 (documento n.º 5); cópia da fatura pro forma emitida pela [ZZB], junta quer pela A. com a petição inicial originária (documento n.º 3), quer pela R. com a contestação com a ref.ª 40123 (documento n.º 5); certidão emitida pela Conservatória do Registo Automóvel junta quer pela A. com a petição inicial original (documento n.º 3), quer pela R. com a contestação com a ref.ª 40123 (documento n.º 5); cópia da declaração para registo de propriedade em nome da [HOP], cópia da declaração para registo de propriedade em nome da [YOL]e cópia do respetivo contrato de locação financeira juntas pela R. com a contestação com a ref.ª 40123 (documento n.º 5).
74. A factualidade exarada a propósito da viatura com a matrícula ..., que consta nas alíneas ll) a pp) dos factos provados, resultou dos seguintes documentos: cópia da fatura de venda da [TTD] Portugal, junta pela R. com a contestação com a ref.ª 40123, documento n.º 7; cópia do contrato de locação financeira celebrado entre a A. e o [AAT], junta quer pela A. com a petição inicial original (documento n.º 4), quer pela R. com a contestação com a ref.ª 40123 (documento n.º 8); e certidão emitida pela Conservatória do Registo Automóvel junta pela R. com a contestação com a ref.ª 40123 (documento n.º 8).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

75. A factualidade exarada a propósito da viatura com a matrícula ..., que consta nas alíneas qq) a tt) dos factos provados, resultou dos seguintes documentos: cópia da fatura de venda da [TTD] Portugal, junta pela R. com a contestação com a ref.^a 40123, documento n.º 9; cópia do contrato de locação financeira celebrado entre a A. e a [CLO], junta pela R. com a contestação com a ref.^a 40123 (documento n.º 10); e certidão emitida pela Conservatória do Registo Automóvel junta pela R. com a contestação com a ref.^a 40123 (documento n.º 10).
76. A factualidade exarada a propósito da viatura com a matrícula ..., que consta na alínea xx) dos factos provados resultou do seguinte documento: cópia do contrato de locação financeira, junto pela A. com a petição inicial originária (documento n.º 9).
77. A factualidade exarada a propósito da viatura com a matrícula ..., que consta na alínea yy) dos factos provados, resultou do seguinte documento: cópia do contrato de locação financeira, junto pela A. com a petição inicial originária (documento n.º 10).
78. Não há razões para duvidar da veracidade destes documentos, quer pelas razões já explanadas supra a propósito de alguns, quer porque, em geral, estão completos, não apresentam sinais de manipulação, são compatíveis com os demais factos e não foram minimamente infirmados pela demais prova produzida.
79. Impõem-se apenas dois esclarecimentos adicionais. Um é relativo ao veículo com a matrícula Alegou a R. que a "fatura da [TTD] Portugal à [AAT]Instituição Financeira de Crédito, S.A., foi emitida em 30 de dezembro de 2003 e indica, na coluna "Preço líquido", o montante de 87.010,26 euros (86.960,00 euros + 50,26 euros), incluindo os elementos opcionais (cfr. Documento 7 adiante junto). 115.º Na verdade, o referido montante deve, antes, ser considerado como preço bruto, incluindo os elementos opcionais, visto que a mesma coluna indica que foi aplicado um desconto total de 17.010,26 euros (16.960,00 euros + 50,26 euros), pelo que o veículo foi adquirido pela [AAT]Instituição Financeira de Crédito, S.A. pelo preço



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

líquido de 70.000,00 euros, acrescido de IVA (cfr. Documento 7)". Considera-se que a inferência que a R. faz deste documento está correta, tendo sido acolhida.

80. Também a propósito do veículo com a matrícula ... esclareceu a R. o seguinte: "A fatura da [TTD] Portugal à [CLO] CRL foi emitida em 27 de novembro de 2003 (...) e indica, na coluna "Preço líquido", o montante de 87.010,26 euros (86.960,00 euros + 50,26 euros), incluindo os elementos opcionais (cfr. Documento 9 adiante junto). 125.º Na verdade, o mencionado montante deverá, antes, ser considerado o preço bruto, incluindo os elementos opcionais, visto que a mesma coluna indica que foi aplicado um desconto total 34 de 17.010,26 euros (16.960,00 euros + 50,26 euros), pelo que o veículo foi adquirido pela [CLO] pelo preço líquido de 70.000,00 euros (cfr. Documento 9)". Igualmente se considera que a inferência que a R. faz deste documento está correta, tendo sido acolhida.
81. Quanto aos factos respeitantes à utilização das viaturas para a atividade da A., vertidas nas alíneas uu) e zz) dos factos provados os mesmos resultaram das declarações prestadas por [MTU], não havendo razões para duvidar da sua credibilidade nesta parte, pois não há nenhuma outra razão lógica que justificasse a sua aquisição pela A.. Tais factos são ainda corroborados, em parte, pelas cópias das Licenças n.º ..., emitidas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais com respeito às viaturas com as matrículas ... para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem, juntas pela A. com a petição inicial originária, documentos n.ºs 6 a 8.
82. No que respeito às quantias efetivamente despendidas pela A., nos termos que constam nas alíneas ww) e ccc) dos factos provados, do exercício das opções de compra infere-se, de acordo com parâmetros de normalidade e razoabilidade, o pagamento pela A., pelo menos, do preço de aquisição dos veículos por parte das locadoras, com exceção do veículo com a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

matrícula Efetivamente, não existindo nenhuma circunstância excecional que aponte no sentido do pagamento ter sido feito por um terceiro em benefício da A. as regras da experiência comum conduzem à conclusão necessária de que foi esta quem despendeu as quantias respetivas. Ora, com exceção do veículo com a matrícula ..., não há qualquer evidência de tais circunstâncias excecionais.

83. Em relação a este veículo decorre da prova produzida conforme já referido que ocorreu um sinistro e que a A. apenas pagou uma parte dos montantes envolvidos.
84. Quanto às quantias que a A. efetivamente suportou, [MTU] não soube esclarecer com certeza, tendo, contudo, afirmado que o acidente foi quase no início, que pagaram até ao momento do sinistro e que a partir daí foi a seguradora quem suportou o remanescente. Tais declarações mereceram credibilidade, nesta parte, porquanto se mostram consentâneas com a revogação que data de 10.10.2004, ou seja, alguns meses após o início do contrato. Contudo, a natureza vaga e genérica de tais declarações apenas permite concluir, com certeza, que foi paga a entrada inicial, ou seja, o primeiro pagamento, não mais do que isso.
85. Quanto aos factos respeitantes ao fabrico e à cadeia de transmissões relativa aos veículos com a matrícula [CTA I], vertidas nas alíneas aaa) e bbb), alegaram as Chamadas, no artigo 234.º da contestação, que "não conseguiram sequer confirmar se os dois camiões em causa, de matrículas ..., foram efetivamente produzidos no seio do Grupo [CTA I], quanto mais comercializados pelo dito grupo, porquanto, para além da indicação das matrículas, não é apresentada mais nenhuma informação acerca das características dos veículos ou o respetivo número do chassis". Na resposta à petição inicial aperfeiçoada, a alegação das Chamadas circunscreve-se apenas ao veículo com a matrícula ... (artigo 14, ref.^a 50554).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

86. O que importa esclarecer sobre esta matéria é que as certidões do registo automóvel dos dois veículos (cf. ref.^a 76009) comprovam que o primeiro adquirente em Portugal foi a [CTA I] Veículos Industriais (Portugal) Sociedade Unipessoal, Lda. O que é suficiente para se concluir que os mesmos foram efetivamente fabricados pelo grupo [CTA I] e também para demonstrar a cadeia de transmissão.

Factos relativos aos “prejuízos” – alíneas ddd) a fff) dos factos provados e alíneas b) a c) dos factos não provados:

Standard da prova:

87. A Diretiva e a Lei n.º 23/2018 contêm presunções legais de danos que, conforme explicitaremos melhor na fundamentação de direito, não são aplicáveis ao caso concreto, impondo-se, por conseguinte, o esforço de fundamentação dos factos dados como provados sobre esta matéria. O que suscita a questão prévia de saber qual o “ónus da persuasão”¹³ ou standard da prova da existência do dano e do nexo de causalidade exigido, reportado ao grau de certeza que o Tribunal tem de assumir em relação aos factos respetivos.
88. Independentemente da natureza substantiva ou processual deste tema o certo é que os referidos diplomas são omissos sobre esta matéria, pelo que estaremos, em qualquer caso, perante uma questão abrangida pelo princípio da autonomia processual (cf. considerações tecidas nas questões prévias sobre o Direito Europeu e parâmetros gerais aplicáveis). Teremos, por isso, de lhe dar resposta de acordo com os parâmetros vigentes no nosso ordenamento jurídico, desde que respeitem os princípios da equivalência e da efetividade.

¹³ Expressão retirada do texto “Access to Evidence and Presumptions Communicating Vessels in Procedural Law”, de Andreas Heinemann, págs. 167-168, in Hüschelrath/Schweitzer (eds.), Public and Private Enforcement of Competition Law in Europe – Legal and Economic Perspectives, 2014, p. 167 – 191.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

89. Esclarecidos estes pontos considera-se que **não é necessária neste tipo de ações uma certeza**. Basta, conforme o TRL esclareceu no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que a parte onerada com o ónus da prova demonstre “que a hipótese fáctica visada encontra confirmação positiva nos meios de prova que apresentou e é mais provável do que não (teoria da probabilidade prevalecente)” (págs. 17 e 27).
90. Trata-se de um padrão de exigência semelhante, conforme o TRL esclarece (pág. 18), àquele que o STJ no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2022 entendeu ser exigível em matéria relativa a danos hipotéticos no âmbito da “perda de chance”, aí explicitando que “para estarmos perante uma chance com probabilidade de sucesso suficiente terá, em princípio e no mínimo, o sucesso da chance (o sucesso da provável ação comprometida) que ser considerado como superior ao seu insucesso, uma vez que só a partir de tal limiar mínimo se poderá dizer que a não ocorrência do dano, sem o ato lesivo, seria mais provável que a sua ocorrência”.
91. Justifica-se esta similitude, pois aqui, como ali na “perda de chance”, a determinação do dano – que consiste neste tipo de ações por infrações ao direito da concorrência em determinar o que teria ocorrido na ausência da infração¹⁴ – implica apurar uma situação hipotética, que “não aconteceu e nem alguma vez

¹⁴ Ponto 12, da pág. 11, do Guia Prático de Quantificação dos Danos nas Ações de Indemnização com base nas infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, de 2013.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

acontecerá”¹⁵. Por tal razão, adverte o STJ, “não pode exigir-se que o dano decorrente de tal comportamento indevido seja objeto de uma certeza absoluta, ou seja, a certeza sobre a realidade hipotética do que não chegou a verificar-se tem sempre que se situar no domínio das probabilidades (das certezas relativas)”.

92. Este é o standard da prova vigente no nosso ordenamento jurídico não havendo razões para o limitar às ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência previstas na nossa Lei da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 08.05) e de o excluir, recorrendo a um critério diferente, de ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Por conseguinte, a aplicação do referido standard à presente ação respeita o princípio da equivalência.
93. Também o standard da prova referido é consentâneo com o princípio da efetividade. Efetivamente, conforme esclarece a Comissão Europeia no Guia Prático de Quantificação dos Danos nas Ações de Indemnização com base nas infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, de 2013¹⁶, a determinação do que teria ocorrido na ausência da infração “não pode ser observada diretamente, é necessário proceder a uma estimativa para obter um cenário de referência realista com o qual a situação real possa ser comparada. Este cenário de referência é designado «cenário sem infração» ou «cenário contra factual»” (§ 12, pág. 11).
94. Contudo, este “cenário sem infração” é impossível de aferir com certeza, pois, conforme a Comissão explicita, é “impossível de determinar de forma exata a forma como um mercado teria evoluído na ausência da infração aos artigos 101º ou 102º do TFUE” (§ 16, pág.12, do Guia Prático de Quantificação dos Danos). O

¹⁵ Acórdão de uniformização n.º 2/2022.

¹⁶ Pode também ser acedido na seguinte página da Comissão: https://competitionpolicy.ec.europa.eu/antitrust/actions-damages_en



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

que se deve, desde logo, à própria dinâmica de funcionamento do mercado, tendo em

conta, conforme salienta a Comissão no referido Guia, que os “preços, os volumes de vendas e as margens de lucro dependem de uma série de fatores e de interações complexas e, muitas vezes, estratégicas, entre os operadores do mercado” (§ 16, pág. 12, do Guia Prático de Quantificação dos Danos). E pode ser agravado pela “indisponibilidade de dados ou a impossibilidade de acesso aos mesmos” (§ 16, pág. 12, Guia Prático de Quantificação dos Danos), sendo certo que, conforme assinala o TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, “normalmente as práticas restritivas da concorrência ocorrem de forma secreta, existindo invariavelmente uma assimetria de informações entre o infrator e o demandante”. Todos estes fatores dificultam evidentemente e entre o mais a prova da existência do dano.

95. Por conseguinte, o standard da prova consubstanciado na teoria da probabilidade prevalecente respeita o princípio da equivalência e o princípio da efetividade.
96. Importa, por isso, proceder à análise da prova produzida à luz do mesmo, impondo-se apenas acrescentar que, tal como o TRL esclarece no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, é aplicável, “quando admissível à luz do direito nacional, o regime das presunções judiciais (artigos 349.º e 351.º, 392.º, do CC; artigo 607.º, n.º 4 e 5, do CPC). Com efeito, de acordo com o princípio da equivalência, as regras nacionais que regem o exercício do direito à reparação por danos causados por infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, não deverão ser aplicadas de forma menos favorável do que as regras aplicáveis às ações nacionais análogas”.

A Decisão não dá como provados os efeitos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

97. Sobre estes factos a única prova produzida pela A. reconduziu-se à junção da referida versão provisória e não confidencial da Decisão da Comissão.
98. Sem prejuízo da suficiência deste meio de prova para demonstrar a existência de um preço adicional não é, contudo, pelas mesmas e exatas razões que a A. apresenta. Assim, depreende-se da petição inicial (aperfeiçoada) que a A. considera que a Decisão da Comissão deu como provada a existência de um preço adicional. Neste sentido, afirma no ponto 33 do referido articulado que “Ficou assim provado que os custos da referida concertação, os quais se fixaram entre 15% a 25%, como decorre da decisão junta sob Doc. n.º 14, foram repercutidos nos seus clientes, pelo que, da fixação dos preços no âmbito da livre concorrência, resulta um claro dano para o conjunto dos compradores desses camiões”. Idêntica asserção consta no ponto 66 que tem o seguinte teor: “Uma vez que ficou provado que resultou um aumento nos preços dos camiões que se situa entre os 15% e os 25% para fixação da indemnização, a Autora irá fazer o cálculo do seu “custo excessivo” com base na média destes valores, que se situa nos 20%”.
99. A A. não esclarece de que pontos exatos da Decisão da Comissão é que retirou as conclusões exaradas nos pontos referidos. Não surpreende. Surpreendente seria, aliás, o contrário, pois a Decisão não deu como provada a existência de danos, seja nas percentagens referidas, seja em quaisquer outras. E não tinha de o fazer uma vez que a infração pela qual a R. e as Chamadas foram condenadas é uma infração por objeto ou por objetivo, cuja consumação não exige a prova de efeitos anti concorrenciais. Este esclarecimento consta nos pontos 80 e 82 da Decisão.
100. É verdade que a Decisão faz referência a “efeitos sobre o comércio”, especificamente no ponto 85 que tem o seguinte teor: “Neste caso, tendo em conta a parte de mercado e o volume de negócios dos destinatários no EEE, pode presumir-se que os efeitos sobre o comércio são consideráveis. Além disso, o âmbito



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

geográfico da infração que abrangeu vários Estados-Membros e a natureza transfronteiriça dos produtos afetados também demonstram que os efeitos sobre o comércio são significativos" (sublinhado aditado). Este parágrafo está inserido num capítulo com a epígrafe "Efeitos sobre o comércio", que se destina a aferir da verificação de um dos requisitos de aplicação do artigo 101.º do TFUE que consiste

na suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros, por via das trocas comerciais entre os mesmos (§83 e § 84). Neste contexto, afigura-se que a expressão "efeitos sobre o comércio" diz respeito a este fluxo comercial entre Estados-Membros e não aos efeitos da conduta na concorrência. Por conseguinte, tal como o acórdão do TRL proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1 concluiu, é "excessivo recorrer-se ao considerando 85 da Decisão para se retirarem tais efeitos da infração".

101. Encontra-se também na Decisão uma referência às percentagens invocadas pela A.- 15% e 25% - especificamente no ponto 121, cujo teor é o seguinte: "A infração cometida pelos destinatários implica uma colusão horizontal de preços na aceção do ponto 25 das orientações sobre coimas. O montante de base de cada coima deve, portanto, incluir uma soma entre 15% e 25% do valor retido das vendas para impedir os Destinatários de celebrarem tais práticas ilegais no futuro".
102. O ponto 25 das Orientações sobre coimas¹⁷ a que a Comissão alude estatui o seguinte: "Além disso, independentemente da duração da participação de uma empresa na infração, a Comissão incluirá no montante de base uma soma compreendida entre 15 % e 25 % do valor das vendas tal como definidos na

¹⁷ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, publicado no Jornal Oficial C 210, 1.9.2006, p. 2–5.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

secção A a fim de dissuadir as empresas de participarem até mesmo em acordos horizontais de fixação de preços, de repartição de mercado e de limitação de produção,. A Comissão pode igualmente aplicar tal montante adicional no caso de outras infrações. Para decidir a proporção do valor das vendas a ter em conta num determinado caso, a Comissão terá em conta certos factores, em especial os identificados no ponto 22". Este ponto 22 prevê o seguinte: "A fim de decidir se a proporção do valor das vendas a tomar em consideração num determinado caso se deverá situar num nível inferior ou superior desta escala, a Comissão terá em conta

certos factores, como a natureza da infracção, a quota de mercado agregada de todas as partes em causa, o âmbito geográfico da infracção e se a infracção foi ou não posta em prática".

103. Conforme resulta da leitura do ponto 121 da Decisão e dos pontos 25 e 22 das Orientações sobre coimas da Comissão a percentagem de 15% a 25% é um parâmetro de cálculo da coima que visa atribuir-lhe um efeito dissuasor e que é determinada em função dos factores enunciados no ponto 22.
104. No caso concreto, os factores que a Comissão considerou foram, por remissão do ponto 122 para os pontos 115 e 116 os seguintes: a circunstância de se estar perante "acordos de coordenação de preços", considerados, pela sua natureza, "entre as restrições mais prejudiciais", a quota de mercado combinada dos Destinatários do EEE e o facto da infração abranger a totalidade do EEE.
105. Resulta, assim, dos parâmetros referidos que a existência de efeitos anti concorrenciais não é, em abstrato, nem o único fator relevante para a determinação da referida percentagem adicional com funções dissuasoras, nem um fator necessário, nem foi, em concreto, o fator que determinou a percentagem fixada pela Comissão. Por conseguinte, a aludida referência a 15% a 25% das vendas não



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

significa, de todo, a assunção de efeitos anti concorrenciais e que os mesmos se tenham situado nessa ordem de grandeza.

106. Consideramos, assim, afastada a tese no sentido de que a Decisão da Comissão dá como provados efeitos anti concorrenciais, correspondentes a um preço adicional situado entre 15% a 25%, a 20% ou a qualquer outro.

Suficiência da Decisão para prova dos “prejuízos”:

107. Contudo, isso não significa, conforme a R. [TTD] defende, que a A. “não pode simplesmente recorrer à Decisão para fundamentar o seu pedido de ressarcimento pelos alegados danos. Seria sempre exigível que a A. apresentasse em juízo uma razoável teoria sobre danos e um razoável cálculo assente na prova dos factos relevantes”.
108. Vejamos. Existem diferentes métodos económicos, mais ou menos sofisticados, que podem ser usados para quantificar os danos de práticas restritivas da concorrência e, por maioria de razão, para apurar igualmente a sua existência. O Estudo intitulado “How to assess the effects of the trucks infringement”, preparado pela empresa de consultoria [NUT] em 16 de abril de 2019 (doravante apenas Estudo da [NUT] de 2019), junto pela R. [TTD] com a sua contestação com a ref.^a 40126 (documento n.º 11) e pelas Chamadas com a ref.^a 47007, documento n.º 16, incluindo uma versão em português, faz referência aos mesmos (cf. ponto 3.3.), que constam igualmente no Guia Prático Para a Quantificação de Danos).
109. Contudo, não há nenhuma imposição legal, nem no Direito Europeu, nem no direito nacional, quanto à sua utilização.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

110. Constata-se ainda que na prática judiciária há tribunais nacionais dos Estados Membros que “têm sustentado que os cartéis conduzem normalmente a um preço adicional e que, quanto maior tiver sido a duração e a sustentabilidade de um cartel, tanto mais difícil será para um requerido argumentar a ausência de qualquer incidência negativa nos preços num caso específicos” e fazem-no com base em conhecimentos empíricos, reconhecendo a Comissão Europeia que tais ilações são “uma questão da competência das legislações aplicáveis” (§ 145 do Guia Prático Para a Quantificação de Danos).
111. Este recurso às regras da experiência está presente na própria jurisprudência do TJ, afirmando, neste sentido, que “(...) [É] é pacífico que determinados comportamentos colusórios, como os que levam à fixação horizontal dos preços por cartéis, podem ser considerados de tal modo suscetíveis de terem efeitos negativos, em especial, sobre o preço, a quantidade ou a qualidade dos produtos e dos serviços que se pode considerar inútil, para efeitos de aplicação do artigo 81.o, n.o 1, CE, demonstrar que produzem efeitos concretos no mercado (v., neste sentido, designadamente, acórdão Clair, 123/83, EU:C:1985:33, n.o 22). Com efeito, a experiência mostra que esses comportamentos provocam reduções da produção e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos em prejuízo, especialmente, dos consumidores.” (acórdão do TJ de 11.09.2014, Groupement des cartes bancaires (CB), processo C-67/13 P, in ECLI:EU:C:2014:2204 § 51, sublinhado aditado).
112. Por conseguinte, é possível e aceitável chegar-se a uma convicção quanto à existência de um preço adicional compatível com o referido standard da prova sem ser necessário utilizar os aludidos métodos económicos, apenas com base em inferências sustentadas nas regras da experiência a partir das características da conduta. Não sendo necessário inclusive a construção de uma teoria do dano



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

apoiada apenas em parâmetros decorrentes da literatura económica. Uma vez que estão em causa efeitos de ações e comportamentos de pessoas é aceitável que se recorra a critérios gerais extraídos das regras da experiência comum e de padrões de normalidade e razoabilidade.

113. A aplicação de tais parâmetros ao caso concreto conduz-nos à convicção segura de que a conduta conduziu a que os preços das referidas viaturas pagos pelos diversos intervenientes na cadeia comercial, desde os importadores, passando pelos concessionários e pelas instituições financeiras até à A. fossem superiores àqueles que teriam sido praticados caso não tivesse ocorrido a mesma. Esta convicção sustenta-se, por um lado, nas características da infração, tendo em conta a sua natureza, a sua duração, a sua intencionalidade, a sua continuidade, o grau de coordenação, a sua extensão e a menor substituibilidade dos produtos em causa e, por outro lado, na ausência de prova suscetível de infirmar o que resulta de tais parâmetros. Mas explicitemos cada um destes pontos.

Natureza da conduta:

114. A determinação exata da natureza da infração implica a questão de saber se a conduta implicou acordos explícitos de fixação de preços ou apenas trocas de informações, conforme a R. e as Chamadas defendem.
115. Quer a R., quer as Chamadas consideram que a infração consistiu apenas em trocas de informações.
116. A R. [TTD] sustenta esta leitura da Decisão sobretudo no ponto 46 da Decisão, acrescentando que “as referências constantes dos considerandos da Decisão a acordos em matéria de preços são ocasionais e limitadas a situações pontuais muito específicas, não aplicáveis ao caso vertente. Além disso, em parte alguma a Comissão declara, naquelas referências isoladas a entendimentos, que estes



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

foram de facto aplicados”. Dá ainda particular ênfase ao dispositivo da Decisão e à terminologia utilizada, salientando que a “Comissão Europeia estabelece na Decisão que a conduta pela qual os fabricantes de camiões foram sancionados consistiu, no que se refere à parte da conduta relativa aos preços, em “entendimentos colusórios” sobre os preços e aumento de preços brutos no Espaço Económico Europeu para camiões médios e pesados. - O termo “colusão” é frequentemente empregue no direito da concorrência para designar, indistintamente, qualquer tipo de conduta anti concorrencial praticada por mais do que uma empresa e, quando utilizado em relação aos preços, o termo “colusão” não implica necessariamente a existência de acordos de fixação de preços, antes descrevendo um amplo leque de situações, incluindo outros tipos de práticas anti concorrenciais. - De acordo com a descrição constante da parte dispositiva da Decisão e do respetivo resumo, a infração não consistiu na fixação de preços. - Nomeadamente, a Decisão não se refere a “fixação de preços” ou a qualquer prática semelhante. - A linguagem utilizada pela Comissão na Decisão não designa a conduta por “fixação de preços” o que contrasta vivamente com a linguagem empregue pela Comissão em processos nos quais foram aplicadas coimas a empresas pela sua participação em cartéis de fixação de preços, como os supracitados. - Por conseguinte, forçoso é concluir que a Decisão não sancionou as empresas destinatárias da Decisão pela fixação de preços ou por uma qualquer prática semelhante”.

117. Por sua vez, as Chamadas também fazem referência à designação da conduta no dispositivo da Decisão, como “colluding on pricing and gross price increases (...)”, aos excertos da Decisão da Comissão que constam nos seguintes pontos: “— § 46 (“exchanged gross price lists and information on gross prices”); — § 47 (“information exchanged”); — § 51 (“discussions on future gross price increase”, “exchanged information on harmonizing gross price lists” e “regular exchanges of competitive sensitive information”); — § 52 (“future gross list price changes were discussed”); — § 54 (“to exchange their respective planned gross price increases”) — § 55 (“exchanged



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

commercially sensitive information”) — § 56 (“the future gross price increase information exchanged”) — § 57 (“exchange on planned future gross price increases”) — § 59 (“information on intended gross price increases”). Mais acrescentam que a “Comissão Europeia não concluiu que as Chamadas ou qualquer das visadas pela Decisão tenham celebrado acordos ou estado envolvidas na fixação de preços brutos, muito menos na fixação ou coordenação de preços de venda aos clientes finais (os denominados “net prices” ou “preços líquidos”)” e que isto é “corroborado pelo facto de a Comissão Europeia não ter concluído que as entidades visadas pela Decisão tivessem estabelecido um mecanismo de controlo e de sanção recíprocos, algo que é tipicamente considerado como necessário para assegurar a efetiva implementação de um acordo”. Conclui no sentido de que “Decisão da Comissão não se refere de todo ao termo “cartel” (exceto na identificação de certas disposições legais que mencionam tal termo)”.

118. Importa notar ainda que tanto o parecer económico junto pela R., denominado “Uma análise económica dos efeitos prováveis da conduta anti concorrencial nos mercados de camiões médios e pesados em Portugal”, de 18.05.2021, elaborado pela [DIP] e subscrito por ..., ..., ... e [JAO] (junto aos autos com a ref.^a 50919 e doravante designado apenas por “parecer económico apresentado pela Ré”), como o parecer económico apresentado pelas Chamadas, intitulado “Sobre a Plausibilidade dos Efeitos nos Preços da Conduta Sancionada no Caso dos Camiões (com uma análise empírica sobre camiões de grande dimensão e dos camiões envolvidos em processos portugueses)”, de 30.10.2023, elaborado pela [DIP] e subscrito por ... (junto aos autos com a ref.^a 76352 e doravante designado apenas por “parecer económico apresentado pelas Chamadas), consideram igualmente que a conduta consistiu fundamentalmente na troca de informações sobre os preços de lista brutos. Vejam-se, neste sentido, os pontos 23. e 2.11 do parecer apresentado pela R. e o ponto 2.2. do parecer económico apresentado pelas Chamadas. O parecer da [NUT] de 2019



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

(cf. ref.^a 40126, doc. 11) também assume esse pressuposto (cf. pontos 1.9., 2.7, 4.1. e 4.2.).

119. A resolução desta questão suscita um ponto prévio, que consiste no valor probatório da Decisão da Comissão no que respeita aos seus fundamentos de facto e de direito, pois é necessário analisar estes fundamentos, em conjugação com o dispositivo, para se determinar o tipo de conduta.
120. Tal como já referido, na fundamentação dos “factos relativos à Decisão”, a infração tem-se por irrefutavelmente provada com base na Decisão da Comissão, incluindo-se aqui a existência, natureza e âmbito material, pessoal, temporal e territorial da mesma. Este efeito vinculativo decorre do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento 1/2003.
121. Contudo, alega a R. que “os artigos 1.º e 4.º da parte operativa da Decisão (... são os únicos vinculativos para o Tribunal)” (artigo 131.º da contestação) e alegam as Chamadas, na sua contestação, que o “artigo 16.º, n.º 1, do Reg. 1/2003, conforme consistentemente interpretado, aplica-se apenas à parte dispositiva das decisões da Comissão Europeia, o que significa que, no presente caso, um tribunal nacional não pode adotar decisões contrárias apenas no que respeita à parte dispositiva (ou seja, aos artigos 1.º a 4.º das páginas 30 a 32) da Decisão da Comissão. O “efeito vinculativo” (no sentido acima mencionado) da Decisão da Comissão não compreende, assim, outras constatações factuais e jurídicas da Comissão Europeia contidas na sua Decisão” (artigos 145.º e 146.º).
122. Ainda que assim seja o certo é que, conforme explicitou o TRL no acórdão n.º 54/19.6YQSTR.L1, “a Decisão da Comissão constitui um ato de uma instituição da União e, como tal, pode ser, inclusive, objeto de interpretação em sede de reenvio prejudicial pelo TJUE (artigo 267.º, §1, alínea b), TFUE). Aliás, a Decisão da Comissão aqui em causa, já foi objeto de interpretação pelo TJUE no caso C-588/20, por



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

decisão de 01 de agosto de 2022 (ECLI:EU:C:2022:607). Neste processo o TJUE, em sede de reenvio prejudicial, interpretou a Decisão para determinar que tipo de produtos (camiões) estavam abrangidos pelo ilícito. Segundo o TJUE, para proceder à interpretação do alcance da Decisão há que tomar em conta, em primeiro lugar, o **dispositivo** e os **fundamentos** desta decisão (parágrafo 39). Naturalmente que devem entender-se por “fundamentos” quaisquer considerandos da Decisão necessários à compreensão do dispositivo ou que constituem um suporte essencial do mesmo. Tal corresponde ao sentido geralmente aceite de “fundamento”, ou seja, de algo que suporta uma decisão ou que o torna compreensível”.

123. Por conseguinte, todos os fundamentos de facto e de direito da Decisão necessários à compreensão do dispositivo ou que constituem um suporte essencial do mesmo são parâmetros de interpretação do dispositivo e, nessa medida, estão compreendidos também no referido efeito vinculativo.
124. Em todo o caso, mesmo que assim se não entenda e se considere que a Decisão da Comissão, na parte relativa aos fundamentos, não tem nenhum efeito probatório especial ou efeito vinculativo, mas está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova nos termos gerais do artigo 366.º do CC, importa, então, esclarecer que, nesse enquadramento, também não há nenhuma razão para duvidar do seu teor, pois, conforme consta no ponto 43 da Decisão e é pressuposto do tipo de procedimento adotado, a *“proposta de transação de cada Destinatário continha: – um reconhecimento, em termos claros e inequívocos, da responsabilidade do Destinatário pela infração descrita resumidamente quanto ao objeto, aos principais factos e à qualificação jurídica, incluindo a sua função e a duração da sua participação na infração de acordo com os resultados das negociações conducentes à transação”*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

125. Esclarecido este ponto prévio e entrando na análise da questão relativa ao tipo de infração – designadamente se a mesma implicou acordos explícitos ou apenas trocas de informação – constata-se que a mesma já foi objeto de análise no acórdão do TRL proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1 e perante a idêntica versão da Decisão aqui considerada. Importa, por conseguinte, ter presente o que aí se consignou e decidiu sobre a mesma. Assim, escreveu-se no citado aresto sobre este ponto o seguinte:

“A Diretiva (e Lei de transposição) define um cartel como “o acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas concorrentes que vise coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência, através de condutas como, nomeadamente, fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, incluindo relativamente a direitos de propriedade intelectual, atribuir quotas de produção ou de venda, repartir mercados e clientes, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restringir importações ou exportações ou conduzir ações anti concorrenciais contra outros concorrentes, tal como proibido pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e, se aplicável, pelo artigo 101.º do TFUE” (artigo 2.º, n.º 14).

Por sua vez, antes da Diretiva, o já aludido Guia Prático,⁷ a p. 13, ponto 21 (a), no âmbito de infrações ao Direito da Concorrência, realça que “[a]s infrações podem resultar num aumento dos preços pagos pelos clientes das empresas infratoras. Entre as infrações que produzem um efeito deste tipo, encontram-se as práticas de cartel proibidas pelo artigo 101.º do TFUE, tais como a fixação de preços, a repartição dos mercados ou os cartéis que limitam a produção”.

Ora a Decisão da Comissão é resultado de um “procedimento de cartel”. Para entendermos porquê, há que interpretar a Decisão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Nesta sede há que recordar que a Decisão da Comissão constitui um ato de uma instituição da União e, como tal, pode ser, inclusive, objeto de interpretação em sede de reenvio prejudicial pelo TJUE (artigo 267.º, §1, alínea b), TFUE).

Aliás, a Decisão da Comissão aqui em causa, já foi objeto de interpretação pelo TJUE no caso C-588/20, por decisão de 01 de agosto de 2022 (ECLI:EU:C:2022:607). Neste processo o TJUE, em sede de reenvio prejudicial, interpretou a Decisão para determinar que tipo de produtos (camiões) estavam abrangidos pelo ilícito. Segundo o TJUE, para proceder à interpretação do alcance da Decisão há que tomar em conta, em primeiro lugar, o dispositivo e os fundamentos desta decisão (parágrafo 39). Naturalmente que devem entender-se por “fundamentos” quaisquer considerandos da Decisão necessários à compreensão do dispositivo ou que constituem um suporte essencial do mesmo. Tal corresponde ao sentido geralmente aceite de “fundamento”, ou seja, de algo que suporta uma decisão ou que o torna compreensível.

Recorde-se, assim, o teor do **dispositivo** da Decisão, constante de p. 30 e ss., da versão constante dos autos. O **artigo 1** do dispositivo é do seguinte teor em inglês (única versão autêntica da Decisão, tal como realçado pela Recorrente – artigo 13 da motivação), no que concerne a Recorrente:

“By colluding on pricing and gross price increases in the EEA for medium and heavy trucks; and the timing and the passing on of costs for the introduction of emission technologies for medium and heavy trucks required by EURO 3 to 6 standards, the following undertakings infringed Article 101 TFEU and Article 53 of the EEA Agreement during the periods indicated:
(...) ”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Resulta claro do dispositivo citado que a infração envolveu, desde logo, atos colusórios ou de conluio ("by colluding on"), entenda-se, entre as empresas infratoras referidas no mesmo dispositivo, atos estes relativos a preços e aumentos de preços brutos no Espaço Económico Europeu (EEE) de camiões médios e pesados, e sobre os timings e respetiva repercussão de custos da introdução de standards de tecnologias de emissões. O **artigo 2 do dispositivo** é, por sua vez, do seguinte teor (no que à Recorrente diz respeito):

"For the infringement referred to in Article 1, the following fines are imposed:

(...)

.

Ou seja, foi aplicada às descritas entidades uma coima total de ... da responsabilidade solidária das mesmas, inclusive, da Recorrente, pela infração referida no artigo 1 do dispositivo.

O **artigo 3 do dispositivo** diz-nos:

"The undertakings listed in Article 1 shall immediately bring to an end the infringements referred to in that Article insofar as they have not already done so. They shall refrain from repeating any act or conduct described in Article 1, and from any act or conduct having the same or similar object or effect."

O citado artigo 3 constitui, como resulta claro do texto citado, uma ordem de cessação imediata das infrações aludidas no artigo 1, caso ainda não tenham cessado, devendo as entidades visadas abster-se da repetição de qualquer ato ou conduta descrita no artigo 1 e de qualquer ato ou conduta com **objeto ou efeito** semelhante.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ora, para compreendermos o alcance desta ordem de imediata cessação e interdição de atos semelhantes em objeto ou efeito, torna-se necessário, como nos parece óbvio, saber em mais detalhe, a que atos colusórios ou de conluio, incidentes sobre preços e aumentos de preços brutos no EEE de camiões médios e pesados, e sobre os timings e respetiva repercussão de custos da introdução de standards de tecnologias de emissões, o dispositivo se refere.

Para compreendermos, assim, o citado dispositivo devemos recorrer, desde logo, à descrição da conduta ilícita constante do capítulo 3 da Decisão. Do referido capítulo 3, podemos destacar, no âmbito de atos de colusão ou conluio aludidos no artigo 1 do dispositivo, os considerandos 49 a 51 (sublinhados nossos):

"(49) The **collusive contacts** engaged in by the Addressees in the period 1997 to 2010 took place in the form of regular meetings at venues of industry associations, at trade fairs, product demonstrations by manufacturers or competitor meetings organised for the purpose of the infringement. They also included regular exchanges via e-mails and phone calls. The Addressees' headquarters (hereinafter: Headquarter-Level) were directly involved in the discussion of prices, price increases and the introduction of new emission standards until 2004. From at least August 2002 onwards, discussions took place via German Subsidiaries

(hereinafter: German-Level), which, to varying degrees, reported to their Headquarters.

(50) These **collusive arrangements** included **agreements and/or concerted practices on pricing and gross price increases in order to align gross prices in the EEA and the timing and the**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

passing on of costs for the introduction of emission technologies required by EURO 3 to 6 standards.

"(51) From 1997 until the end of 2004, the Addressees participated in meetings involving senior managers of all Headquarters (see for example (52)). In these meetings, which took place several times per year, the participants **discussed and in some cases also agreed** their respective **gross price increases**. Before the introduction of price lists applicable at a pan-European (EEA) level (see above at (28)), the participants discussed gross price increases, specifying the application within the entire EEA, divided by major markets. During additional bilateral meetings in 1997 and 1998 apart from the regular detailed discussions on future gross price increases, the relevant Addressees exchanged information on harmonising gross price lists for the EEA. Occasionally, the participants, including representatives of the Headquarters of all of the Addressees, also discussed **net prices** for some countries. They also **agreed on the timing of the introduction** of, and on the additional charge to be applied to, the emissions technology complying with EURO emissions standards. In addition to agreements on the levels of price increases, the participants regularly informed each other of their planned gross price increases [...]"

Resulta claro destes considerandos que o conluio (ou colusão) referido no dispositivo, consistiu, portanto, em acordos colusórios (collusive arrangements) que incluíram acordos e/ou práticas concertadas (agreements and/or concerted practices) sobre a fixação de preços (pricing) e aumentos de preços brutos (gross price increases) de forma a alinhar os preços brutos no EEE e a oportunidade (timing) e repercussão de custos pela introdução de tecnologias de emissões.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Resulta, pois, que a infração envolveu, não só a troca de informações sensíveis, tal como descrito, por exemplo, no considerando 46, mas também acordos colusórios sobre a fixação de preços e aumentos de preços brutos, visando o alinhamento de tais preços no EEE.

Não pode haver dúvidas de que são condutas como estas que se subsumem aos artigos 1 e 3 do citado dispositivo.

Para melhor compreendermos o dispositivo serão ainda de destacar os seguintes considerandos:

"(71) [...] The **single anti-competitive economic aim** of the collusion between the Addressees was to **coordinate each other's gross pricing behaviour and the introduction of certain emission standards** in order to remove uncertainty regarding the behaviour of the respective Addressees and ultimately the reaction of customers on the market. The collusive practices followed a **single economic aim, namely the distortion of independent price setting** and the normal movement of prices for Trucks in the EEA".

"(81) The anti-competitive behaviour described in paragraphs (49) to (60) above has the object of restricting competition in the EEAwide market. The conduct is characterised by the **coordination between Addressees, which were competitors, of gross prices, directly and through the exchange of planned gross price increases, the limitation and the timing of the introduction of technology complying with new emission standards and sharing other commercially sensitive information** such as their order intake and delivery times. Price being one of the main instruments of competition, the various arrangements and mechanisms adopted by the Addressees were ultimately aimed at



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

restricting price competition within the meaning of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement".

O considerando 71 inclui-se no capítulo da fundamentação das considerações legais, mais precisamente no subcapítulo dedicado à aferição se a infração envolveu uma única conduta continuada. Este considerando é fundamental à compreensão do dispositivo, pois sem este (e demais considerações do subcapítulo em causa) não se compreenderia porquê que apenas foi sancionada uma única conduta a cada uma das infratoras, quando as condutas, em termos naturalísticos foram muitos e necessariamente espaçados entre si durante um longo período de tempo. Quanto ao considerando 81, também se insere no capítulo das considerações legais desta feita no subcapítulo dedicado à restrição da concorrência. Aqui os considerandos obviamente eram essenciais até para a conclusão de que o objeto da infração era a violação dos artigos 101.º TFUE, presente no dispositivo.

Podemos, assim, ter por certo, desde logo com os considerandos citados, que a infração envolveu acordos colusórios que incluíram acordos e/ou práticas concertadas que visaram alinhar os preços brutos e respetivas subidas em todo o território do EEE, incidindo os acordos em alguns casos sobre preços líquidos (considerando 51). O objetivo de tais acordos e práticas era a distorção do estabelecimento independente dos preços no mercado respetivo e a coordenação dos timings e respetiva repercussão de custos da introdução de standards de tecnologias de emissões. Não surpreende, por isso, que no parágrafo 40 da decisão do TJUE no já aludido caso C-588/20, se refira "há que salientar que, segundo o artigo 1.º da decisão em causa, o cartel em questão no processo principal tinha como objeto, por um lado, a fixação de preços e o aumento dos preços brutos no EEE dos camiões médios e dos camiões pesados, e, por outro,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

o calendário e a repercussão dos custos relativos à introdução de tecnologias de emissões exigidas pelas normas EURO 3 a 6”.

Resultou, pois, evidente ao TJUE que a Decisão incidiu sobre um cartel destinado, desde logo, à fixação e aumento de preços brutos de camiões médios e pesados.

Podemos, assim, ter por certo que a infração subjacente à Decisão, tinha como objeto, para além da troca de informações sensíveis, acordos e práticas de fixação de preços e o aumento dos preços brutos no EEE dos camiões médios e dos camiões pesados. Neste ponto, portanto, temos de concordar com o tribunal a quo”.

126. Acompanhamos integralmente a fundamentação exposta e iremos apenas acrescentar algumas notas justificadas pela específica dialética processual desenvolvida no processo e refletida nas posições assumidas pela R. e pelas Chamadas.

127. Assim, quanto à terminologia utilizada que alude a “colusão” ou “acordos colusórios” não é assim tão linear que essa expressão assuma a abrangência que a R. defende. Veja-se, por exemplo, que no parecer económico que apresentou (cf. ref.^a 50554) várias vezes são utilizadas expressões semelhantes para designar mais do que simples troca de informações e como algo que a troca de informações não é, mas a que pode conduzir. O ponto 2.11., pese embora não seja o único a ilustrar esta asserção (cf. entre outros, os pontos 2.5, 2.6., 2.13, 2.14, etc.), é impressivo o suficiente para o efeito, nele constando o seguinte: “Analisámos também se a Infração poderia mitigar algum dos fatores que tornam improvável um **comportamento colusivo** bem sucedido nestes mercados. **Dado que a Infração consistiu principalmente na troca de informação** de (i) preços brutos de catálogo e (ii) aumentos de preços brutos de catálogo, analisámos se qualquer



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

um destes dois elementos poderia ter facilitado o **comportamento colusivo**" (realce e sublinhado aditado).

128. Em todo o caso, mesmo admitindo que as expressões referidas tenham o sentido amplo que a R. defende isso não significa que não possam incluir acordos de fixação de preços, pois essa abrangência inclui também estas condutas. Para além disso, a Decisão refere expressamente no ponto 68 que a infração é uma "infração complexa". Por conseguinte, a utilização de uma expressão mais abrangente, em moldes diversos daqueles que a Comissão usou em outras decisões, nomeadamente aquelas que a R. [TTD] referiu, é compatível com essa complexidade e não afasta, em confronto com essas outras decisões, a possibilidade de incluir acordos de fixação de preços.
129. No que respeita à descrição da conduta nos fundamentos da Decisão aparecem efetivamente várias referências a trocas de informações, quer no ponto 46, quer nos demais pontos que as Chamadas mencionam. E é assim porque a infração também se consubstanciou nisso. Contudo, a questão é que não contém só referências a trocas de informações. A Decisão também alude a **discussões** sobre preços e aumentos de preços (cf. pontos 49, 51, 52, 53, 54, 55, 59) e discutir preços não é o mesmo que trocar informações. Mas, mais importante ainda, a Decisão faz menção efetiva a **acordos sobre preços e aumentos de preços, conforme o TRL explicitou**. E fá-lo não de uma forma ambígua, mas direta e expressa, mediante a utilização – repetimos – de expressões como "**agreements on pricing and gross price increases**" (ponto 50), "**agreed their respective gross price increases**" "In addition to **agreements on the levels of price increases**" (ponto 51), "This conduct therefore presents all of the characteristics of an **agreement** and/or concerted practice in the sense of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement" (ponto 69) e "The conduct is characterised by the **coordination** between Addressees, which were competitors, **of gross prices, directly** and through the exchange of planned gross price increases" (ponto 81). Veja-se ainda



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

que estes segmentos não utilizam a expressão "arrangement", que a R. parece considerar menos reveladora de acordos explícitos.

130. Estas referências também não são efetuadas de uma "forma ocasional e limitada a situações pontuais muito específicas, não aplicáveis ao caso vertente", mas em termos gerais. A única referência a um acordo específico, que não tem efetivamente aplicação neste caso é a menção no ponto 53 no sentido de que as partes envolvidas discutiram que a França tinha os preços mais baixos e acordaram que os preços neste país tinham de aumentar.
131. Não deixa de ser igualmente expressivo o facto do próprio resumo da Decisão da Comissão, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, na tradução em português, referir, no ponto (9) que a "infração consistiu em acordos colusórios sobre os preços e aumentos de preços brutos no EEE para camiões". Este resumo está junto aos autos com a ref.^a 40126, documento n.º 13.
132. Constatase ainda que é essa também a interpretação efetuada pelo TJ, ao descrever a conduta sancionada, no acórdão de 22.06.2022, Volvo AB e outros, proferida no processo n.º C-267/20¹⁸, nos seguintes termos: "Na referida decisão, a Comissão declarou que diversos construtores de camiões, entre os quais constam a Volvo e a DAF Trucks, infringiram o artigo 101.o TFUE e o artigo 53.o do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3), ao acordarem, por um lado, os preços e o aumento de preços brutos para camiões com peso entre 6 toneladas e 16 toneladas, isto é, camiões médios, ou com mais de 16 toneladas, isto é, camiões pesados, no Espaço Económico Europeu e, por outro, o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias

¹⁸ ECLI: EU:C:2022:494.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

de emissões exigidos pelas normas Euro 3 a Euro 6. No que respeita à Volvo e à DAF

Trucks, a infração verificou-se entre 17 de janeiro de 1997 e 18 de janeiro de 2011” (§ 16, sublinhado aditado).

133. Nos mesmos termos, o TJ descreve a conduta no acórdão de 16.02.2023, Tráficos Manuel Ferrer, caso C-312/21¹⁹, nos seguintes termos: “Na referida decisão, a Comissão constatou que quinze fabricantes de camiões, entre os quais a demandada no processo principal, a Renault Trucks SAS e a Iveco SpA, tinham participado num cartel sob a forma de uma infração única e continuada ao artigo 101.o TFUE e ao artigo 53.o do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3), tendo por objeto acordos colusórios em matéria de fixação de preços e de aumento de preços brutos para veículos utilitários médios e para veículos pesados no Espaço Económico Europeu (EEE)” (§ 21, sublinhado aditado).
134. Por conseguinte, não só a infração não se consubstanciou apenas em trocas de informações, como não se resumiu a esse e outros atos de coordenação tácita, tendo implicado acordos sobre preços e aumentos de preços.
135. É verdade que a Decisão não refere que esses acordos foram implementados. Contudo, não tinha de o referir, uma vez que a consumação da infração não exige a demonstração da implementação dos acordos, que já se situa no plano dos efeitos anticoncorrenciais da conduta. Por conseguinte, o facto da Decisão não fazer menção à implementação dos acordos não significa que isso não tenha acontecido.
136. É verdade ainda que a Decisão não faz referência a “mecanismos de controlo e de sanção recíprocos, algo que é tipicamente considerado como necessário para

¹⁹ In ECLI: EU:C:2023:99.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

assegurar a efetiva implementação de um acordo”. Contudo, isso não apaga as expressões alusivas à existência de acordos supra referidas. Para além disso, esses mecanismos podendo ser típicos, não são condições de verificação necessária.

137. Assim, sobre este ponto controverso, a conclusão a que se chega é que a prática imputada pela Comissão Europeia é de natureza complexa, tal como afirmado na Decisão, pois não implicou apenas trocas de informações²⁰, mas também discussões sobre preços e aumentos de preços e, para além disso e mais importante ainda, acordos sobre estes temas.
138. Vejamos quais são as implicações que decorrem da conclusão alcançada. As mesmas consistem no facto evidente de ser mais provável que um acordo explícito sobre preços e aumentos de preços tenha impacto nos preços do que uma troca de informações, conforme reconhece o parecer económico apresentado pelas Chamadas (cf. ponto 2.4., ref.^a 76352), sendo uma das práticas restritivas da concorrência mais graves e prejudiciais. Efetivamente, estes acordos explícitos, incluídos na designação de “hardcore cartels”, são, conforme caracterizou o Supremo Tribunal dos EUA, o “supreme evil of antitrust”²¹. A Decisão afirma-o também no ponto 115, a propósito da específica infração em causa, ainda que de uma forma menos expressiva, referindo o seguinte: “Price coordination arrangements such as those described in this

²⁰ Deixamos nota de que na Alemanha, o Supremo Tribunal Federal entendeu, numa decisão recente de 22.11.2022, que há uma presunção de facto no sentido de que a mera troca de informações secreta sobre preços correntes ou planeados entre concorrentes causa danos - In “The German Federal Court of Justice extends the factual presumption of damages to anticompetitive information Exchange to give a further boost to victims’ claims against cartels (KWR working Group), in Concurrences eCompetitions, Antitrust Case Lws e-Bulletin, maio de 2023,20. Para tanto, baseou-se na jurisprudência do TJUE, de acordo com a qual se deve presumir que os concorrentes tomam em consideração informação trocada entre eles para determinar a sua conduta no mercado e que isso decorre da experiência económica e está em linha com a racionalidade económica.

²¹ In Economics for Competitions Lawyers, Gunnar Niels, Helen Jenkins e James Kavanagh, Oxford, 2011, pág. 284.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Decision are, by their very nature, among the most harmful restrictions of competition”.

139. A gravidade das práticas restritivas da concorrência afere-se pelo seu potencial de afetação da concorrência. Por conseguinte, a afirmação de que a conduta praticada está entre as práticas restritivas da concorrência mais prejudiciais para a concorrência revela que a mesma tem mais probabilidade e uma probabilidade muito elevada de ter gerado efeitos anti concorrenciais. Recorde-se as palavras do TJ no sentido de que nestes casos não é necessário provar a existência de efeitos porque é inútil.
140. A constatação de que os acordos explícitos sobre preços têm uma probabilidade muito elevada de gerarem efeitos anti concorrenciais, nomeadamente por via dos preços, tem subjacente evidências empíricas, conforme explicita a Comissão no Guia Para a Quantificação de Danos.
141. Assim, esclarece a Comissão que um estudo encomendado por si “examinou os dados empíricos no que respeita à existência de efeitos em matéria de preços adicionais e a sua importância. Este estudo baseia-se numa série de estudos empíricos existentes sobre os efeitos dos cartéis. Em especial, examina de forma mais aprofundada a amostra de cartéis analisada no estudo mais completo realizado até à data, tomando unicamente em consideração os cartéis a) com início após 1960 (ou seja, os mais recentes), b) em relação aos quais estava disponível uma estimativa do custo adicional médio (em detrimento de uma estimativa do preço adicional máximo ou mínimo), c) em relação aos quais o estudo de base havia expressamente explicado o método de cálculo da estimativa do preço adicional médio e d) que haviam sido debatidos em artigos académicos ou em capítulos de livros validados por peritos” (§ 141 do Guia Para a Quantificação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

de Danos). Mais refere que com “base nos dados observados, este estudo concluiu que, em 93% dos cartéis examinados, estes haviam resultado num preço adicional” (§ 142 do Guia Para a Quantificação de Danos), cerca “de 70% dos cartéis examinados neste estudo resultaram num preço adicional compreendido entre 10% e 40%, situando-se a média em torno dos 20%” (§ 143 do Guia Para a Quantificação de Danos) e que as “conclusões deste estudo são consentâneas com as de outros estudos empíricos disponíveis, a saber, que a) a grande maioria dos cartéis conduz efetivamente a um preço adicional, e b) verificam-se grandes oscilações nos preços adicionais observados. De igual forma, todos os demais estudos empíricos pautam-se, de modo geral, por uma estimativa análoga da dimensão dos preços adicionais médios, conforme acima descrito” (§ 144 do Guia Para a Quantificação de Danos).

142. Este estudo foi elaborado pela [NUT], conforme a própria reconhece no parecer junto aos autos pela R. e pelas Chamadas (cf. tradução em português com a ref.^a 47007) – cf. entre outros pontos 3.7. a 311..
143. É verdade que a própria Comissão adverte “que os resultados deste exercício dev[em] ser objeto de uma interpretação cuidadosa” (§ 141), por se afigurar “possível que os cartéis com efeito no mercado beneficiaram de uma maior atenção nos estudos empíricos do que aqueles que não produziram qualquer efeito, o que pode distorcer de certo modo as conclusões extraídas” (nota de rodapé 118). Também a [NUT] alerta, no seu parecer, para as limitações à extração de conclusões com base em meta-estudos (cf. seção 3C). Contudo, estes alertas visam sobretudo as extrapolações que se retiram dos mesmos para efeitos de quantificação dos danos (cf. ponto 3.21 do parecer da [NUT]) e não tanto pôr em causa a sua validade para sustentar a asserção geral da elevada probabilidade dos cartéis gerarem efeitos anti concorrenciais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

144. A conclusão alcançada também compromete em larga medida a prova de natureza económica apresentada pela R. e pelas Chamadas.
145. Isto verifica-se, desde logo, no que respeita ao parecer da [NUT] de 2019 (cf. ref.^a 47007, doc. 16). Assim, este parecer foi pedido pelas empresas fabricantes de camiões visadas pela Decisão da Comissão (...) e ainda pela Scania (cf. pontos 1.1. e 1.4.), tendo concluído que a Decisão não fornece uma base sólida para permitir inferências económicas no sentido de que a conduta gerou um preço adicional e que qualquer efeito nos preços líquidos deve ser determinada com base em factos específicos e dados empíricos, utilizando os métodos económicos supra referidos (pontos 4.34 e 4.35).
146. Contudo, teve como pressuposto o facto da infração ter consistido apenas em troca de informações, conforme decorre dos pontos 1.9., 2.7, 4.1., 4.2. e 4.4. a 4.17. e porque foi isso que foi pedido à [NUT]. Ora, este pressuposto é, conforme concluiu o Acórdão do TRL proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, “[manifestamente incorreto”. Por conseguinte, toda a análise sustentada no mesmo não pode ser utilizada.
147. Por sua vez, o Parecer apresentado pela R. (cf. ref.^a 50554) concluiu ser improvável que a infração tenha produzido efeitos anticoncorrenciais nos mercados de camiões médios e pesados em Portugal (ponto 3.71). E retira esta conclusão de duas premissas: por um lado, os mercados de camiões médios e pesados em Portugal não são propensos a comportamento colusivo; por outro lado, a troca de informações sobre preços brutos de catálogo e aumentos de preços brutos de catálogo não aumentou a transparência nos mercados ao ponto de permitir a implementação bem sucedida de um acordo colusivo sustentado em Portugal, como se assume implicitamente na Ação (ponto 3.68).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

148. Ambas as premissas assumem como pressuposto necessário que a conduta se estribou apenas em uma troca de informações, pois recorre à metodologia estabelecida pelas Orientações da CE sobre a aplicação do artigo 101 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal, parágrafos 75-76, para avaliar a probabilidade de uma determinada troca de informação produzir efeitos anti concorrenciais (cf. pontos 2.3, 2.4. a 2.10 e 3.12. a 3.49). Toda esta análise fica irremediavelmente prejudicada e não pode ser considerada na medida em que está dependente do referido pressuposto errado.
149. Justificam-se ainda três notas adicionais. A primeira para esclarecer que a própria Decisão reconhece a complexidade do mercado (pelo facto dos camiões não serem produtos básicos, mas serem especificados de acordo com as necessidades individuais do cliente e serem inerentemente complexos) e o facto da procura ser instável, na medida em que é altamente cíclica – cf. § 26. Ou seja, a Decisão considerou alguns dos pressupostos assumidos no referido Parecer para concluir pela improbabilidade da troca de informações ter conduzido a acordos colusórios e demonstra justamente o contrário.
150. Em segundo lugar, a Decisão é perfeitamente clara no sentido de que a conduta abrangeu todo o Espaço Económico Europeu (EEE) – cf. pontos 2, 61 e 116. Por conseguinte, não há nenhuma razão para considerar que o mercado português não foi igualmente abrangido pelos acordos explícitos de fixação de preços.
151. A terceira nota visa acrescentar que a referida análise não pode ser utilizada assumindo que a prática se consubstanciou em acordos explícitos e tendo em vista a aferição da probabilidade desses acordos terem sido implementados com sucesso e, nessa medida, com impacto sobre os preços, pois troca de informações e acordos explícitos são duas realidades distintas do ponto de vista do seu potencial de afetação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

da concorrência. E a metodologia utilizada está prevista nas referidas Orientações apenas para a troca de informações (cf. Seção 2).

152. É verdade que, conforme nota o parecer (cf. ponto 2.10) a análise efetuada se mostra conforme com a decisão proferida pela Comissão Europeia na qual avaliou a concentração MAN/Scania em 2006²² (durante o período da infração), junta aos autos com o parecer (documento 4 do anexo A). Efetivamente, conforme relata o parecer, nessa decisão a Comissão Europeia teve de analisar a existência de potenciais efeitos coordenados da concentração e para responder a esta pergunta verificou se o mercado de camiões pesados na Europa era propício à colusão e concluiu que "a. O mercado é complexo. Em particular, que (i) "os camiões pesados são produtos tecnicamente complexos que vêm num grande número de variedades", e (ii) "a heterogeneidade do produto torna ainda mais improvável a ocorrência de efeitos coordenados". [§ 96, ii] b. O mercado não é transparente. Em particular que (i) "os descontos negociados individualmente são comuns, um facto que diminui ainda mais a transparência dos preços" (isto é, a diferença entre os preços brutos de catálogo e os preços líquidos torna o mercado não transparente, como explicámos acima) e (ii) "a heterogeneidade dos produtos torna os mercados de camiões pesados também menos transparentes".[§ 96, iii] 3.49 A CE concluiu que "os mercados de fornecimento de camiões pesados no EEE não são suscetíveis de efeitos coordenados", ou por outras palavras, que tais mercados não são propensos a uma implementação bem sucedida de acordos colusivos. [§ 97]" (cf. pontos 3.48 e 3.49).

153. Estas conclusões da Comissão foram efetuadas com base em inferências, sem que a mesma soubesse, à data, da realidade que se veio a apurar na Decisão em análise nos

²² Processo COMP M.4336 (2006) MAN/Scania.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

presentes autos. Por conseguinte, não é a Decisão da Comissão Europeia na qual avaliou a concentração MAN/Scania em 2006 que demonstra que a interpretação da Decisão objeto dos autos que se considera ser a correta está errada, é o inverso. Quanto à metodologia utilizada importa notar que o ponto de partida não é a existência de acordos colusórios – como é a realidade em causa nos presentes autos. Por conseguinte, não se pode considerar que a metodologia utilizada é válida e aplicável também para dela se extraírem conclusões quanto ao sucesso de acordos explícitos.

154. Ainda a propósito do parecer apresentado pela R. importa acrescentar que não só o mesmo não é suscetível de comprometer as conclusões alcançadas na parte em que assume que a infração se resumiu a trocas de informações, como as reforça. Explicitando melhor. No ponto 3.19 do parecer conclui-se que “dado que as trocas de informação podem gerar efeitos anti concorrenciais se permitirem a implementação de um acordo colusivo bem sucedido, segue-se necessariamente que tais efeitos só podem surgir em mercados onde os acordos colusivos são possíveis”. Se é assim – e não se contesta que o seja em termos abstratos e gerais – então dever-se-á acrescentar à frase transcrita o segmento que retrata o caso concreto e que consiste em acordos colusivos efetivos. Ou seja, reescrevendo a frase, podemos afirmar que dado que as trocas de informação podem gerar efeitos anti concorrenciais se permitirem a implementação de um acordo colusivo bem sucedido, segue-se necessariamente que tais efeitos só podem surgir em mercados onde os acordos colusivos são possíveis **ou efetivos**. Significa isto que havendo troca de informações sensíveis, designadamente sobre preços, num contexto de acordos explícitos sobre preços, como é o caso, dever-se-á concluir que essa troca de informação contribui para a emergência dos efeitos anti concorrenciais, aumentando, por isso, a probabilidade – já de si muito elevada – dos mesmos terem ocorrido. Veja-se que a própria Decisão concluiu que “the collusive contacts were linked and complementary in nature, since each of them was intended to deal with one or



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

more of the consequences of the normal pattern of competition within the framework of an EEA-wide plan having a single objective" (§ 72) e que "The different elements of the infringement were in pursuit of a common anti-competitive object as described" (§ 73) e que isto "remained the same throughout the entire period of the infringement. The existence of a single and continuous infringement is also supported by the fact that the anticompetitive conduct followed a similar pattern throughout the entire period of the infringement" (§ 73).

155. Por fim, o parecer apresentado pelas Chamadas (cf. ref.^a 76352) também conclui pela improbabilidade da conduta ter gerado efeitos anti concorrenciais. Parte da sua análise sustenta-se na premissa de que a conduta se reconduziu a uma troca de informações e, consequentemente, na aplicação dos chamados "Critérios do caso Airtours", que o Tribunal Geral da União Europeia (TGUE) identificou no processo T342/99 Airtours/First Choice [2002] ECR II-2585, que foram também subscritos pelo TJ no caso C-413/06 P Bertelsmann und Sony Corporation of America v Impala [2008], JO C 223 de 30.08.2008, e também pela Comissão Europeia nas suas Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO 2004/C 31/03, parágrafos 39 e seguintes.

156. Esclarece o Parecer que na ausência de acordos explícitos, a troca de informações, só por si, apenas seria suscetível de conduzir a efeitos anti concorrenciais por via de uma coordenação tácita (cf. pontos 2.6 e 2.9 a 2.11). Contudo, para se alcançar um comportamento coordenado estável seria necessário que se observassem os referidos "Critérios do caso Airtours", que consistem em quatro condições de verificação simultânea, designadamente as seguintes: capacidade de chegar a um entendimento comum sobre os termos de coordenação; monitorização e transparência; mecanismo de dissuasão; e inexistência de reações desestabilizadoras por parte de empresas não pertencentes à coordenação (ponto 2.13 a 2.17). O Parecer concluiu não estar



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- verificada a primeira condição (cf. Seção 3). Contudo, toda esta análise na medida em que assume como pressuposto necessário que a infração se traduziu numa mera troca de informações não pode, por conseguinte, ser considerada.
157. Quanto à possibilidade da mesma metodologia e análise poderem ser utilizadas para aferir se os acordos colusórios em causa foram implementados com sucesso e, por isso, com impacto nos preços considera-se que se sobrepõem às condições referidas as características da conduta, especificamente a sua duração, a sua extensão, a sua intencionalidade, continuidade e coordenação, nos termos que se analisarão melhor infra.
158. Em consequência da análise precedente soçobram também as alegações da R. e das Chamadas em sentido contrário e que, em parte, se sustentam e/ou reproduzem os referidos pareceres, exaradas nos artigos 215.º a 236.º e 241.º a 261.º da contestação da R. e nos artigos 157.º a 164.º, 210.º e 211.º da contestação das Chamadas.
159. Efetivamente, os artigos 215.º a 236.º da contestação da R. reportam-se à interpretação da Decisão em moldes diversos das conclusões alcançadas. Por sua vez, nos artigos 241.º a 261.º da contestação, a R. alega factos com base nos quais procura demonstrar que o “mercado português de camiões médios e pesados não é propício à colusão”. Esta alegação corresponde, no essencial e em síntese, à análise efetuada no parecer da [DIP] por si apresentado, na parte que se sustenta no pressuposto de que a infração consubstancia apenas troca de informações. A alegação da R. assume o mesmo pressuposto ao alegar e procurar demonstrar que o mercado português não é propício à colusão. Contudo, a conclusão a que se chegou é no sentido de que houve efetiva colusão, extensiva a Portugal, conforme já referido.
160. Quanto à contestação das Chamadas, os artigos 157.º a 164.º reportam-se à interpretação da Decisão em moldes diversos das conclusões alcançadas e os artigos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

210.º e 211.º a segmentos do parecer da [NUT] que assumem como pressuposto que a conduta se estribou apenas em troca de informações.

Duração da conduta:

161. Para além da natureza da infração há outras características da mesma, salientadas pelo Acórdão do TRL proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que sustentam a fundada convicção de que a conduta gerou um preço adicional.
162. Assim, em primeiro lugar, “a **muito longa duração** do cartel, em concreto cerca de 14 anos (de janeiro de 1997 a janeiro de 2011)”, conforme salienta o TRL no referido Acórdão e decorre dos pontos 2, 62, 63, 89 e 90 da Decisão. Veja-se inclusive que, com exceção da MAN que em 20.09.2010 apresentou um pedido de imunidade (cf. ponto 31 da Decisão), a Comissão considerou a data de janeiro de 2011 como o fim da infração por ter sido em 18.01.2011 que as inspeções às Visadas começaram (cf. ponto 63 e 90 da Decisão). Salienta-se ainda na Decisão não ser possível declarar com absoluta certeza que a infração cessou (cf. ponto 102). Isto significa que a infração não cessou por iniciativa da maioria das empresas envolvidas, mas por razões alheias à sua vontade.
163. A duração do cartel é um fator muito importante, na medida em que aumenta evidentemente a probabilidade de gerar efeitos anti concorrenciais por várias razões. Desde logo, porque revela que houve tempo para esperar e produzir esses efeitos e demonstra estabilidade entre as empresas envolvidas e capacidade de se coordenarem, mesmo sem que exista evidência de mecanismos de monitorização e punição de desvios.
164. No que respeita especificamente à monitorização, importa referir que [JAO] (um dos subscritores do parecer apresentado pela R. e testemunha) apresentou, no seu depoimento, como explicação possível para a duração do cartel durante 14 anos sem



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

efeitos a incapacidade de monitorizar a conduta, devido à falta de transparência. Pese embora a Decisão da Comissão não seja totalmente explícita quanto ao nível de transparência alcançado no que respeita aos preços líquidos não deixa de referir que as empresas visadas “knowingly substitute practical cooperation between them for the risks of competition” (§ 68). Em todo o caso, mesmo não havendo mecanismos de monitorização e uma transparência total não se afigura credível que as empresas visadas não conseguissem perceber, durante 14 anos e através dos indicadores de mercado e relativos aos seus negócios e aos ganhos alcançados se a coordenação estava ou não a ser bem sucedida.

165. Tanto mais que a manutenção de um cartel tem custos associados, pois envolve ações secretas. Veja-se no caso que os comportamentos das empresas visadas implicaram reuniões presenciais, inclusive várias vezes por ano (cf. pontos 49 a 55). Sendo este outro fator que torna menos provável que se incorra neste tipo de custos, que vão aumentando ao longo dos anos, se não houver a possibilidade de obter benefícios.
166. Para além disso, conforme salienta a Comissão Europeia, uma “infração às regras da concorrência expõe os membros do cartel ao risco de deteção e, deste modo, à pronúncia de uma decisão de infração e à imposição de coimas. O simples facto de as empresas adotarem, não obstante, essas práticas ilegais indica que esperam retirar benefícios substanciais do seu comportamento, isto é, preveem que o cartel produzirá efeitos no mercado e, consequentemente, nos seus clientes” (§ 140, do Guia Para a Quantificação de Danos).
167. É verdade que existe o chamado “risco moral”, conforme explicou [JAO], um dos autores do parecer apresentado pela R., em audiência de julgamento, ou seja, quem pratica as ações (pessoas singulares) não é quem vai suportar as sanções (pessoas coletivas). Tenha-se presente que no Direito Europeu da Concorrência as pessoas singulares não são sancionadas. Admite-se como possível que este fator possa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

conduzir à assunção de condutas mais arriscadas por parte das pessoas singulares que dentro da estrutura de cada empresa tem poder para implementar as ações restritivas da concorrência. Contudo, podendo ser potenciador dessas ações não consegue explicar, de acordo com parâmetros de normalidade e razoabilidade, uma infração com uma duração de 14 anos, sem resultados e com custos associados à manutenção dos comportamentos colusivos.

168. [JAO] referiu ainda que pode demorar algum tempo até as pessoas envolvidas perceberem que as ações colusivas não estão a produzir benefícios. Admite-se que sim, mas é preciso esperar 14 anos para ter noção disso? A resposta não pode deixar de ser negativa.
169. Em suma, 14 anos é demasiado tempo para que as pessoas envolvidas não percebessem que os seus esforços não estavam a produzir benefícios ou, tendo noção disso, continuassem a tentar. Por isso, é que por mais bem elaborada que seja a literatura económica sobre comportamentos colusivos a verdade é que o senso comum simplesmente não é compatível com a possibilidade das empresas envolvidas terem procedido da forma como procederam, com todos os custos e riscos associados, durante 14 anos, à espera, de um dia, não se sabe quando e não se sabe como ou porquê, conseguirem obter ganhos com a sua conduta.
170. E por não ser compatível com as regras da experiência essa possibilidade precisava de ser explicada e explicada assumindo a infração tal como ela é e por quem nela participou. Ou seja, para que fosse possível afastar a referida inferência impunha-se que as empresas envolvidas, que sabem aquilo que fizeram, porque é que o fizeram durante tanto tempo e aquilo que conseguiram ou não conseguiram, apresentassem uma explicação minimamente plausível para que se conseguisse compreender como é que se conluiaram durante tantos anos sem sucesso.
Explicação essa que não existe.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Intencionalidade e continuidade:

171. Outra das características da infração relevante para sustentar a convicção quanto à existência de um preço adicional consiste no facto das empresas visadas terem agido "necessariamente de forma **intencional**" e "**contínua**", conforme salienta o TRL no referido Acórdão e decorre do ponto 104 da Decisão, quanto à intencionalidade, e dos pontos 52, 71, 81 e 115 quanto à atuação contínua. Assim, as empresas visadas não só praticaram ações tendentes à produção de efeitos anti concorrenciais, como agiram com esse propósito e de forma continuada. O que contribui para reforçar a referida inferência que se colhe da experiência comum: como se explica, então, que não tenham conseguido durante 14 anos?
- Simplemente não se explica, porque isso não é possível.
172. E não se diga que foi por pouco investimento nos comportamentos colusórios, pois o que resulta da Decisão, conforme conclui o TRL no referido Acórdão, é que existia uma "coordenação bastante regular e intensa", pois, "como se pode ler no considerando 51 da Decisão já supra citado "the Addressees participated in meetings involving senior managers of all Headquarters (see for example (52)). In these meetings, which took place several times per year, the participants discussed and in some cases also agreed their respective gross price increases (...). During additional bilateral meetings in 1997 and 1998 apart from the regular detailed discussions on future gross price increases, the relevant Addressees exchanged information on harmonising gross price lists for the EEA.". Mais se acrescenta "In addition to agreements on the levels of price increases, the participants regularly informed each other of their planned gross price increases. Furthermore, they exchanged their respective delivery periods and their country-specific general market forecasts, subdivided by countries and truck categories. In addition to the meetings, there were regular exchanges of competitively sensitive information by phone and email. Ou seja, as reuniões ocorriam inclusivamente entre os gestores



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

sénior das empresas infradoras (empresas multinacionais por todos conhecidas). Tais reuniões eram frequentes (várias vezes ao ano) onde, por vezes, se acordavam os aumentos dos preços brutos, a que acresciam contactos regulares entre as empresas para se informarem mutuamente dos aumentos e transmitirem outras informações sensíveis por via remota (telefone e email). Seguidamente (considerandos 52 e ss., todos respeitantes à natureza e escopo da conduta ilícita), a Decisão dá exemplos concretos de reuniões, onde foram discutidos, entre outros, a redução de descontos, tendo-se acordado no aumento de preços, por exemplo, em França (considerando 53). Denota-se, ainda, que os fluxos de informação entre as empresas eram tão frequentes, que foram inclusivamente, elaborados templates, ou seja, modelos standard (padronizados) para as respetivas comunicações (considerando 57)".

Extensão da conduta:

173. Para além das características referidas há outra particularmente relevante. Consiste na extensão do mercado envolvido que é, conforme caracteriza o TRL no referido Acórdão, imensa, quer porque a conduta abrangeu todo o Espaço Económico Europeu (EEE) – cf. pontos 2, 61 e 116 – quer porque as empresas participantes tinham uma quota agregada próxima dos 90%.
174. Esta quota agregada infere-se do Comunicado de Imprensa da Comissão datado de 19.07.2016 (junto aos autos pelas Chamadas e com a ref.^a 47006, doc. 9), na parte em que, ao citar as palavras de Margrethe Vestager, então Comissária da Concorrência, refere, numa tradução livre, "não ser aceitável que MAN, Volvo/Renault, Daimler, Iveco and DAF, que juntas contam para cerca de 9 em cada 10 camiões médios e pesados produzidos na Europa, fizeram parte de um cartel em vez de competirem uns com os outros".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

175. Pese embora a Decisão da Comissão (provisória) omita a referida quota, por considerar que era um elemento confidencial (cf. pontos 24 e 116-117), não há razões para duvidar da veracidade do Comunicado na parte transcrita quer por se tratar de um documento elaborado e emitido pela própria Comissão, quer porque reproduz palavras de uma pessoa que, pelas suas funções, tinha um conhecimento efetivo sobre o mesmo e não dispunha de nenhuma razão para deturpar publicamente um elemento de facto que poderia ser facilmente desmentido pelos visados caso não correspondesse àquilo que constava na Decisão e que os mesmos aceitaram. Importa notar que o TRL também considerou este elemento com base, entre o mais, no mesmo Comunicado.
176. Esta característica é muito relevante, pois quanto mais extenso for o mercado mais probabilidade há da conduta gerar efeitos anti concorrenciais, porque significa que os clientes têm menos possibilidade de escolha. O que confere aos participantes na infração mais margem para aumentarem os preços²³.

Substituibilidade do produto:

177. Por fim, outra característica relevante da infração consiste no facto de incidir sobre bens – camiões médios e pesados – que não são substituíveis por outros veículos, conforme decorre da prática decisória da Comissão em matéria de operações de concentrações de empresas que define o mercado quanto ao produto em três segmentos: o dos camiões ligeiros (com menos de 5 toneladas); o dos camiões médios (entre 5 e 16 toneladas); e o dos camiões pesados (acima das 16 toneladas). Veja-se, neste sentido, a Decisão proferida pela Comissão Europeia na qual avaliou a

²³ A extensão do mercado é um dos fatores utilizados pelos Tribunais alemães para avaliarem os efeitos anti concorrenciais das práticas restritivas da concorrência – cf. artigo publicado na Revista Concurrence e-Competitions Antritrust Case Laws e-Bulletin, setembro de 2020, “The German District Court of Dourtmund implements the Kühnen approach to private enforcement in practice and estimates the cartel overcharge to be at least 15% for a rail sector cartel (Rail Cartel)”, pág. 3, capítulo C.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

concentração MAN/Scania em 2006²⁴ (durante o período da infração), junta aos autos com a ref.^a 50919, documento n.º 4, pontos 14 a 16.

178. Este fator é relevante, pois quanto menos alternativas de mercado dispuseram os clientes mais probabilidade há das práticas colusórias serem bem sucedidas.
179. Assim, todas as razões precedentes apontam claramente no sentido da infração em causa ter produzido efeitos nos preços. Importa salientar, fazendo uso mais uma vez das palavras exaradas pelo TRL no Acórdão referido, que todas estas características que sustentam esta conclusão "são específicas do concreto cartel ora em causa. Não tratam, portanto, de características genéricas atribuíveis a um qualquer cartel em abstrato".

Preços brutos e preços líquidos:

180. O facto da conduta ter incidido sobre preços brutos de lista não afasta as asserções precedentes. Não é isso que a R. e as Chamadas defendem.
181. Assim, sobre este tema alega a R., em síntese, que "as listas de preços brutos pouco têm a ver com os preços efetivamente pagos e que não existe nenhuma relação sistemática entre as listas de preços brutos e os preços efetivamente pagos no mercado pelos diferentes intervenientes na cadeia de distribuição (preços líquidos), o que sucede por, pelo menos, duas ordens de razões: i. Em primeiro lugar, como se pode observar nas faturas adiante juntas como Documentos 1, 3, 5, 7 e 9, a R. concede frequentemente descontos comerciais consideráveis sobre o preço bruto, os quais, no processo em apreço, chegaram a atingir 34%. ii. A percentagem final do desconto depende de vários fatores, como o modelo, as negociações com o concessionário ou cliente em causa, a situação do mercado, as necessidades comerciais do vendedor e do adquirente, etc. iii. Deste modo, é impossível determinar, a partir do preço bruto de um camião, qual será o preço líquido numa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

determinada transação de venda, pois os descontos aplicados não são homogêneos ou predefinidos”.

182. Mais acrescenta que “Consoante as circunstâncias, o mesmo camião pode ser vendido por preços líquidos diferentes, sobretudo no caso de um camião vendido a um concessionário independente que, posteriormente, o vende a um cliente (ou a uma instituição financeira), situação em que a ausência de relação entre o preço bruto e o preço líquido pago pelo cliente final (depois das decisões sobre descontos e preços aplicadas pelo concessionário e pela instituição financeira) é ainda maior. v. A segunda razão prende-se com o facto de os camiões, como é reconhecido na Decisão [cfr. n.º (26)], não constituírem produtos de base (vulgo “commodities”), sendo produtos altamente personalizados: o equipamento, os opcionais e a personalização exigidos pelo cliente fazem com que cada camião seja uma combinação única de elementos, um produto singular cujo preço resulta da combinação dos preços de todos esses elementos opcionais e alternativas (sendo que cada elemento é objeto de uma decisão sobre o preço ou o desconto e que determinados elementos são frequentemente fornecidos por terceiros independentes”.
183. Também as Chamadas defendem a “falta de qualquer conexão direta ou próxima entre os preços de tabela brutos e os preços de venda líquidos finais (a definição de preços envolve diversos intervenientes com significativa discricionariedade em matéria de definição de preço, negociações bilaterais com distribuidores e/ou clientes e descontos consideráveis), tornam bastante improvável que a troca de informações sobre preços brutos tivesse tido qualquer efeito no preço de venda líquido final, e a Autora não alega e muito menos demonstra o contrário”.
184. A prova económica junta pelas partes conclui nos mesmos termos. Assim, o parecer da [NUT] de 2019 analisa esta questão nas seções 4D.1 e 4.D2. Por sua vez, o parecer junto pela R. desenvolve este ponto a partir do ponto 3.50. Quer um, quer outro



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

fazem-no sempre no enquadramento prévio da conduta como mera troca de informações. Também o parecer apresentado pelas Chamadas debruça-se sobre esta temática na Seção 4 e fá-lo, esclarecendo que essa análise assume que a prática se traduziu em acordos (cf. pontos 4.1. a 4.3.).

185. Vejamos.

186. Pese embora a Decisão contenha, nos seus fundamentos, referências a preços sem as limitar a preços brutos de lista (cf. entre outros, pontos 49, 54 e 55) e referências a preços líquidos (cf. ponto 51) e descontos (cf. ponto 53), temos de reconhecer que a conduta se reconduz, no que respeita aos preços, a acordos colusórios sobre os preços brutos de lista, pois é isso que consta no dispositivo – “colluding on pricing and gross price increases in the EEA for medium and heavy trucks” (artigo 1.º). No entanto, isso não significa que não tenha tido impacto nos preços líquidos praticados nos vários níveis da cadeia de comercialização. Antes se devendo concluir o contrário, conforme se procurará explicitar.

187. Em termos de enquadramento geral da questão cumpre dar nota de que a mesma já foi objeto de análise e decisão em várias jurisdições. Desde logo, na jurisdição europeia no caso Keramag, processos apensados T-379/10 e T-381/10, que envolveram também uma decisão sancionatória da Comissão por violação do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE. Um dos argumentos apresentados pelas empresas envolvidas perante o Tribunal Geral (TG) consistia na alegação de que a coordenação de preços brutos de lista não era anti concorrencial (§ 47) e que não tinha um objeto anti concorrencial, porque os preços de lista eram meramente indicativos, acrescentando que, devido aos descontos concedidos aos grossistas, não existia qualquer ligação entre preços de lista e os preços de transação pagos pelos grossistas e que pese embora os preços de lista estivessem a aumentar os preços pagos pelos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

grossistas não aumentaram e os preços que iriam ser pagos pelos consumidores finais também não iriam aumentar (§ 49).

188. O Tribunal Geral (TG), num acórdão de 16.09.2013, que se encontra publicado²⁴, considerou esta alegação improcedente, entre o mais, porque os preços indicativos vertidos nas listas de preços servem de ponto de partida ("starting point") para as negociações subsequentes com os clientes. Consequentemente, qualquer que seja o poder de compra dos grossistas, a coordenação anual dos preços de lista entre os fabricantes é suscetível de influenciar o preço de transação pago pelos grossistas e, subsequentemente, pelo consumidor final (§ 60). Mais esclareceu o Tribunal que mesmo que as alterações dos preços de transação não seguissem as alterações introduzidas nos preços de lista isso não excluía a possibilidade de aumentos coordenados dos preços de lista serem suscetíveis de ter impacto nos preços pagos pelos consumidores, ao permitir que esses preços aumentassem ou, pelo menos, se mantivessem (§ 61).
189. É verdade que todas estas asserções foram efetuadas pelo TG não para delas se extrair a ocorrência de efeitos anti concorrenciais, mas apenas para sustentar a conclusão de que a conduta tinha um objeto anti concorrencial. O que a R. e as Chamadas não põem em causa. Contudo, o TG também não tinha de ir mais longe e as asserções que tece sobre a questão são, desde logo, relevantes para demonstrar que o simples facto dos preços brutos de lista não corresponderem aos preços líquidos pagos pelos vários intervenientes na cadeia de comercialização, devido aos descontos aplicados, não é razão suficiente para se considerar que os preços líquidos não podem ter sido afetados por aqueles.

²⁴ ECLI:EU:T:2013:457,

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=141468&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1140752>



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

190. Afetação essa que pode traduzir-se tanto num aumento dos preços líquidos, como na sua manutenção ou mesmo, conforme o TG salienta no § 63, limitando a extensão de uma redução. Ou seja, os preços líquidos até podem diminuir face àqueles que eram aplicados antes da coordenação de preços brutos de lista, por via de um aumento de descontos. Contudo, o que importa é que se possa concluir que esses preços líquidos são superiores àqueles que teriam sido aplicados se não tivesse ocorrido a infração.
191. A questão em análise foi igualmente apreciada pelo Tribunal Distrital de Hanover, na Alemanha, numa ação cível similar à dos autos, que rejeitou este fundamento de defesa, com base na referida jurisprudência do TG, esclarecendo que os acordos sobre preços brutos de lista distorcem os preços dos retalhistas, porque são o ponto de partida para efeitos de negociação do preço e dos descontos²⁵.
192. O Tribunal Supremo de Espanha também analisou a questão, em vários recursos interpostos em ações similares à dos autos, tendo igualmente julgado este fundamento de defesa improcedente com base nas seguintes considerações: "9.- Ni la existencia de descuentos frecuentes en el precio final pagado por los adquirentes en este mercado ni la heterogeneidad de los productos son suficientes para desvirtuar las consideraciones anteriores. Esos descuentos, que dependen principalmente del poder de negociación del cliente, se producen haya o no acuerdo colusorio. No se ha probado que la política de descuentos haya nacido como consecuencia del cártel. Sentado lo anterior, si existe un cártel que ha elevado los precios brutos, esos posibles descuentos se habrán producido desde un nivel de precios más alto que si no hubiera existido el cártel. En definitiva,

²⁵ In ALEXA PETRASINCU, "The Hanover District Court finds a participant of the trucks cartel liable for damages to the city of Gottingen (Trucks Cartel/ MAN Trucks)", e-Competitions Antritrust Case Laws eBulletin, dezembro de 2017.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

por más que intervengan diversos factores en la fijación del precio final, si se parte de un precio bruto superior al que hubiera resultado de una concurrencia no distorsionada por el cártel, el precio final también será más elevado. Es lo que la sentencia del Tribunal de Distrito de Ámsterdam de 12 de mayo de 2021 ha denominado gráficamente el "efecto marea": es como si la marea levantara todos los barcos. Cada uno de los barcos puede seguir subiendo y bajando con las olas, pero incluso el barco más bajo está en un nivel más alto y eso son los precios más altos que pagan los compradores de camiones. No se entiende por qué los escalones intermedios del mercado (las filiales nacionales encargadas de la distribución y los concesionarios, ya fueran independientes o dependientes de los fabricantes) habrían absorbido en sus márgenes comerciales durante 14 años los aumentos de precios brutos provocados por la conducta ilícita de los fabricantes evitando de este modo su repercusión en los compradores finales. 10.- Por su parte, la heterogeneidad de los productos afectados por el cártel (por la gran variedad de modelos de camiones y de equipamientos) dificulta que los demandantes puedan probar la cuantía precisa del daño, pero no excluye la producción del daño como sostienen las demandadas. Aunque esta heterogeneidad hipotéticamente pudiera dificultar la eficiencia de los acuerdos colusorios, no excluiría la producción de daños.”²⁶.

193. Por fim, esta questão foi igualmente abordada pelo TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que esclareceu, a propósito, o seguinte: “Perante o concreto cartel ora em causa, com as características que temos vindo a sublinhar, e conduzindo-nos pela razoabilidade e as máximas da experiência comum, cremos ser bastante provável o contrário, ou seja, que partindo-se de um preço bruto superior, o preço líquido final também seria mais elevado. Com efeito, resulta das regras da lógica que, se se parte de um preço bruto X, a haver um desconto, por

²⁶ STS 2479/2023 - ECLI:ES:TS:2023:2479, in <https://www.poderjudicial.es/search/index.jsp#>.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

exemplo, um desconto de 20%, o preço líquido final Y refletirá o preço bruto donde se partiu. Assim sendo, acordando as empresas em causa no aumento dos preços

brutos é bastante provável que os preços líquidos de venda dos camiões tenham sofrido um aumento proporcional àqueles”.

194. A nossa análise da questão conduz-nos a conclusões similares pelas razões que passamos a explicitar.
195. Assim, seria totalmente desprovido de qualquer racionalidade que as empresas visadas pela Decisão da Comissão acordassem na fixação dos preços de lista brutos e em aumentos de preços de lista brutos sem que esses acordos pudessem ter efeitos nos preços líquidos, pelo menos, da primeira transação do camião para fora do grupo, fosse para um importador independente, para um concessionário independente ou para o consumidor final. Efetivamente, não se vê que outra utilidade ou ganho podiam obter por via dos referidos acordos.
196. Do ponto 58 da Decisão, invocado pela testemunha [FIP], subscritor do parecer apresentado pelas Chamadas, como possível explicação para a conduta, não decorre o contrário, desde logo, porque esse ponto apenas faz referência a vantagens associadas às trocas de informações. E mesmo essas vantagens – entre o mais, colocar os Destinatários na posição de poder considerar as informações trocadas no âmbito do seu processo de planeamento e para o planeamento de futuros aumentos dos preços brutos no ano civil seguinte – não implicam necessariamente um objetivo final de ganhar com a conduta diferente dos preços líquidos. Para além disso, no ponto 71 da Decisão afirma-se que as práticas colusivas adotadas seguiram um único objetivo económico, designadamente distorcer a fixação independente de preços e o movimento normal de preços dos camiões dentro do EEE. Ora, este último objetivo apenas seria conseguido se a conduta tivesse impacto nos preços líquidos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

197. Daqui não decorre, só por si, que isso tivesse acontecido. Contudo, resulta um ponto muito importante, designadamente não ser plausível que os preços brutos de lista não tivessem influência na determinação dos preços líquidos, pelos quais os camiões eram vendidos, pela primeira vez, para fora do grupo das empresas visadas dentro de todo o EEE, incluindo, por isso, Portugal.
198. Que tinham essa influência em relação aos camiões da marca [PLT] decorreu da prova produzida, em particular do depoimento prestado pela testemunha [LIT], diretor geral da [CTA I] Portugal desde janeiro de 2018. Efetivamente, a testemunha esclareceu que os camiões eram importados pela [CTA I] Portugal por um preço de transferência, que era calculado com base no preço bruto de lista ao qual era aplicado um desconto ajustado ao mercado, acrescentando ainda os custos de organização e uma margem. Mais referiu que este preço de transação era pago pela [CTA I] Portugal à casa-mãe. E que este é um processo interno, sem qualquer visibilidade para o cliente final. Referiu também que existiam e existem duas formas de venda: através do concessionário; e, com menor frequência, aos clientes finais. No primeiro caso, o preço ao concessionário é calculado com base no preço bruto de lista ao qual é aplicado um desconto, é uma espécie de preço de transação local. Referiu que os descontos são iguais para todos os concessionários, havendo uma política comercial que é definida todos os anos e comunicada numa reunião, podendo ser definida duas vezes por ano se existir variação de produtos. No segundo caso (venda direta ao consumidor final), consideram para além do preço de transferência os custos e a margem e fixam o preço, que é depois sujeito a negociação. Esclareceu também que os concessionários são inteiramente independentes na fixação do preço ao consumidor final, não tendo o grupo [CTA I] intervenção ou visibilidade em relação a essa transação. Referiu ainda que nunca, na sua experiência profissional, um consumidor final pagou o preço bruto de lista e que o mesmo camião, com as mesmas exatas características, incluindo a cor, podia se comprado por preços diferentes por



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

distintos clientes, em função do seu maior ou menor poder negocial. Mais esclareceu que a [CTA I] Portugal é livre de fixar o preço pelo qual vende ao cliente final, a sede não tem intervenção, mas no final do ano a [CTA I] Portugal tem de cumprir as suas metas financeiras. Contudo, podem fazê-lo perdendo dinheiro na venda de um camião mas venderem outro que cobre essa perda.

199. Em relação à generalidade do depoimento da testemunha não há razões para duvidar da veracidade daquilo que a testemunha transmitiu, pois o seu depoimento mostra-se consentâneo com o processo de fixação de preços descrito pela Comissão no ponto 27 da Decisão, com parâmetros de normalidade e razoabilidade e não foi infirmado pela demais prova produzida. Impõe-se apenas destacar um ponto: a influência da casa-mãe na determinação do preço pago na primeira transação para fora do Grupo, fosse para um concessionário, fosse para um consumidor final. Neste plano, admite-se evidentemente como possível que esse procedimento fosse executado pela [CTA I] Portugal, até por razões de organização interna e gestão dos negócios pelos vários mercados. Contudo, já não se considera verosímil que a casa-mãe não pudesse, pelo menos, controlar ou interferir, não de forma sistemática mas quando considerasse relevante, nos preços líquidos de venda das viaturas para os concessionários e para os clientes finais, quer porque isso decorre evidentemente da relação existente entre casa-mãe e subsidiária, quer porque seria irracional e desprovido de sentido que a casa-mãe acordasse em aumentos de preços brutos de lista e depois ficasse totalmente à mercê dos atos praticados pelas suas filiais ou subsidiárias. Por conseguinte, admite-se que os procedimentos utilizados fossem, em geral, aqueles que a testemunha descreveu, mas sem prejuízo de, por via do cumprimento das metas financeiras anuais ou por outras vias, a casa-mãe tivesse a possibilidade de controlar e interferir, quando quisesse, nos preços aplicados. E com isto não estamos a descredibilizar a testemunha em nenhum ponto, pois [LIT] não trabalhava na [CTA I] Portugal durante o período da infração, pelo que não poderia esclarecer o nível de controlo e interferência concretos que existia.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

200. Do procedimento descrito resulta que o “ponto de partida” era sempre o preço bruto de lista. O que significa que um aumento deste preço implicaria sempre um preço de transação e/ou um preço líquido de venda ao concessionário superiores àqueles que seriam aplicados se o referido aumento não tivesse sido efetuado, mesmo que os descontos fossem maiores. Só não seria assim se fossem praticados desvios intencionais ao preço bruto de lista, de forma a que o preço de transação ou o preço líquido de venda ao concessionário seria o mesmo sem ou com infração. Contudo, para além desta hipótese não ter racionalidade no contexto da infração praticada, não há qualquer evidência de que os descontos efetuados durante o período da infração tenham obedecido a parâmetros diferentes daqueles que eram correntemente aplicados, ou seja, não há qualquer evidência de desvios intencionais. E desvios não é equivalente a aumentos de descontos, pois, conforme já referido, não se trata aqui do preço de transação ou do preço líquido de venda ao concessionário serem inferiores ou superiores àqueles que eram praticados antes, mas de serem inferiores ou superiores àqueles que seriam aplicados sem a infração. Acresce que, conforme explicitou o TG no caso Keramag, o efeito anti concorrencial decorrente do aumento dos preços brutos pode traduzir-se numa limitação do nível de redução dos preços líquidos (§ 63). Ou seja, desvios significa que o preço líquido aplicado seria o mesmo se não tivesse ocorrido o aumento dos preços brutos.
201. O parecer económico apresentado pelas Chamadas não é suscetível de invalidar as asserções precedentes. Assim, no que respeita à análise económica vertida nos pontos 4.4. a 4.37, sustentada na literatura económica, a mesma tem como ponto de partida a assunção de que “uma coordenação (explícita ou tácita) ao nível dos PLB não conduz automaticamente a um aumento dos preços efetivamente pagos pelos clientes”. Acrescenta-se, de seguida, que isto «é expresso, por exemplo, pelos Professores Boshoff e Paha: “As empresas ocasionalmente conspiram



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

concordando em aumentos de PLBs. A eficácia de tal conluio sobre PLBs, que são informação

pública, é incerta, pois cada empresa pode potencialmente desviar-se desses acordos concedendo a seus clientes descontos mais altos, que constituem informações privadas de cada empresa e de cada cliente individual. Isso pode implicar que o preço da transação não seja afetado pela conduta”» (ponto 4.4.). É possível que sim, que ocorram esses desvios. Contudo, isso deixa de ser possível quando não há evidência de que esses desvios tenham ocorrido, como não existe.

202. E não se diga que o raciocínio deve ser feito ao contrário, ou seja, que se deve assumir, à partida, que “em circunstâncias normais, se os descontos são habituais e não públicos, os preços finais não devem ser influenciados por acordos sobre PLBs (...) pela dificuldade em monitorizar a atividade dos concorrentes, detetar desvios do acordo ou chegar a um entendimento comum sobre o valor “aceitável” do desconto” (ponto 4.5.) e que, consequentemente, a possibilidade da fixação de PLB poder levar a aumentos dos preços finais apenas é possível sob certas condições que têm de ser demonstradas. Com todo o respeito por tal entendimento discorda-se do mesmo, pois não se vê qual a racionalidade em efetuar acordos sobre preços brutos que não tenham repercussão nos preços líquidos, sobretudo quando aqueles são o ponto de partida para a fixação destes e introduzem, por isso, uma distorção imediata na base de fixação do preço líquido, pelo que na ausência da demonstração de possíveis desvios dever-se-á concluir que os mesmos não existiram.
203. Para além desta análise económica, o parecer contém também uma análise empírica, que foca três pontos: a dispersão dos descontos; a evolução dos descontos; e a evolução dos preços brutos de lista e dos preços finais ao longo do tempo.
204. Esclarece o parecer que a relevância do primeiro ponto – a dispersão dos descontos – “baseia-se na seguinte consideração: i. Se os descontos concedidos pelos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

fabricantes de camiões fossem relativamente uniformes, a utilização de informação

detalhada sobre os PLB dos seus concorrentes permitiria aos fornecedores tirar inferências fiáveis sobre os respetivos preços finais” (ponto 4.39, a. i). A análise foi efetuada com base em dados fornecidos pela [CTA I] em relação a todos os camiões vendidos pela [CTA I] em 2007 (cf. pontos 4.41 a 4.46. Para além disso, também foi efetuada a distinção entre concessionários independentes e outros clientes finais (cf. pontos 4.56 a 4.59). Observou-se que há uma grande dispersão de descontos e concluiu-se que a “dispersão de descontos dificulta consideravelmente a transparência e torna impossível aos fabricantes de camiões preverem, com alguma certeza, o desconto de um camião individual” (ponto 4.46).

205. Discorda-se desta conclusão. Em primeiro lugar, a dispersão tão acentuada de descontos, pelo menos, no que respeita aos concessionários contrasta, em parte, com o depoimento prestado por [LIT], pois a testemunha referiu que os descontos para os concessionários são iguais, sem prejuízo de ter admitido, em geral, que o mesmo tipo de camião (com as mesmas exatas características) pode ser vendido a diferentes clientes por preços distintos, conforme referido. Em segundo lugar, no ponto 4.39, alínea b), do parecer afirma-se o seguinte: “Se a troca de informações se destina a melhorar as condições para alcançar um acordo colusivo, a uniformidade dos descontos é uma condição necessária, mas não suficiente, para esse fim” (sublinhado aditado). Nesta frase explica-se novamente a razão pela qual a dispersão dos descontos é relevante. Contudo, essa explicação enquadra a relevância deste elemento no contexto de uma troca de informações, o que, conforme explicitámos, não esgota a tipologia de atos incluídos na infração. Em terceiro lugar, mesmo desconsiderando esta referência e mesmo sem pôr em causa os dados utilizados não decorre dos dados coligidos e da análise efetuada nenhuma razão para concluir que tenham ocorrido nas vendas em causa desvios intencionais e que a dispersão verificada na análise se tenha devido a tais desvios, sendo este, na nossa perspetiva e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

conforme explicitado, o fator que seria suscetível de afastar o efeito distorção introduzido pelos preços brutos de lista.

206. Quanto ao segundo ponto analisado – evolução dos descontos – o parecer esclarece que este elemento é relevante pelas seguintes razões: “Se a troca de informações se destina a melhorar as condições para alcançar um acordo colusivo, a uniformidade dos descontos é uma condição necessária, mas não suficiente, para esse fim. Além disso, é também necessário que os descontos se mantenham estáveis ao longo do tempo”.
207. A análise foi efetuada com base em dados fornecidos pela [CTA I] em relação a todos os camiões vendidos pela [CTA I] (cf. pontos 4.47 a 4.49). Para além disso, também foi efetuada a distinção entre concessionários independentes e outros clientes finais (cf. pontos 4.60 a 4.63), uma análise específica para os camiões em causa nos presentes autos (cf. ponto 4.70) e outra análise específica para todos os camiões envolvidos nos processos portugueses (cf. pontos 4.71 a 4.73). Observou-se que enquanto os preços brutos de lista apresentaram uma tendência crescente, os preços finais e os custos permaneceram relativamente estáveis ao longo do tempo. Conclui o parecer que isto “serve para ilustrar que não é razoável assumir sem mais evidência, que os aumentos ao nível dos PLBs se repercutem automaticamente nos preços finais” (pontos 4.49 e 4.63).
208. Discorda-se desta conclusão. Em primeiro lugar, mais uma vez a relevância deste fator é enquadrada no contexto de uma troca de informações (cf. ponto 4.39, alínea b)), assumindo, por isso, um pressuposto errado. Em segundo lugar, mesmo desconsiderando esta referência, reitera-se que o efeito anti concorrencial produzido pelo aumento dos preços brutos de lista pode não ser um aumento proporcional dos preços líquidos, mas a sua manutenção ou a limitação do nível de redução (cf. acórdão do TG no caso Keramag, § 61 e 63). Considera-se inclusive que a análise efetuada é



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

perfeitamente compatível, face ao contexto económico subjacente, com o referido efeito.

209. Explicitando melhor: em 2008, com a crise financeira, verificou-se uma diminuição da procura de camiões em Portugal. Afirmo-o o parecer apresentado pela R. utilizando dados da ACAP facultados pela [TTD] – cf. ponto 3.24. Perante uma diminuição da procura, num contexto de crise financeira, é normal que se concedam descontos maiores e seria expectável também que isso tivesse tradução numa queda dos preços líquidos. Contudo, pese embora se verifique uma redução destes preços líquidos, o certo é que, conforme conclui o parecer, estes se mantiveram relativamente estáveis ao longo do tempo. Este resultado é compatível com o efeito distorção provocado pelo aumento dos preços brutos de lista, no sentido de ter impedido uma diminuição ou uma diminuição mais acentuada dos preços do que aquela que se teria verificado sem essa distorção.
210. Quanto à evolução dos preços no período pós-infração não é possível excluir a possibilidade de ter existido uma alteração artificial dos preços brutos de lista, de forma a desligá-los dos preços líquidos, tendo em conta que a partir de 2010 a [CTA I] Portugal sabia que os preços por si fixados poderiam ser sujeitos a escrutínio.
211. Quanto ao terceiro ponto – inexistência de correlação entre alterações nos preços brutos e alterações nos preços finais – a relevância deste fator, segundo o parecer, decorre do seguinte: “Comparando a evolução dos PLB e dos preços finais, podemos avaliar (i) se existe uma ligação entre os PLB e os preços finais e/ou (ii) se é possível prever a evolução dos preços finais com base na informação sobre PLB. Tanto (i) como (ii) só podem ser provadas se as alterações nos PLB conduzirem a alterações iguais ou semelhantes nos preços finais” (ponto 4.50).
212. A análise foi efetuada com base em dados fornecidos pela [CTA I] em relação aos modelos mais vendidos pela [CTA I] (cf. pontos 4.50 a 4.54). Para além disso, também



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

foi efetuada a distinção entre concessionários independentes e outros clientes finais (cf. pontos 4.64 a 4.67). Observou-se que “não existe uma relação sistemática ente os PLB e os preços finais e, por conseguinte, ... não é possível prever a evolução dos preços finais com base na informação sobre a evolução dos PLB” (cf. pontos 4.54 a 4.67).

213. Considera-se igualmente que os resultados desta análise não infirmam as asserções supra exaradas, pois discorda-se da premissa assumida pelo parecer no sentido de que a existência de uma ligação entre os PLB e os preços finais e/ou só pode ser provada se as alterações nos PLB conduzirem a alterações iguais ou semelhantes nos preços finais. Conforme referido, o efeito anti concorrencial do aumento dos preços brutos de lista pode consistir na manutenção dos preços ou numa limitação do nível de redução. Daqui decorre que para que o aumento artificial e coordenado dos preços brutos de lista tenha impacto nos preços líquidos as alterações dos preços finais não têm de ser sempre iguais ou semelhantes às alterações dos preços brutos de lista.
214. O parecer da [NUT] apresentado pela R. e pelas Chamadas também analisa esta questão relativa à relação entre os preços brutos e os preços líquidos, no capítulo 4D.2 e no capítulo 4D.3. Conforme o TRL assinala no acórdão n.º 54/19.6YQSTR.L1, o primeiro capítulo «contém um erro de tradução no título do capítulo “Seria necessária uma ligação clara e sistemática entre as listas de preços brutos e os preços líquidos para que a troca de informações permitisse aos OEM coordenar os preços brutos”». Contudo, como conclui o mesmo aresto este segmento final «devia ler-se antes como “coordenar os preços líquidos”, tal como se pode confirmar na versão original inglesa».



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

215. A análise da [NUT] não é suscetível de infirmar as asserções supra exaradas, pois analisou esta questão sempre no contexto e no pressuposto – errado – de uma troca de informações.
216. Vejamos agora a análise desta questão em relação à [TTD].
217. Como ponto prévio constata-se que a [TTD] parece entender que a conduta sancionada não se aplicou a Portugal ou, pelo menos, não decorre da Decisão que isso tenha acontecido. E começa por retirar este entendimento do ponto 28 da Decisão, no qual se afirma que “....
218. A partir daqui alega que “no caso específico do grupo [TTD], cada território (incluindo, obviamente, Portugal) estabeleceu os seus próprios preços brutos (e, logo, os preços líquidos praticados junto dos respetivos clientes diretos). 146.º Do exposto resulta inequivocamente que a empresa responsável pela comercialização de camiões em Portugal, a saber, a [TTD] Portugal, tinha as suas próprias listas de preços brutos para vigorar em Portugal, os quais estabeleceu em função das condições locais. 147.º O aspeto ora referido é de extrema importância, porquanto as Empresas Destinatárias da Decisão não eram responsáveis pelas listas de preços brutos da [TTD] aplicáveis em Portugal. 148.º 40 Deste modo, a R. não vislumbra como é que tais trocas de informações possam ter afetado as listas de preços brutos da [TTD] em Portugal, muito menos os preços líquidos pagos pelos concessionários e, ainda menos, os preços líquidos negociados entre os concessionários e os clientes finais e pagos por estes àqueles ou a instituições financeiras em Portugal. 149.º Acresce que a Decisão não refere, minimamente que seja, a existência de quaisquer semelhanças ou de qualquer tipo de relação ou correlação entre os vários preços brutos dos camiões da [TTD] nos diferentes territórios. 150.º Bem pelo contrário, a Decisão estabelece que, no período em questão, a [TTD] não tinha listas de preços brutos a nível europeu. 151.º Por outro lado, a Decisão não enuncia, sequer (e muito menos demonstra), que as Empresas Destinatárias (todas elas empresas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

estrangeiras que não comercializam camiões em Portugal) tenham exercido qualquer influência sobre a [TTD] Portugal relativamente à determinação, por esta, das suas listas de preços brutos para

Portugal (nem, obviamente, dos preços de venda líquidos)".

219. Mais acrescenta que a "Decisão não prova que os preços brutos para Portugal tenham feito parte das trocas de informações ocorridas no período em questão". Salaria ainda que "as práticas sancionadas pela Decisão são práticas ocorridas durante parte do período relevante para a A., por ação de filiais alemãs. 156.º O que vem de se afirmar resulta do disposto no n.º (49) da Decisão: "As sedes das Destinatárias (doravante: o Nível de Sedes) foram diretamente envolvidas [...] até 2004. A partir de, pelo menos, agosto de 2002, as discussões realizaram-se através de filiais alemãs (doravante: Nível Alemão) [...]". 157.º O mesmo é confirmado no n.º (...): (...)", concluindo que "A Comissão constatou que, após 2004, ou seja, no período em que a A. alega ter adquirido os veículos [TTD] com as matrículas ..., as trocas de informações entre as filiais alemãs teriam, no caso da [TTD], incidido apenas sobre as listas de preços brutos para a Alemanha. 159.º Do que ora antecede resulta que os preços brutos da [TTD] Portugal para o território nacional não fizeram parte das trocas de informações entre as filiais alemãs que, como se afirmou, ocorreram durante este período da infração". Por fim, defende que a "Decisão não prova que os preços brutos a nível europeu dos outros fabricantes tenham sido praticados em Portugal".

220. Vejamos.

221. O facto de a Decisão da Comissão dar como provado que a R. [TTD] era a única que não tinha uma lista de preços brutos harmonizada para todo o EEE (cf. ponto ...) não afasta as asserções precedentes. Efetivamente, daqui não decorre nem que a R. não



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

tivesse preços brutos de lista para cada um dos mercados, nem que não tivesse participado nos acordos de fixação de preços. Resulta de vários pontos da Decisão justamente o contrário.

222. Assim, no ponto 51 a Comissão faz referência a reuniões ocorridas entre 1997 e o final de 2004 nas quais os participantes discutiram e em alguns casos acordaram os respetivos aumentos dos preços brutos, referindo-se expressamente que participaram nessas reuniões os administradores seniores de todas as casas-mãe. Refere-se ainda que para além dos acordos sobre o nível de aumento dos preços, os participantes – sem excluir nenhum – informavam-se uns aos outros sobre os aumentos de preços brutos que estavam a planear fazer. Também no ponto 52 a Comissão descreve uma reunião que teve lugar em 17 de janeiro de 1997 em

Bruxelas com representantes das casas-mãe das empresas visadas na qual discutiram mudanças nos preços brutos de lista. Por sua vez, o ponto 53 já mencionado alude a discussões sobre a redução dos descontos na sequência da alteração dos preços de lista com a introdução do Euro que envolveram todas as empresas visadas. No ponto 54 é descrita uma reunião ocorrida em 10 e 11 de abril de 2003 entre os representantes das casas-mãe de todas as empresas visadas, na qual foram discutidos preços. E esclarece-se na nota de rodapé n.º 53 que pese embora a [TTD] não tivesse uma lista de preços brutos harmonizada para todo o EEE recebia os preços brutos de lista harmonizados para todo o EEE das outras empresas visadas.

223. Estas referências da Decisão são suficientes para se concluir que, pelo menos, até 2004 (e só interessa este período uma vez que os camiões em causa foram adquiridos entre 2000 e 2003) o facto de a R. não dispor de uma lista de preços brutos harmonizada para todo o EEE não significa que não tenha participado na conduta consubstanciada nos acordos de fixação de preços brutos de lista. Conduta essa que abrangeu todo o EEE, incluindo Portugal, pois os contactos referidos foram efetuados por elementos das casas-mãe. Para além disso, mesmo os contactos ocorridos entre elementos das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

filiais alemãs envolveram todo o espaço da EEE, conforme a Decisão esclarece no ponto 74, aí se exarando o seguinte: “Embora em 2004 os contactos colusórios tivessem ocorrido entre as filiais alemãs e não entre os serviços centrais, tais contactos tinham o mesmo objetivo que os anteriores encontros entre representantes do nível central, ou seja, a distorção da fixação independente e o movimento normal dos preços dos Camiões no EEE. Isto é evidenciado pelo facto de que as discussões entre os representantes das Subsidiárias Alemãs continuaram a abordar os mesmos tópicos, e da mesma forma que reuniões anteriores envolvendo representantes da Sede”.

224. Veja-se ainda que do depoimento prestado por [LIT] resultou que a existência de uma lista de preços brutos harmonizada não significava que esses preços fossem iguais para todos os países, pois era fixado um preço de transação, correspondente ao preço bruto de lista com um desconto ajustado ao mercado. Por conseguinte, o facto de um fabricante não ter uma lista de preços brutos harmonizada não significava que não tivesse preços brutos de lista nenhuns para cada país. Significava apenas que essa lista não era igual para todos os países, sendo isso que se deve concluir em relação à [TTD]. Aliás, seria totalmente desprovido de sentido e racionalidade que a [TTD] participasse em acordos de fixação dos preços brutos de lista quando estes preços não fossem suscetíveis de influenciar os preços líquidos, pelo menos, da primeira transação fora do grupo, pois não se vê que ganho é que teria em proceder da forma como fez, durante tantos anos.
225. Para além disso, decorre do ponto 27 da Decisão que “Like in manly other industries, pricing starts generally from an initial gross list price set by the Headquarters. Then transfer prices are set for the import of trucks into different markets via wholly owned or independent distributor companies.”. Não foi produzida qualquer prova suscetível de infirmar estes factos ou sobre a alegação da R. no sentido de que a [TTD] Portugal era a responsável pelos preços brutos de lista praticados no país.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

226. Por conseguinte, decorre de todo o exposto quanto à [TTD] que os preços brutos de lista fixados pela casa-mãe para Portugal eram o ponto de partida para a fixação do preço de transação, não sendo verosímil nem que este preço de transação não fosse determinante para o preço líquido da primeira venda fora do grupo, gerando-se o efeito distorção supra explicitado, nem que a casa-mãe não pudesse interferir ou controlar o preço líquido da venda do veículo para fora do grupo. Assim sendo, constata-se adicionalmente, tal como em relação à [CTA I], que não existe qualquer evidência de desvios intencionais, que teriam conduzido a um preço igual àquele que teria sido praticado sem os acordos de fixação dos preços brutos de lista.
227. É verdade que no caso das viaturas [TTD] em causa nos autos os descontos concedidos pela [TTD] ao concessionário não foram sempre iguais. Contudo, isso não significa que teriam sido inferiores àqueles que teriam sido concedidos caso não se tivesse verificado a infração.
228. O parecer económico apresentado pela R. não afasta as asserções precedentes. Em primeiro lugar, porque a análise da questão foi efetuada no contexto de uma troca de informações. Neste sentido, exarou-se no ponto 3.53 o seguinte: "Saber se a troca de informação sobre preços brutos de catálogo facilitou acordos colusivos como implicitamente assumido pela Ação depende de se esta informação poderia ser utilizada pelos concorrentes para inferir os preços líquidos correspondentes". Também as conclusões extraídas da análise empírica efetuada sobre a evolução dos descontos, a sua variabilidade e a relação entre os preços brutos de lista e os preços líquidos (cf. pontos 3.53 a 3.61) assumiram o referido pressuposto, afirmando-se o seguinte: "3.60 A elevada heterogeneidade nos descontos aplicados nos mercados e o facto resultante de não existir uma relação direta ou estável e sistemática entre o preço bruto de catálogo e o preço líquido, torna consideravelmente mais difícil, se não impossível, aos fabricantes de camiões preverem de forma fiável os preços que os concorrentes cobram nos mercados (ou seja, os preços líquidos) com base



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- na informação sobre os preços brutos de catálogo, como se assume implicitamente na Ação. 3.61 Em suma, a nossa análise mostra que uma troca de informação sobre preços brutos de catálogo não aumenta significativamente a transparência dos mercados de camiões médios e pesados em Portugal, ao ponto de permitir a implementação com sucesso de um acordo colusivo, como se assume implicitamente na Ação”.
229. O parecer analisou ainda a possibilidade de as “alterações nos preços brutos de catálogo permitiriam inferências sobre as alterações nos preços líquidos. Isto é, se as empresas coordenariam ou controlariam a sua conduta com base nas mudanças nos preços brutos de catálogo e não necessariamente nos níveis de preços brutos de catálogo” (cf. pontos 3.63 a 3.67). Contudo, esta análise também assumiu o referido pressuposto, pois no final a conclusão a que se chegou foi a seguinte: “Estes resultados sugerem que as trocas de informação sobre aumentos de preços brutos de catálogo não conduziram à coordenação bem sucedida sobre os preços líquidos alegada pelo Demandante” (ponto 3.67).
230. Para além disso, mesmo que se desconsidere esse pressuposto, nenhuma das análises efetuadas permite concluir – sendo esse o ponto crucial – que tenham existido desvios intencionais que tivessem suprimido o efeito de distorção gerado, no ponto de partida, pelo preço bruto de lista, de forma a que se pudesse concluir que os preços líquidos praticados não teriam sido diferentes sem os acordos colusórios incidentes sobre os preços brutos de lista.
231. Assim, todo o exposto conduz-nos à conclusão de que a conduta afetou os preços líquidos de venda dos camiões na primeira venda fora do grupo, conduzindo a preços superiores do que aqueles que teriam sido praticados sem a infração.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

232. Quanto à afetação dos preços líquidos de venda dos concessionários – nos casos em que houve intervenção destes – para as instituições financeiras e consequentemente para a A. [LIT] referiu que esses preços são fixados, de forma totalmente independente, pelos concessionários. Face ao facto de serem empresas independentes e às práticas do mercado não há razões para duvidar de que fosse assim e que o mesmo se aplicasse à [TTD].
233. Contudo, ainda assim não se duvida também de que os preços líquidos aplicados por estes fossem superiores àqueles que teriam sido aplicados sem infração, porque afetaram o preço do produto que é objeto de negócio dos concessionários e que é a base para a aplicação da sua margem. É claro que os concessionários podiam reduzir a sua margem face àquela que teriam aplicado caso o preço de aquisição não tivesse variado devido à infração. Contudo, não se vislumbram razões para que isso tenha acontecido devido ao preço de aquisição dos veículos, tanto mais que a infração envolveu cerca de 90% dos camiões vendidos, estes não são substituíveis por outros veículos e são bens de uso profissional (cf. ponto 26) da Decisão). Ao que acresce a inexistência de concorrência inter marca, pelo menos, no caso da [CTA I], pois [LIT] referiu que, à data, tinham um único concessionário para a zona sul do continente.
234. Consequentemente, não havendo qualquer evidência em sentido contrário, como não há, conclui-se que, sem prejuízo das margens dos concessionários poderem ter variado de negócio para negócio (como aconteceu no caso) em função de outros fatores, não foi por causa do preço de aquisição dos veículos. Por conseguinte, qualquer alteração neste preço decorrente de modificações nos preços brutos de lista que serviram como ponto de partida refletiu-se também nos preços líquidos de venda ao cliente final por parte dos concessionários, pelo que os preços sem infração teriam sido inferiores.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

235. Em virtude das asserções precedentes soçobram as alegações da R. e das Chamadas em sentido contrário vertidas nos artigos 237.º a 240.º e 262.º a 273.º da contestação da R. e artigos 200.º a 214.º da contestação das Chamadas. Quanto às alegações das Chamadas vertidas nos artigos 215.º a 225.º sobre o mecanismo de definição de preços no seio do Grupo [CTA I] o que resultou da prova produzida foi aquilo que se inferiu do depoimento prestado por [LIT] nos termos já analisados.

Notas finais:

236. Impõem-se cinco notas finais.

237. A primeira nota diz respeito às alegações prestadas por [MTU], especificamente quando referiu não ter noção de ter havido um aumento de preços dos camiões que a tivesse chamado a atenção. Tais declarações não infirmam as conclusões alcançadas, quer face ao tempo já decorrido, que naturalmente compromete a memória, mas também porque, conforme referido, o efeito da conduta pode ter sido a manutenção dos preços ou limitar a sua redução. O que é importante que se conclua não é que o preço pago é superior ao preço anteriormente praticado, mas que o preço pago foi superior àquele que teria sido pago sem infração. Note-se que é também isto que a A. alega no artigo 63.º da petição inicial aperfieçoada.

238. A segunda nota relaciona-se também com a alegação das Chamadas vertida na contestação (artigos 181.º a 199.º), destinada a demonstrar que determinadas conclusões da Decisão da Comissão vertidas no ponto 26 tornam bastante improvável a verificação de um impacto concreto causado pela conduta sancionada pela Comissão Europeia. Tais conclusões são, em síntese, as seguintes: os camiões não são bens de consumo simples (§ 26); os camiões são bens de investimento; fatores próximos do preço são também importantes no processo de decisão de compra dos clientes e tais fatores não foram objeto da Decisão da Comissão; e a procura de camiões é cíclica (§ 26).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

239. Vejamos. Conforme as Chamadas assinalam os pontos que a mesma salienta foram constatados pela Comissão no ponto 26. Contudo, isso não impediu que se tivesse concluído pela existência de acordos de fixação de preços brutos de lista, com as características analisadas, e não meras trocas de informação conforme as Chamadas defendem. Ora, é da existência desses acordos, com as aludidas características, que não são minimamente infirmadas pelos pontos assinalados pelas Chamadas, que se alcançou a convicção supra exarada quanto aos efeitos da conduta. Por conseguinte, esta alegação é improcedente.
240. A terceira nota diz respeito à parte da conduta que incidiu sobre o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissão para camiões médios e pesados exigidos pelas normas 3 a 6. Quanto a esta parte não se infere nada de relevante nem para corroborar a análise precedente, nem evidentemente para a infirmar. Daí que a factualidade exarada na alínea b) dos factos não provados não tenha logrado demonstração.
241. Em quarto lugar, no que respeita ao veículo da marca [XPT] com a matrícula ... não ficou provado que a A. tenha pago um montante superior àquele que teria despendido sem a infração (cf. alínea c) dos factos não provados) porque apenas foi possível concluir, conforme já referido, que a mesma efetuou o primeiro pagamento no montante de € 6.974,79. Ora, este montante é muito inferior à quantia que a própria A. considera ter correspondido ao custo adicional e não se sabe se caso o preço de aquisição do camião tivesse sido inferior o preço inicial que a A. teria pago também teria sido inferior. Por conseguinte, não é possível concluir que a quantia que a A. despendeu teria sido inferior caso a infração não se tivesse verificado.
242. Por fim, alegaram as Chamadas no articulado por via do qual exerceram o contraditório em relação à petição inicial aperfeiçoada com a ref.^a 50554 que a A. omite por completo, «na sua alegação, um dos intervenientes da cadeia de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

transmissão que é a empresa de locação financeira com a qual celebrou contratos de locação financeira para a aquisição dos veículos da marca “[CTA I]”». É verdade que nos artigos 63.º a 65.º da PIA, que contêm a alegação relativa ao nexo de causalidade, a A. não faz específica referência às instituições financeiras, nem identifica todos os intervenientes designando-os apenas por “importadores” e “concessionários” e parecendo considerar que os importadores e os concessionários, no que respeita à [TTD], são a mesma entidade. Contudo, a alegação é suficientemente esclarecedora no sentido de se reportar a todos os concretos intervenientes, sendo certo também que a inclusão das instituições bancárias decorre necessariamente da referência à própria A. no final das cadeias de transmissão, na medida em que pagou o mesmo preço de aquisição dos veículos suportados por aquelas. Para além disso, a distinção entre importador e concessionário, no caso da [TTD], decorre da própria alegação da R.. Por tais razões, as Chamadas não têm razão, considerando-se que a especificação dos vários intervenientes nas alíneas ddd) a fff) dos factos provados está compreendida na alegação da A.. De referir ainda que pelo facto da [TTD] Portugal e da [CTA I] Portugal fazerem parte do grupo da R. e das Chamadas não deixam de ser importadoras.

Conclusão:

243. Em consequência da análise conclui-se que face às características específicas da conduta, nos termos analisados, é altamente provável ou bastante mais provável do que o contrário que a conduta sancionada pela Comissão tenha conduzido preços líquidos de venda aos concessionários e destes às instituições financeiras e, consequentemente, à A. de preços superiores àqueles que teriam sido praticados sem a infração, não tendo sido produzida prova suscetível de infirmar essa probabilidade prevalecente.

Factos relativos à divulgação e conhecimento da infração – alíneas ggg) a www) dos factos provados e alíneas l) e m) dos factos não provados:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

244. Os factos vertidos nas alíneas ggg) a hhh) e jjj) a rrr) dos factos provados foram extraídos dos documentos mencionados em cada um dos pontos e juntos aos autos, não havendo razões para duvidar da sua veracidade.
245. A alínea iii) dos factos provados decorre da própria Decisão da Comissão, § 37.
246. A alínea rrr) é um facto público, que está publicitado na página da Comissão - [AT.39824 - Trucks \(europa.eu\)](#).
247. A alínea sss) decorre da petição inicial.
248. A alínea ttt) decorre do aviso de receção junto aos autos com a ref.^a 38756.
249. A alínea uuu) decorre da contestação com a ref.^a 40123 e do despacho com a ref.^a 255171.
250. A alínea vvv) resulta dos requerimentos com as ref.^{as} 44867, 44869 e 44871.
251. A factualidade exarada na alínea www) foi extraída das declarações prestadas por [MTU], que foi a pessoa que tomou conhecimento destes factos. Não há razões para duvidar da sua credibilidade nesta parte, pois explicou, sem contradições e hesitações e de forma compatível com parâmetros de normalidade razoabilidade, porque é que se recordava da data e como é que adquiriu o referido conhecimento. Acresce que as suas declarações não foram infirmadas por qualquer outro meio de prova, considerando-se que as notícias e divulgações anteriores à data indicada neste ponto não são suficientes, só por si, para concluir de modo diverso, porquanto da sua ampla difusão ou publicidade não decorre o conhecimento efetivo pela A. e o conhecimento de todos os pormenores necessários. Em consequência, não ficaram demonstrados os factos exarados nas alíneas l) e m) dos factos não provados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Outros factos – alíneas xxx) a zzz) dos factos provados:

252. A factualidade exarada na alínea xxx) é uma inferência necessária que se extrai do facto das viaturas em causa terem sido utilizadas no exercício da atividade da A..
253. A factualidade exarada na alínea yyy) foi extraída do relatório pericial elaborado por [LAL], junto aos autos com a ref.^a 69659, em particular capítulo 3.3., não havendo razões para duvidar da sua isenção e exatidão.
254. Quanto à alínea zzz) dos factos provados o mesmo infere-se da nota de rodapé número 6 da Decisão da Comissão.

Factos não provados (ainda não explicitados):

255. A factualidade exarada nas alíneas d) a k) dos factos não provados, relativa ao montante dos “prejuízos” alegados pela A., ficou por demonstrar por total falta de prova.
256. Quanto à factualidade vertida na alínea n) dos factos não provados não foi produzida qualquer prova, sendo certo que não pode ser inferida do facto de se concluir que a A. pagou pelos camiões um preço superior àquele que teria sido pago caso não tivesse ocorrido a infração, pois as revendas foram efetuadas vários anos após a aquisição, tendo por objeto veículos usados e não novos e não enquanto atividade económica principal da A. Devido a estes fatores as revendas foram efetuadas num contexto temporal, material, económico e comercial completamente distinto das aquisições efetuadas pela A..
257. Efetivamente, conforme esclarece o TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1 sobre esta matéria, “cremos que, em geral, o mercado de bens em segunda mão pouco ou nada tem haver com o mercado de bens novos. Como é



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

do conhecimento geral, qualquer veículo ligeiro ao sair do stand perde importante parte do seu valor comercial”.

258. No que respeita à factualidade exarada na alínea o) dos factos não provados a mesma não pode ser inferida do facto de se concluir que a A. pagou pelos camiões um preço superior àquele que teria sido pago caso não tivesse ocorrido a infração, pois o preço do camião não é a base de fixação do preço cobrado a cada cliente, mas constitui um custo que se dilui nos serviços prestados. Para além disso, conforme nota a Decisão, a procura neste mercado é cíclica (cf. ponto 26), pelo que mesmo que o impacto nos preços na conduta tivesse sido transversal a todo o mercado, não se teria verificado ao mesmo tempo para todos os adquirentes de camiões. Em consequência, a factualidade em análise precisava de ser demonstrada.
259. Para o efeito, foi determinada a realização de uma perícia, tendo sido nomeada [LAL]. Contudo, a conclusão da Sra. Perita foi a seguinte: “não é possível concluir com assertividade sobre a eventual repercussão do preço de aquisição dos camiões nos preços de venda unitários ao longo do período analisado, na medida em que:
- A amostra de faturas analisada cobre apenas o período de 2006 a 2013, deixando de fora o período mais relevante de aquisições dos camiões (2000 a 2004);
 - Os preços médios praticados oscilam ao longo dos exercícios, não assumindo uma tendência uniforme crescente ao longo de todo o período de 2006 a 2013;
 - Ainda que os preços médios por quilómetro sejam, em 2012, superiores aos preços praticados em 2006, tal não se afigura desajustado com a evolução da inflação e com a variação do preço dos combustíveis nesse período. Por outro lado, salienta-se novamente que a análise realizada tem por base uma dedução dos preços médios por quilómetro praticados com base na descrição dos percursos constante das faturas e na pesquisa manual de quilómetros entre localizações realizada no Google Maps e não as tabelas de preços praticadas pela sociedade e o número de quilómetro considerado para efeitos da prestação do serviço. Deste modo, na



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

ausência das faturas relativas ao período de 1999 a 2005 e dos indicadores de gestão ou outra documentação interna que evidencie a evolução do custo unitário por serviço cobrado e do preço de venda unitário cobrado, assim como das variáveis que contribuem para a sua formação, não é possível concluir que a aquisição dos camiões tenha tido um impacto na situação financeira da entidade o que a mesma que tenha importado diretamente um aumento de preços cobrados aos clientes” (cf. ref.^a 69659).

260. A prova produzida em audiência de julgamento em nada infirmou as conclusões exaradas e também não há razões para concluir que a A. tivesse na sua posse a documentação que a Sra. Perita considerava necessária para completar a sua análise.
261. Quanto à alínea p) a mesma mostra-se afastada pelo relatório pericial elaborado por [LAL], junto aos autos com a ref.^a 69659, em particular capítulo 3.3., não havendo razões para duvidar da sua isenção e exatidão.
262. Relativamente à alínea q) dos factos não provados pese embora exista a possibilidade em causa, conforme se infere do parecer apresentado pela R. (pontos 4.18 a 4.20) não foi apresentada prova demonstrativa de que se tenha verificado no caso concreto.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO:

263. **Defende a Ré [TTD]** (artigos 29.º a 53.º da contestação com a ref.^a 50561) que o direito invocado pela A. se encontra prescrito, em primeiro lugar, por já ter decorrido o prazo ordinário de 20 anos, previsto no artigo 309.º, do Código Civil (CC), quando foi citada em 19 de setembro de 2019. Para o efeito, considera a [TTD] que este prazo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

começou a contar a partir do facto ilícito gerador do dano que teve início em 1997, sendo irrelevante que estejamos perante uma infração única e continuada, porquanto a lei não faz qualquer distinção a este propósito. Mais defende que um prazo de prescrição tão longo como o de 20 anos, com início a partir da data do facto ilícito, conforme previsto no artigo 309.º do CC, não viola o princípio da efetividade, tendo também em conta que esse prazo pode ser interrompido por uma mera citação ou notificação judicial de “qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito” (cfr. artigo 323.º, n.º 1 do CC). Mais recorda, aludindo ao considerando (36) da Diretiva Danos, que o legislador da UE não se opõe às leis nacionais dos Estados-Membros que preveem prazos de prescrição absolutos.

264. Em segundo lugar, defende a R. [TTD] (artigos 54.º a 69.º da contestação com a ref.^a 50561) que as disposições substantivas da Diretiva Danos e da Lei de Transposição, incluindo as que regem a prescrição, não são aplicáveis ao caso sub judice. Consequentemente, o prazo de prescrição aplicável ao presente caso é o estabelecido no artigo 498.º do CC, que se mostra conforme com o princípio da efetividade. Mais sustenta que o prazo de prescrição previsto nesta norma se inicia no momento em que o lesado tem conhecimento dos factos que criaram o direito. No caso, isso aconteceu com a emissão do comunicado de imprensa da Comissão Europeia de 20 de novembro de 2014. Acrescenta que mesmo que a A. ainda não conhecesse a(s) pessoa(s) responsável(eis) ou a extensão integral dos danos, tal conhecimento não é, atento o disposto no artigo 498.º, n.º 1, do CC, necessário para o início do prazo de prescrição de três anos e, em qualquer caso, a A. obteve a informação sobre a identidade dos alegados infratores em 19 de julho de 2016 (data do comunicado de imprensa da Comissão Europeia sobre a Decisão), enquanto o prazo de prescrição ainda decorria, pelo que poderia, pelo menos, ter requerido a notificação citação judicial das Empresas Destinatárias da Decisão manifestando a sua intenção de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

exercer o seu alegado direito, interrompendo assim o prazo de prescrição. Por conseguinte, o direito da A. prescreveu, pelo menos, desde 20 de novembro de 2017.

265. Por sua vez, as Chamadas defendem, em primeiro lugar (artigos 35.º a 74.º da contestação), que a Lei 23/2018 entrou em vigor em 04.08.2018 e, como tal, bem após a data dos factos alegados pela Autora como fundamento da presente ação, o que significa que as disposições substantivas desta lei não lhes são aplicáveis. Mais acrescentam que de acordo com a jurisprudência Cogeco os artigos 9.º, n.º 1, e 10.º da Diretiva (transpostos, respetivamente, nos artigos 6.º e 7.º da Lei 23/2018) correspondem a "direito substantivo", pelo que é aplicável aos autos o disposto no artigo 498.º, n.º 1, do CC.
266. Em segundo lugar (artigos 75.º a 119.º da contestação), defendem as Chamadas que o putativo direito indemnizatório da A. face às Chamadas encontra-se já prescrito, uma vez que: quando a presente ação foi iniciada, em 12.07.2019, o prazo prescricional de 3 anos previsto no artigo 498.º do CC já tinha decorrido, dado que a A. tomou conhecimento do seu putativo direito – ou deveria ter tomado conhecimento do mesmo – mais de 3 anos antes da propositura da ação. Subsidiariamente, caso assim se não entenda e se considere que o prazo prescricional de 3 anos previsto no artigo 498.º do CC apenas se iniciou com a adoção da Decisão da Comissão (19.07.2016) – no que não se concede –, o putativo direito da Autora face às Chamadas encontra-se, de qualquer forma, prescrito, pois as mesmas foram citadas para a presente ação apenas em 28.07.2020 e 29.07.2020, ou seja, muito depois de 19.07.2019.
267. Contrapõe a A., na sua resposta, que o prazo ordinário apenas começou a contar em 06.04.2017, com a data da publicação da Decisão da Comissão Europeia, por ser isso que decorre da Diretiva 2014/104/UE, que se tornou vinculativa para os particulares a partir de 28 de dezembro de 2016, data até à qual deveria ter ocorrido a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

transposição. Com base nas mesmas premissas conclui que o prazo de prescrição de 3 anos terminaria em 05.04.2020, acrescentando ainda que apenas tomou conhecimento do seu direito e da natureza dos danos que tinha de reclamar no final do ano de 2018. Por conseguinte, pugna pela improcedência da exceção invocada.

268. Vejamos.

269. O nosso ordenamento jurídico contém atualmente uma norma muito específica sobre o prazo de prescrição de ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência. Essa norma consiste no **artigo 6.º da Lei n.º 23/2018**, que é uma transposição do artigo 10.º da Diretiva 2014/104/EU (cf. considerações prévias).

270. Face ao teor do artigo 24.º da Lei n.º 23/2018 que estatui sobre a aplicação deste diploma no tempo (cf. considerações prévias) impõe-se esclarecer que normas que regulam o prazo de prescrição são normas de direitos substantivo, pois conforme o Tribunal de Justiça (TJ) recordou, no acórdão de 22.06.2022, processo C-267/20, Volvo AB (publ.), DAF Trucks NV contra RM²⁷, “o prazo de prescrição, ao levar à extinção da ação judicial, está relacionado com o direito substantivo, uma vez que afeta o exercício de um direito subjetivo que o interessado não pode voltar efetivamente a invocar nos tribunais” (§ 46). Em consequência, “o artigo 10.º da Diretiva 2014/104 é uma disposição substantiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva” (§ 47). Isto significa que não pode ser aplicado retroativamente.

271. Não poder ser aplicado retroativamente neste contexto de previsão legal expressa de proibição da aplicação retroativa da norma significa, à luz da também da jurisprudência do TJUE, que a norma respetiva é aplicável apenas a dois tipos de situações jurídicas: em primeiro lugar, “situações jurídicas adquiridas

²⁷ In ECLI:EU:C:2022:494.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

posteriormente ao termo do prazo de transposição de uma diretiva”; e, em segundo lugar, “às situações jurídicas constituídas na vigência da norma anterior que continuam a produzir efeitos posteriormente à entrada em vigor dos atos nacionais adotados para a transposição de uma diretiva após o termo do prazo de transposição da mesma” (§ 33 e 34, Ac. TJ proferido no processo C-267/20).

272. De acordo com a mesma jurisprudência incluem-se, nesta segunda tipologia, os casos em que o prazo de prescrição aplicável de acordo com a lei nacional em vigor antes da transposição da Diretiva ainda não expirou à data do termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104, a saber, 27 de dezembro de 2016 – cf. § 49 e 74 Ac. TJ proferido no processo C-267/20 (se for anterior evidentemente à data da entrada em vigor da Lei nacional de transposição da Diretiva, como sucede no ordenamento jurídico nacional). Caso se verifique esta hipótese então o artigo 10.º da Diretiva é aplicável ao caso, conforme se entendeu no acórdão de 06.11.2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1.
273. O que significa não a sua aplicação direta, como recordou o TJ no citado aresto (cf. § 76), mas a obrigatoriedade, no âmbito de um litígio entre particulares, do órgão jurisdicional nacional “interpretar o direito nacional, a partir do termo do prazo de transposição de uma diretiva não transposta, de modo a tornar a situação em causa imediatamente compatível com as disposições dessa diretiva, sem todavia proceder a uma interpretação contra legem do direito nacional” (§ 77).
274. Para além deste efeito, decorre ainda da jurisprudência indicada outro igualmente importante para o caso, que consiste na obrigatoriedade de interpretar os artigos 6.º e 24.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018 em consonância com o referido acórdão do TJ. Isto significa, em primeiro lugar, que o artigo 6.º da Lei n.º 23/2018 deve ser classificado como uma norma substantiva e, como tal, não pode ser aplicado retroativamente, por força do artigo 24.º, n.º 1, do mesmo diploma. Em segundo lugar e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

consequentemente, o referido artigo 6.º deve ser aplicado “às situações jurídicas constituídas na vigência da norma anterior que continuam a produzir efeitos posteriormente à entrada em vigor dos atos nacionais adotados para a transposição de uma diretiva após o termo do prazo de transposição da mesma”, ou seja, aos casos cujo prazo de prescrição em vigor na lei nacional ainda não expirou quando se iniciou a vigência da Lei n.º 23/2018, o que ocorreu em 05.08.2018 (cf. artigo 25.º da Lei n.º 23/2018).

275. Importa notar que estas soluções que decorrem do Direito Europeu não são distintas daquelas que valem no nosso ordenamento jurídico. Efetivamente, conforme esclarece o STJ no acórdão de 08.03.2022, processo n.º 6/19.6YQSTRC.L1.S1 “do ponto de vista do direito nacional, não há dúvidas que as normas atinentes aos prazos de prescrição assumem uma natureza substantiva, por conferirem ao devedor o poder de se opor ao exercício do direito invocado (cfr. art. 304.º do CC). Trata-se, pois, de uma exceção perentória de direito material”. Por outro lado, o artigo 297.º, n.º 2, do CC estipula que a lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial. Conforme veremos infra o artigo 6.º da Lei n.º 23/2018 prevê um prazo de prescrição mais longo do que aquele que está plasmado na norma aplicável antes da entrada em vigor deste diploma.
276. Em síntese de todo o exposto, podemos concluir, conforme sintetiza o acórdão do TRL de 06.11.2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que “apesar do prazo de prescrição previsto no artigo 10.º da Diretiva 2014/104/EU (cf. artigo 6.º, n.º 1, da Lei de Transposição – Lei n.º 23/2018, de 5 de junho) constituir uma disposição substantiva, será aplicável caso se verifiquem as seguintes condições: a) Interposição de uma ação de indemnização que tenha subjacente uma infração que cessou antes da entrada em vigor da Diretiva; b) A ação tenha sido intentada



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

após a entrada em vigor da respetiva Lei de Transposição; c) O prazo de prescrição ao abrigo das regras nacionais aplicáveis ainda não se mostre esgotado na data do termo do prazo de transposição da Diretiva" (acórdão de 06.11.2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1). Interpretando as normas nacionais que transpõem as normas equivalentes da Diretiva nos mesmos termos conclui-se que: o prazo de prescrição previsto no artigo 6.º da Lei n.º 23/2018 é aplicável se, para além das condições a) e b) referidas, o prazo de prescrição ao abrigo das regras nacionais aplicáveis ainda não se mostre esgotado na data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2018, ou seja, em 05.08.2018.

277. Revertendo ao caso concreto, constata-se que a verificação das condições a) e b) é de linear verificação. Efetivamente, conforme esclareceu o TRL no citado acórdão, estamos perante uma "ação de indemnização, cuja causa de pedir é constituída, além do mais, por uma infração que terminou no dia 18 de janeiro de 2011, sendo certo que o fim do prazo de transposição da Diretiva ocorreu no dia 27 de dezembro de 2016 (artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva)", pelo que a primeira condição (alínea a)) está preenchida. Quanto à segunda constata-se que a presente ação foi instaurada em 12.07.2019 (alínea sss) dos factos provados), antes, por isso, da entrada em vigor da Lei de Transposição (Lei n.º 23/2018), que ocorreu em 5 de agosto de 2018 (Cf. artigo 25.º da Lei em referência), pelo que se mostra igualmente verificada.
278. A terceira condição exige considerações adicionais, sendo de verificação mais complexa, conforme considera o TRL no citado acórdão.
279. Assim, importa recordar, conforme se exarou nas considerações prévias, que mesmo antes do decurso do prazo de transposição da Diretiva e da entrada em vigor da Lei n.º 23/2018 já nos encontrávamos no domínio do Direito Europeu da Concorrência em ações de indemnização por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, como é o caso. Por conseguinte, na interpretação e aplicação do direito nacional devem ser



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

tidos em conta os princípios do primado, da interpretação conforme, da equivalência e da efetividade.

280. A aplicação do princípio da interpretação conforme e da efetividade no âmbito específico de normas que fixam a data em que começa a correr o prazo de prescrição impõem que "a sua duração e as suas regras de suspensão ou de interrupção deve ser adaptada às especificidades do direito da concorrência e aos objetivos da execução das regras desse direito pelas pessoas envolvidas, a fim de não suprimir a plena efetividade dos artigos 101.º e 102.º TFUE"²⁸.

281. Tendo presente as asserções precedentes constata-se que antes da Lei n.º 23/2018, a norma aplicável ao prazo de prescrição do direito de indemnização emergente de práticas restritivas da concorrência era o artigo 498.º do CC, norma que regula, no nosso ordenamento jurídico, a prescrição do direito de indemnização emergente da responsabilidade civil por factos ilícitos. Este preceito estipula no n.º 1 o seguinte:

O direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do facto danoso.

282. O n.º 3 da norma alarga este prazo quando o facto ilícito constitui crime. Não é o caso, pois as práticas restritivas da concorrência não são classificadas nem pelo Direito Europeu (cf. artigos 101.º e 102.º do TFUE), nem pelo direito nacional (cf. artigos 9.º a 12.º da Lei n.º 19/2012, de 08.05, doravante Lei da Concorrência) como crime. No primeiro são ilícitos de natureza administrativa e no segundo são contraordenações

²⁸ Neste sentido, Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 47.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

(cf. artigo 68.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei da Concorrência). Por conseguinte, interessa-nos apenas o n.º 1 do preceito.

283. O transcrito n.º 1 do artigo 498.º do CC prevê dois prazos de prescrição, que se diferenciam em dois pontos: em relação ao prazo propriamente dito; e no que respeito ao facto que determina o seu início. O primeiro prazo, contido no primeiro segmento do preceito, tem uma duração curta de apenas 3 anos e começa a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos. O segundo prazo, a que alude o segmento final do preceito por remissão para o prazo ordinário consagrado no artigo 309.º do CC, tem a extensão máxima prevista pelo nosso ordenamento jurídico de 20 anos e começa a contar do facto danoso.
284. Impõe-se começar pela análise deste segundo prazo, porque é, conforme a R. [TTD] refere, um prazo absoluto, no âmbito do qual atua o primeiro. Para o efeito, não é necessário, no caso, entrar em linha com considerações decorrentes da jurisprudência do TJ em matéria de prescrição do direito à reparação dos danos emergentes por violações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, pois a interpretação da referida norma legal à luz apenas do direito nacional não compromete, na sua aplicação in caso, a efetividade desses preceitos. O que basta para garantir a sua compatibilidade com o Direito Europeu, pois conforme esclareceu legislador europeu, no considerando 36 da Diretiva 2014/104/UE, "(...) Os Estados-Membros deverão poder manter ou introduzir os prazos de prescrição absoluta de aplicação geral, desde que a duração de tais prazos de prescrição absoluta não torne praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito à reparação integral". Se é assim com a Diretiva por maioria de razão é assim sem a mesma.
285. A principal questão relativa à sua aplicação consiste na determinação do sentido da fórmula "facto danoso" que define o evento que determina o início de contagem do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

prazo e que segundo a R. começa a contar a partir do facto ilícito gerador do dano que teve início em 1997, sendo irrelevante que estejamos perante uma infração única e continuada. A esta leitura do aludido segmento legal contrapõe-se uma outra, que consiste em interpretar “facto danoso” não apenas como facto ilícito que gerou o dano, mas como facto que pressupõe a verificação do dano para efeitos de início do prazo de prescrição. Era esta a interpretação defendida por VAZ SERRA. Afirmava este autor que “enquanto se não reúnem os requisitos da responsabilidade e, entre eles, o dano, não se afigura dever correr a prescrição.”²⁹ e que “o direito de indemnização deve ficar sujeito à prescrição ordinária, contada da data em que o direito pode fazer-se valer, isto é, daquela em que se reúnem os requisitos da responsabilidade civil”³⁰. É igualmente esta a posição sustentada por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA³¹ e por JORGE RIBEIRO DE FARIA³². Idêntico entendimento se encontra nos seguintes arestos: acórdão do STJ de 18.04.2002, proc. n.º 02B950 – Relator Araújo de Barros, apud acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30.04.2020, processo n.º 204/19.2T8MDL.G1 e neste último acórdão³⁴.

286. Com todo o respeito por entendimento diverso considera-se que esta é a interpretação correta da lei, desde logo porque é aquela que melhor se ajusta à forma como o legislador se expressou. É verdade que as palavras não têm, em geral, um único significado, admitindo vários significados possíveis. Contudo, a interpretação da lei não pode ser transformada num puro exercício abstrato de determinação do significado de palavras, porque o seu sentido é sempre e necessariamente contextual. Para além disso, estipula o artigo 9.º, n.º 3, do CC, que na fixação do sentido e alcance

²⁹ In “Prescrição do Direito de Indemnização”, BMJ, n.º 87, 1959, pág. 41.

³⁰ In Prescrição Extintiva e Caducidade, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1961, pá. 199.

³¹ In Código Civil Anotado, Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pág. 503.

³² In Direito das Obrigações, vol. I, Coimbra, Almedina, 2003., pág. 533, n.º 1. ³⁴
In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. Por decorrência desta norma temos de assumir que o legislador quando utiliza determinadas palavras fá-lo de forma intencional, consciente e ciente de que as mesmas têm um determinado significado e não afirma A, em vez de B, sem qualquer propósito.

287. Esclarecidas estas duas premissas constata-se que o contexto em causa consiste no instituto jurídico da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos. Neste instituto jurídico, o dano é um dos pressupostos geradores da obrigação de indemnizar que acresce à verificação do facto ilícito em si mesmo (cf. artigo 483.º, n.º 1, do CC). Por conseguinte, não está contido, nem é pressuposto necessário do facto ilícito. Assim sendo, a utilização da palavra “danoso” não é sinónimo de facto ilícito. Não sendo sinónimo de facto ilícito, tem de assumir um sentido próprio. E apenas assume um sentido próprio se implicar a verificação do dano, pois se não tiver esse significado não tem nenhum sentido próprio no contexto do regime legal aplicável. Consequentemente, o texto da lei, ao referir “facto danoso”, pressupõe a verificação do dano, pois um facto ilícito sem ocorrência do dano não é, no contexto de aplicação do instituto jurídico da responsabilidade civil extracontratual, um “facto danoso”. Ou, conforme explicitou o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 18.04.2002, processo n.º 02B950 ³³: “Toda a indemnização tem como pressuposto a prática de um acto gerador de responsabilidade e a verificação de um dano do lesado. Ora, o facto só se torna danoso quando o dano efectivamente se produz”.
288. Discorda-se do entendimento segundo o qual a expressão “facto danoso” não pode significar a ocorrência do dano para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição, porque se “a prescrição se houvesse de iniciar «nos termos» do regime

³³ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

geral, razão não haveria para que a norma especificasse que a mesma se inicia “a contar do facto danoso”. Bastaria, pois, que se lesse “sem prejuízo da prescrição ordinária”. A especificação do momento em que a prescrição se deve iniciar sugere o seu afastamento em relação ao princípio geral, previsto no art. 306º, n.º 1”. É esta a posição assumida por PAULO LACÃO³⁴, à qual a R. [TTD] faz referência na sua contestação (cf. artigo 38.º).

289. Vejamos. É exato que a interpretação da expressão “facto danoso” no sentido de pressupor a ocorrência do dano para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição é aquela que decorre do regime geral previsto nos artigos 306.º, n.º 1, e 309.º do CC. Por conseguinte, bastaria efetivamente que o legislador tivesse referido, no artigo 498.º, n.º 1, do CC, “nos termos do regime geral” para que se considerasse que o prazo de prescrição teria início com a verificação do dano.

290. Contudo, isso não retira utilidade à expressão em análise. Passaremos a explicar porquê. Conforme esclarece o STJ no acórdão de 22.09.2016, processo n.º 125/06.9TBMMV-C.C1.S1³⁵, citando ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, há dois grandes sistemas no domínio da prescrição, tendo por referência o fator que determina o início de contagem do prazo: o sistema objetivo e o subjetivo. O primeiro, que parece ser o tradicional, “dá primazia à segurança e o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que disso tenha ou possa ter o respetivo credor, sendo compatível com prazos longos». O segundo «privilegia, porém, a justiça, iniciando-se o prazo apenas «quando o credor tiver conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito e joga com prazos curtos».

³⁴ Na sua tese de mestrado com o título “A Prescrição da Obrigação de Indemnizar: Notas sobre o artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil”, FDUNL, junho, 2017, pág. 40, acessível in https://run.unl.pt/bitstream/10362/35347/1/Lacao_2018.pdf.

³⁵ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

291. No regime geral, que decorre dos artigos 309.º e 306.º, n.º 1, ambos do CC, o legislador optou pelo sistema objetivo. Em contrapartida, na primeira parte do n.º 1 do artigo 498.º do CC, a lei prevê um sistema subjetivo. Neste contexto de existência de dois sistemas possíveis e da adoção na norma em análise de um dos prazos de acordo com um dos sistemas parece-nos inteiramente acertada a perspetiva sufragada sobre esta matéria no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30.04.2020, processo n.º 204/19.2T8MDL.G1 ³⁶ no sentido de que a “referida expressão [facto danoso] surge apenas para clarificar, para enfatizar, que, ao contrário do que sucede com o prazo de curta duração (da primeira parte) não é a verificação do facto atinente ao critério subjetivo (o “conhecimento” pelo lesado do seu direito) a que alude a primeira parte da citada norma, mas sim a verificação do pressuposto objetivo (“facto danoso”) que determina o início da contagem do prazo ordinário, sem com isso se pretender estabelecer um desvio, à referida regra geral decorrente do art. 306º, nº 1, do CC, no sentido de que a contagem se inicie a partir da verificação do “facto ilícito” e não do dano do mesmo resultante”.
292. Decorre ainda das explicitações precedentes outro ponto muito relevante relacionado com a sustentabilidade da interpretação sufragada por PAULO LACÃO à luz dos interesses jurídicos em confronto em matéria de prescrição. Neste plano, consideramos que o autor tem razão quando afirma que a “prescrição é chamada a compor um conflito entre valores e interesses contrapostos: entre o valor da justiça e o valor da segurança, por um lado; entre o interesse do credor lesado e o interesse do devedor-lesante, por outro. É neste plano de considerações que se deve compreender a articulação entre um prazo de longa duração, sujeito a um critério objetivo, e um prazo de curta duração, sujeito a um critério subjetivo. O primeiro serve primordialmente o valor da segurança e os interesses do devedor e visa limitar o período dentro do qual a obrigação de

³⁶ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

indemnizar se pode constituir. O segundo serve sobretudo o valor da justiça e os interesses do credor e estabelece o lapso de tempo dentro do qual o direito, uma vez conhecido, pode ser exercido”³⁷.

293. Em contrapartida, já não acompanhamos o seu pensamento quando defende que “o entendimento segundo o qual a prescrição ordinária se inicia com o dano não favorece o equilíbrio entre os valores da justiça e da segurança que a conjugação entre um prazo mais longo e um prazo mais curto é chamada a desempenhar. Desse modo, não haveria qualquer valoração jurídica sobre o lapso de tempo que, eventualmente, medeie entre o facto ilícito e a produção do dano. Além disso, no limite, um tal entendimento levaria a considerar que para cada novo dano, por mais remoto que fosse em relação ao facto que o provocou, se contaria um novo prazo de prescrição ordinária. Assim, a prescrição ordinária não se encontraria em condições de cumprir a sua função de tutela da segurança jurídica na articulação com o prazo mais curto”³⁸.

294. Discordamos da posição expressa no parágrafo precedente, desde logo, porque a mesma não é minimamente consentânea com a própria definição e natureza da prescrição, que encontramos na lei, em particular no artigo 298.º, nº 1, do CC. Assim, estipula esta norma que estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição. Daqui decorre que a prescrição é um mecanismo de reação face ao não exercício de direitos durante determinado período de tempo pelo credor e não uma forma de proteção em relação à emergência de direitos.

³⁷ Ob. cit., pág. 86.

³⁸ Ob. cit., págs. 86 e 87.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

295. Por conseguinte, o valor da segurança e a proteção do interesse do devedor que estão subjacentes ao instituto jurídico e às específicas soluções adotadas emergem como interesses atendíveis porque, no seu reverso, está a negligência do credor no exercício dos seus direitos, ou, como afirma o STJ, no acórdão de 20.03.2014 (processo nº 420/13.0TBMAI.P1.S1)³⁹ «na prescrição, o prazo reflete o período de tempo durante o qual perdura a negligência do credor, que faz presumir a sua vontade de renunciar ao direito ou não ser merecedor da sua tutela, prazo que, por representar o tempo de duração da negligência». Isto significa que da própria definição e natureza do instituto da prescrição decorre como condição mínima para a definição de soluções que privilegiem a segurança e os interesses do devedor a existência de negligência da parte do devedor no exercício dos seus direitos.
296. Por conseguinte, afigura-se-nos inteiramente correto afirmar, conforme esclarece o STJ, no acórdão de 07-07-2022, processo 2/19.3YQSTRG.L1.S1 citando PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, que «o fundamento específico da prescrição reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo tido como razoável pelo legislador e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado. (...) Negligência que faz presumir que o credor interessado renunciou ao direito, ou pelo menos ficou desprovido de proteção jurídica que em máxima de síntese se enuncia no brocardo segundo o qual “o direito não socorre os que dormem”/“dormientibus non succurrit jus”».
297. Ora, a interpretação do artigo 498.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC, nos termos sufragados pela R. [TTD] e pelo referido autor prescindem de qualquer negligência do credor. Veja-se inclusive que essa interpretação poderia inviabilizar a própria faculdade de interrupção do prazo por iniciativa do titular nos termos previstos no artigo 323.º do CC.

³⁹ Apud acórdão do STJ de 14.10.2021, processo n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

298. Concordamos, assim, inteiramente com VAZ SERRA, quando refere que «o tempo legal da prescrição deve ser um tempo útil, não podendo censurar-se o credor pelo facto de não ter agido numa altura em que não podia fazê-lo»⁴⁰. Não sendo possível censurar o credor por períodos de tempo que não lhe permitiam exercer o seu direito – como o tempo que medeia entre a prática do facto ilícito e o dano – os valores da segurança e os interesses do devedor face ao decurso do tempo não são atendíveis.
299. É verdade que esta interpretação significa que cada novo dano dará origem a um novo prazo de prescrição. Contudo, não se vê em que medida este sentido da lei possa comprometer o equilíbrio dos interesses em confronto à luz daquela que é a própria natureza do instituto jurídico da prescrição. Para além disso, conforme esclarece o Tribunal da Relação de Guimarães, no acórdão citado, “relevante é o início da produção do dano – ou melhor, de cada novo dano –, sendo já indiferente, para efeito do início da contagem do referido prazo ordinário, a eventual extensão temporal de cada um dos danos provocados, isto é, o período de tempo durante o qual o dano, já previsível, se prolonga”.
300. Importa, por fim, assinalar que a interpretação defendida pela R. [TTD] faria com que, no contexto de infrações continuadas, como é o caso, o início do prazo de prescrição poderia ter lugar após a ocorrência do próprio dano (no caso de prolongamento da conduta após a sua verificação). É verdade que a R. tenta ultrapassar este efeito do critério que propõe, alegando, com apoio em jurisprudência, que “não há que estabelecer distinção, entre factos de execução instantânea ou continuada, porque a lei não distingue e onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir”. Tudo muito bem. Contudo, isso não significa que o início da

⁴⁰ Prescrição e Caducidade”, in BMJ, nº 105, págs. 190.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

contagem do prazo de prescrição nas infrações continuadas, “na qual o processo de violação do direito de outrem se mantém em aberto alimentado pela conduta persistente do infractor (infracção continuada)” (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.07.2009, processo n.º 387/08-6⁴¹), tenha de se esgotar no primeiro momento da consumação. Na verdade, continuando a verificar-se o facto ilícito dever-se-á entender, na falta de previsão legal específica e atendendo apenas ao critério do facto ilícito, que, então, estaria sempre a iniciar-se um novo prazo durante todo o período de tempo em que perdura a infração por vontade do lesante. Só o entendimento que considera a ocorrência do dano como o fator determinante do início de contagem do prazo evita essa interpretação.

301. Assim sendo, o prazo relevante para o início de contagem do prazo geral de 20 anos não corresponde à data da prática do facto ilícito iniciado em 1997 mas à data da ocorrência dos danos. Tais danos consistem no preço que a Autora pagou a mais pelos camiões que adquiriu à R. [TTD] em virtude da infração reconhecida pela Comissão Europeia na sua Decisão e que ocorreram quando a Autora despendeu essas quantias.
302. Dos factos provados não se consegue inferir a data exata em que isso aconteceu, pois os veículos foram adquiridos através de contratos de locação financeira. Contudo, é possível concluir com segurança que não ocorreram antes da data de celebração dos contratos de locação financeira, uma vez que as obrigações de pagamento respetivas apenas nasceram com os contratos. Para além disso, a R. [TTD] também não alegou, nem provou que os pagamentos tenham ocorrido em data anterior. E era a si que competia essa alegação e prova enquanto pressupostos necessários para a verificação da exceção de prescrição que invocou, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do CC.

⁴¹ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

303. Esclarecidos estes pontos constata-se que o contrato de locação financeira mais antigo foi celebrado em 07.11.2000 (cf. alíneas t) e bb) dos factos provados). Por conseguinte, o prazo de vinte anos a contar do facto danoso a que alude o artigo 498.º, n.º 1, do CC, ainda estava a decorrer quando a R. [TTD] foi citada para a ação, o que ocorreu em 02.08.2019 (cf. alínea ttt) dos factos provados). Com a citação da R. [TTD] ocorreu ainda a interrupção do prazo, por força do artigo 323.º, n.º 1, do CC. O que significa que o prazo de 20 anos ainda não se reiniciou conforme decorre do artigo 327.º do CC, pois, por força do n.º 1 desta norma, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo.
304. Da análise precedente decorrem dois efeitos: por um lado, o direito da Autora ainda não prescreveu nos termos do artigo 498.º, n.º 1, 2.ª parte do CC; por outro lado, como este prazo ainda não havia expirado aquando do fim do prazo de transposição da Diretiva e quando entrou em vigor a Lei n.º 23/2018 verificam-se as duas últimas condições das quais depende a aplicação ao caso destes diplomas no que respeita ao prazo absoluto previsto na norma referida. Resta, contudo, apurar se o mesmo se verifica em relação ao prazo mais curto consagrado na 1.ª parte, do n.º 1, do artigo 498.º do CC. Análise que iremos empreender de seguida.
305. Recordemos o que estipula a 1.ª parte, do n.º 1, do artigo 498.º do CC: preceitua a norma que o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos.
306. Esta norma suscita, no nosso ordenamento jurídico, duas questões interpretativas, que encontram expressão nas posições assumidas pela R. [TTD] e pelas Chamadas. A primeira consiste em saber se o "conhecimento do direito que lhe compete"



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

pressupõe apenas o conhecimento dos factos corporizadores dos pressupostos legais necessários para a emergência de direito ou se é necessário “o conhecimento do direito enquanto direito, ou seja, o conhecimento por parte do lesado de que se encontra juridicamente habilitado a exigir de terceiro o ressarcimento dos danos causados”⁴².

307. A segunda questão consiste em saber que tipo de conhecimento é necessário, designadamente se é necessário um conhecimento efetivo ou o conhecimento razoavelmente exigível. Este ponto é particularmente importante na medida em que resulta dos factos provados apenas que a A. só tomou conhecimento do direito que invoca e da natureza dos danos que tinha direito de reclamar no final do ano de 2018. Por conseguinte, tudo se resume a saber se algum dos atos de divulgação de atos relacionados com o processo e com a Decisão da Comissão descritos nas alíneas ggg) a rrr) dos factos provados torna razoavelmente exigível que a A. tivesse tomado conhecimento do direito que lhe compete à luz de uma das interpretações expostas no parágrafo antecedente em momento anterior.
308. Estas duas questões e a sua aplicação ao caso concreto encontram resposta no acórdão do TJ proferido no processo C-267/20, pois este aresto esclareceu que “os prazos de prescrição aplicáveis às ações de indemnização por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União não podem começar a correr antes de a infração ter cessado e de o lesado ter conhecimento ou se poder razoavelmente considerar que teve conhecimento do facto de que sofreu um dano devido a essa infração e da identidade do autor da mesma” (§ 61).
309. Importa notar que estas asserções são coincidentes com aquelas que vieram a ser assumidas pelo legislador europeu na Diretiva, encontrando-se corporizadas no

⁴² Paulo Lacão, ob. cit., pág. 37.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- artigo 10.º, n.º 2, e explicitadas no considerando (36). Contudo, não se trata aqui de fazer aplicação da Diretiva, mas de se entender que, mesmo sem levar esta em conta e bem assim as leis nacionais de transposição, já as normas internas dos Estados-membros sobre a prescrição não podiam, em nome da plena eficácia dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e sob pena de violarem o princípio da efetividade, conduzirem a um resultado interpretativo distinto.
310. E é assim, porque “a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União exige, em princípio, a realização de uma análise factual e económica complexa” (§ 54) e, neste plano, “se caracterizam, em princípio, por uma assimetria de informação em detrimento do lesado, como recordado no considerando 47 da Diretiva 2014/104, o que torna mais difícil para este obter as informações indispensáveis para intentar uma ação de indemnização do que para as autoridades da concorrência obterem as informações necessárias para efeitos do exercício dos seus poderes de aplicar o direito da concorrência” (§ 55).
311. Partindo destas premissas o TJ esclareceu ainda, conforme sintetiza o acórdão do TRL proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que **“o marco a partir do qual se pode razoavelmente considerar que um interessado obtém esse conhecimento, é a data da publicação do resumo da Decisão C(2016) final no Jornal Oficial da União Europeia , ou seja, em 6 de abril de 2017, data a partir do qual se deve contar o prazo de prescrição** (cf. parágrafos 71 e 72)”, se não resultar dos autos – como não resulta no caso concreto – a “possibilidade de o lesado ter conhecimento dos elementos indispensáveis para a propositura da ação de indemnização muito antes da publicação no Jornal Oficial da União Europeia do resumo de uma decisão da Comissão, ou mesmo antes da publicação do comunicado de imprensa relativo a essa decisão, mesmo num processo de cartel” (§ 64).
312. Afirmou o TJ que a conclusão exposta, no sentido do prazo de prescrição começar a correr no dia da publicação do resumo da Decisão, é exigida pela “plena eficácia do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

artigo 101.º TFUE”.

313. Conforme assinala o TRL no referido aresto foi também este o entendimento seguido pelo STJ no acórdão proferido no processo n.º 2/19.3YQSTR-G.L1.S1⁴³, aí se tendo concluído que “Na perspetiva da contagem do prazo nos termos do art. 498 n.º1 do CCivil, repetimos aqui que as autoras, como lesadas, apenas a partir da data da publicação da condenação da ré pela prática de colusão tiveram conhecimento do seu direito, só nesse momento souberam ter direito à indemnização e ficaram conhecedoras da verificação dos pressupostos que condicionavam a responsabilidade”.
314. No mesmo sentido exarou-se no sumário do acórdão do STJ de 08.03.2022, processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1⁴⁴, o seguinte: “Numa acção na qual se peticiona a condenação da ré no pagamento da quantia de € 126 000,00, a título de indemnização devida pela violação dos arts. 101.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e 53.º, n.º 1, do Acordo EEE e da quantia de € 51 784,28, a título de juros de mora vencidos, tendo a Comissão Europeia levado a cabo uma investigação à conduta de diversas empresas que se iniciou em 2011 e que só em 19-07-2016 obteve uma decisão final condenatória, publicada em 6 de Abril de 2017, só nessa data se considera estarem consolidados elementos suficientes para o início da contagem do prazo de prescrição da responsabilidade extracontratual, ao abrigo do art.º 483.º do CC, uma vez que só com essa publicação da deliberação condenatória da Comissão Europeia no JOUE, se pode considerado que os lesados tiveram conhecimento do direito que lhes compete”.

⁴³ In www.dgsi.pt.

⁴⁴ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

315. É verdade que no caso analisado pelo TJ no referido acórdão as hipóteses em discussão quanto ao conhecimento razoável dos elementos indispensáveis para a propositura da ação de indemnização eram o referido resumo da Decisão publicado no Jornal Oficial e a publicação do comunicado de imprensa relativo à Decisão C (2016) em 19 de julho de 2016. No caso, a R. e as Chamadas invocam outros atos, publicações e divulgações, designadamente aquelas que constam nas alíneas ggg) a III) e ooo) a qqq) dos factos provados. Contudo, aquilo que o TJ afirmou para considerar que o referido comunicado não podia ser considerado para efeitos de início do prazo de prescrição é aplicável, em larga medida e por maioria de razão ou identidade de razão, às referidas publicações e divulgações.
316. Efetivamente, estas, tais como o aludido comunicado e por contraposição ao resumo da Decisão da Comissão no Jornal Oficial, não “parece[m] identificar com a precisão do resumo da Decisão C(2016) 4673 final a identidade dos autores da infração em causa, a sua duração exata e os produtos abrangidos por essa infração” (§70). E mesmo que se desconsidere a referência à identidade dos autores da infração por poder conduzir a uma interpretação contra legem do artigo 498.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, a conclusão alcançada continua a ser válida, na medida em que não é apenas esse elemento que diferencia o resumo da Decisão da Comissão das demais publicações e divulgações.
317. Para além disso, podemos ainda acrescentar, conforme explicitou o STJ no acórdão proferido no processo n.º 2/19.3YQSTR-G.L1.S1 a propósito do comunicado publicado em 18.01.2011 sobre as buscas efetuadas, que este não pode ser considerado para efeitos de aferição do conhecimento razoável dos elementos indispensáveis para a propositura da ação de indemnização, pois “nenhuma inspeção ou investigação constitui sequer, em termos jurídicos-institucionais, princípio de certeza de ilícito”. As mesmas razões são aplicáveis às notícias veiculadas na comunicação social sobre tais atos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

318. Quanto ao comunicado de imprensa emitido em 20.11.2014 sobre a comunicação de objeções, equivalente à nota de ilicitude, acompanha-se o mesmo aresto no sentido de que nesta divulgação e à semelhança do comunicado de 2011 “persiste a reserva de não antecipar qualquer desfecho da investigação, no sentido de revelar qualquer probabilidade de certeza de condenação, omitindo-se a identificação das entidades envolvidas, as concretas condutas em investigação, que tipo e classe camiões objeto de tais possíveis infrações ou o âmbito temporal das mesmas”, pelo que também não é suficiente para assegurar o referido conhecimento razoável. O mesmo se aplica, por maioria de razão, às notícias da comunicação social sobre a comunicação de objeções.
319. Quanto à Decisão da Comissão Europeia em si mesma falta-lhe evidentemente o elemento relativo à sua publicitação, que apenas veio a ocorrer, em moldes suficientes para garantir o referido conhecimento razoável, por via da publicação do respetivo resumo no Jornal Oficial em 06.04.2017.
320. Considerando, então, a data de 06.04.2017 (data da publicação de um resumo da Decisão da Comissão no Jornal Oficial), que corresponde à interpretação do direito nacional que garante a plena eficácia das normas europeias aplicáveis em matéria de concorrência, constata-se que quando terminou o prazo de transposição da Diretiva (27.12.2017) e quando entrou em vigor a Lei n.º 23/2018 (05.08.2018) ainda não havia decorrido o prazo de três anos previsto no artigo 498.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC. Isto significa que é aplicável ao caso o disposto no artigo 10.º da Diretiva e no artigo 6.º da Lei n.º 23/2018.
321. Estipula o n.º 1 e o n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2018 o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

1 - Sem prejuízo do prazo de prescrição, previsto no artigo 309.º do Código Civil, a contar do facto danoso, no prazo de cinco anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento, ou da data em que se possa razoavelmente presumir que teve conhecimento: a) Do comportamento em causa, e de que este constitui uma infração ao direito da concorrência; b) Da identidade do infrator; e c) Do facto de a infração ao direito da concorrência lhe ter causado danos, ainda que com desconhecimento da extensão integral dos danos. (...)

7 – O prazo de prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial ao alegado infrator de quaisquer atos que expressem a intenção de exercer o direito, nomeadamente os que decorrem dos artigos 13.º e 17.º da presente lei.

322. A aplicação das normas transcritas ao caso concreto conduz às seguintes conclusões: o prazo de cinco anos previsto na norma, com início em 06.04.2017, ainda não decorreu, pois foi interrompido quando a R. e as Chamadas foram citadas (cf. alínea vvv) dos factos provados), antes do termo final do prazo que apenas iria ocorrer em 06.04.2022; o prazo geral previsto no artigo 309.º do CC também não se exauriu, conforme análise supra efetuada.

323. Assim, por todas as razões precedentes não se verifica a prescrição do direito invocado pela A., sendo improcedente esta exceção.

*

DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DA RÉ [TTD] PERANTE A AUTORA E DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL (INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO FACTO ILÍCITO À [CTA I]):



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

324. Iremos tratar estas questões em simultâneo, uma vez que dependem, no essencial, dos mesmos parâmetros normativos, estando interdependentes umas das outras.
325. Assim, conforme resulta da petição inicial aperfeiçoada a A. pretende exercer um direito de indemnização por prejuízos que alega ter sofrido, causados pela infração sancionada pela Comissão Europeia na Decisão datada de 19.07.2016, no Processo AT.39824. Esta infração consubstancia uma prática restritiva da concorrência por violação do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o EEE, conforme resulta do dispositivo da Decisão (cf. alínea d) dos factos provados).
326. O direito de indemnização que a A. pretende exercer emerge diretamente do Direito Europeu, não porque esteja expressamente previsto nas normas referidas, mas porque, conforme já explicitado nas considerações prévias, é necessário, como esclarece o TJ, para assegurar a plena eficácia dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, cujo efeito útil ficaria comprometido caso o mesmo não fosse reconhecido⁴⁵. Por conseguinte, o referido direito deriva destas normas, nomas estas que, conforme jurisprudência constante do TJ, produzem efeitos diretos nas relações entre os particulares, pelo que os direitos delas emergentes – como o referido direito de indemnização – nascem na esfera jurídica dos mesmos, cabendo aos órgãos jurisdicionais nacionais protegê-los - acórdão Sumal, § 32.
327. Por conseguinte, os pressupostos de aplicação e reconhecimento do direito têm de ser encontrados, em primeiro lugar, no Direito Europeu, tal como configurado e interpretado pelo TJUE. Só poderemos recorrer, ao abrigo do princípio da autonomia processual, ao direito nacional para completar os pontos não especificamente abrangidos por aquele primeiro nível de normatividade, com respeito, conforme

⁴⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 20.09.2021, processo C-453/99, Courage, Coletânea da jurisprudência 2001 I-06297, págs. 6314 a 6328, § 26 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 12.12.2019, processo n.º C-435/18, Otis, ECLI:EU:C:2019:1069, § 22.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

referido, pelos princípios da equivalência e da efetividade. Encontramo-nos, consequentemente, numa atividade de aplicação do direito que se situa num plano multinível.

328. Partindo, então, do Direito Europeu, constata-se que o direito em análise se insere na responsabilidade civil extracontratual, conforme já reconhecido de forma expressa pelo TJ no acórdão de 23.10.2014, caso flyLAL, processo C-302/13, ECLI:EU:C:2014:2319, § 28. É esta também a leitura que o STJ tem efetuado da jurisprudência europeia, como decorre do acórdão de 19.12.2018, processo n.º 2312/16.2T8FNC.L1.S1, e do acórdão do STJ de 08.03.2022, processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1, ambos in www.dgsi.pt.
329. Para além da recondução expressa do direito à responsabilidade extracontratual por parte do TJ nomeadamente no referido aresto é igualmente esse o enquadramento jurídico do direito que resulta da forma como o mesmo é configurado por aquele Tribunal, designadamente como um direito que deve ser reconhecido de forma abrangente a qualquer pessoa, desde que haja um nexo de causalidade entre o prejuízo e a prática proibida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE⁴⁶. Por conseguinte, o reconhecimento do direito não está dependente da existência de uma relação contratual. A Diretiva 2014/104/EU di-lo de forma expressa no considerando 13. Contudo, sempre foi essa a configuração do direito nos termos reconhecidos pelo TJUE.
330. Este primeiro ponto é relevante para o caso na medida em que não existe qualquer relação contratual entre a A. e a R. ou as Chamadas. Efetivamente, a A. não adquiriu os veículos à R. ou às Chamadas, mas a instituições financeiras, não resultando dos

⁴⁶ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13.07.2006, processos apensados C-295/04 a C-298/04, Manfredi, Coletânea da jurisprudência 2006 I-6619, págs. 6641 a 6674, § 61, e acórdão do Tribunal de Justiça de 28.03.2019, processo C-637/17, Cogeco, ECLI:EU:C:2019:263, § 40, e considerando 13 da Diretiva 2014/104/EU.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- factos provados qualquer relação de dependência entre as mesmas e a R. ou as Chamadas. Contudo, isso não impede, conforme decorre da inclusão do direito no domínio da responsabilidade civil extracontratual, o seu reconhecimento.
331. Para além da recondução do direito ao instituto jurídico da responsabilidade extracontratual, do qual emerge desde logo a implicação referida no parágrafo precedente, parecer resultar do Direito Europeu que o reconhecimento do direito está dependente apenas dos seguintes pressupostos: a existência de uma infração ao direito da concorrência por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE; a existência de danos; e um nexo de causalidade entre a infração os danos. Efetivamente, o TJ nada mais exige, sendo as suas exatas palavras que “qualquer pessoa tem o direito de pedir a reparação do prejuízo sofrido quando haja um nexo de causalidade entre o referido prejuízo e um cartel ou uma prática proibida pelo artigo 101.º TFUE” - § 34, Sumal.
332. No nosso ordenamento jurídico nacional, o direito de indemnização emergente de responsabilidade civil extracontratual também está dependente da verificação dos referidos pressupostos, consubstanciando a infração ao direito da concorrência a ação ou facto voluntário e ilícito em virtude da violação de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios – cf. artigo 483.º, n.º 1, do CC. Era assim antes da Lei n.º 23/2018 e continua a ser assim após a sua entrada em vigor, uma vez que o artigo 3.º, n.º 1, deste diploma, remete a definição dos pressupostos necessários para o exercício do direito para o artigo 483.º do CC.
333. Contudo, para além dos pressupostos referidos a nossa lei também exige, no artigo 483.º, n.º 1, do CC, a culpa, que se pode traduzir em dolo ou “mera culpa”, no sentido de negligência. Tratar-se-á em qualquer uma destas modalidades de um juízo de censura, que deve ser provado pelo lesado (cf. artigo 487.º, n.º 1, do CC), e que é



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

apreciado, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso (cf. artigo 487.º, n.º 2, do CC).

334. Crê-se que a omissão à culpa na forma como o direito foi configurado e admitido pelo TJ é intencional, pois para a jurisprudência europeia o reconhecimento das infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE são independentes de culpa⁴⁷. No entanto, a culpa enquanto pressuposto de verificação de uma prática restritiva da concorrência por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE está presente no Direito Europeu, sendo exigida pelo artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003. Efetivamente, esta norma prevê o poder da Comissão Europeia para aplicar sanções pela violação das normas referidas, mas desde que tais infrações sejam praticadas "deliberadamente ou por negligência".
335. Para além disso, a Diretiva 2014/104/EU esclarece, no considerando 11, que caso os Estados-Membros exijam a culpa para efeitos de verificação da obrigação de indemnização podem manter este requisito, desde que respeitem a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os princípios da efetividade e da equivalência e a diretiva. Pese embora a Diretiva não tenha aplicação total à presente ação, daqui decorre, em todo o caso, que para o direito europeu não existem razões apriorísticas para afastar o pressuposto da culpabilidade que é exigido pelo nosso ordenamento jurídico e que pode ser admitido no âmbito do princípio da autonomia processual, com os limites decorrentes jurisprudência do Tribunal de Justiça, dos princípios da efetividade e da equivalência.
336. Resulta, assim, de todo o exposto que **o direito reclamado pela A. está dependente da verificação dos seguintes pressupostos: um facto voluntário e ilícito**

⁴⁷ Cf. acórdão do TG de 09.09.2009, Processo T-301/04, Clearstream Banking/Comissão, Col. 2009 II03155, § 141 e 142.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

consubstanciado numa violação aos artigos 101.º e 102.º do TFU; culposos; danos; e um nexo de causalidade entre o facto voluntário e ilícito e os danos.

Vejamos se estes pressupostos estão verificados no caso concreto.

Facto voluntário e ilícito:

337. O facto voluntário e ilícito necessário para efeitos de verificação do direito reclamado pela A. tem de ser de uma específica natureza, designadamente uma prática restritiva da concorrência por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE.
Para além disso, o sujeito demandado tem de ser autor desse facto.
338. Quando essa prática se encontra reconhecida pela Comissão Europeia, ao abrigo dos seus poderes sancionatórios, o lesado está dispensado de provar o facto voluntário e ilícito. Isto é um corolário do efeito vinculativo das decisões da Comissão Europeia para os tribunais nacionais quando se pronunciam sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos artigos 11.º e 102.º do TFUE. A fonte normativa deste efeito é, conforme já referido, o artigo 16.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento, nos termos do qual os tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão.
339. Esta norma veio dar corpo de lei àquele que já era o entendimento da jurisprudência do TJUE. A primeira decisão do TJ sobre esta questão foi em 28.02.1991, no caso *Delimitis*⁴⁸, tendo o TJ esclarecido que os órgãos jurisdicionais nacionais, que fossem chamados a pronunciar-se sobre acordos ou práticas que ainda podiam ser objeto de decisões da Comissão para aplicação dos (atuais) artigos 101.º e 102.º do TFUE, deviam evitar entrar em contradição com estas decisões, porque isso seria contrário ao princípio geral da segurança jurídica⁴⁹.

⁴⁸ Processo C- 234/89, § 47, in <http://curia.europa.eu>.

⁴⁹ § 47.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

340. Alguns anos mais tarde, num acórdão de 14.12.2000, proferido no caso Masterfoods⁵⁰, o TJ reiterou a jurisprudência referida, tendo acrescentado um novo fundamento ao referido dever de não ir contra as decisões da Comissão Europeia, especificamente o dever de cooperação leal entre os órgãos jurisdicionais nacionais, por um lado, e a Comissão e os tribunais da União Europeia, por outro, no quadro do qual cada um atua em função do papel que lhe é atribuído pelo Tratado (§ 57).
341. Entretanto, o TJ proferiu uma terceira decisão com relevância para o tema, em 06.11.2012, no caso Otis⁵¹, na qual analisou a compatibilidade do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e com o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Estava em causa, entre o mais e no que importa para o caso, o princípio da proteção jurisdicional efetiva.
342. O TJ concluiu pela existência de compatibilidade, com base, no essencial, nos seguintes fundamentos: em primeiro lugar, reafirmou o dever de cooperação leal entre os tribunais nacionais, por um lado, e a Comissão Europeia e os tribunais da União Europeia, no quadro do qual cada um atua em função do papel que lhe é atribuído pelo Tratado, considerando que as decisões da Comissão apenas podem ser revistas pelos órgãos jurisdicionais da União, pelo que o dever de não ir contra as decisões da Comissão é uma expressão específica dessa repartição de competências (§ 52 a 54); em segundo lugar, o direito da União prevê um sistema de fiscalização jurisdicional das decisões da Comissão relativas aos processos de aplicação do artigo 101.º TFUE que oferece todas as garantias exigidas pelo artigo 47.º da Carta (§ 57 a 63); por fim, salientou que uma ação cível de indemnização não depende

⁵⁰ Processo C-344/98, in <http://curia.europa.eu>.

⁵¹ Processo C-199/11, in ECLI:EU:C:2012:684.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

apenas da verificação da ocorrência do facto danoso, sendo igualmente necessária a verificação de um prejuízo e de um nexo de causalidade entre o prejuízo e o facto e quanto a estes dois elementos não há qualquer vinculação do juiz nacional (§ 65).

343. Por conseguinte, o referido efeito vinculativo está total e solidamente consolidado no Direito Europeu.
344. Esse efeito significa, em concreto e também conforme já se referiu e foi reconhecido pelo TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que a "Decisão da Comissão implica uma presunção inilidível sobre a existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial da infração".
345. Para efeitos de determinação da natureza e âmbito material, pessoal, temporal e territorial dessa infração importa evidentemente o dispositivo da Decisão, pois é o mesmo que fixa o seu sentido. Contudo, conforme já explicitado, "os fundamentos necessários à compreensão do dispositivo ou que constituem um suporte essencial do mesmo" podem ser utilizados e convocados para interpretar o dispositivo da Decisão, tendo em vista a determinação da natureza e âmbito material, pessoal, temporal e territorial dessa infração.
346. Esclarecidos estes pontos e aplicando estes parâmetros ao caso concreto constata-se que a A. invoca, como facto voluntário e ilícito, a infração sancionada pela Comissão Europeia na Decisão já mencionada e reproduzida na alínea d) factos provados.
347. Resulta do dispositivo da Decisão que a infração em causa se consubstanciou numa prática restritiva da concorrência por violação do artigo 101.º do TFUE, corporizada especificamente em práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados e à temporização e transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões para



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- camiónes de média tonelagem e pesados conforme exigido pelas normas EURO 3 a 6. De acordo com a Decisão são camiões de média tonelagem os camiões entre as 6 e as 16 toneladas e são camiões pesados os camiões com um peso superior a 16 toneladas (ponto 5 da Decisão). Mais estatui o dispositivo que praticaram esta infração e violaram a norma indicada, entre o mais, as Chamadas, entre ..., e a Ré, entre
348. Todos os pontos referidos estão compreendidos no aludido efeito vinculativo. O que basta para que se conclua pela verificação deste primeiro pressuposto, no específico sentido de que se considera irrefutavelmente demonstrado que a Ré e as Chamadas praticaram a prática restritiva da concorrência por violação dos artigos 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE supra descrita.
349. Não é relevante para efeitos de verificação deste pressuposto que a A. tenha identificado ou interpretado correta ou incorretamente a natureza e o âmbito material da infração na forma como a descreveu na petição inicial aperfeiçoada, pois o que importa é que se infere claramente deste articulado que o direito que invoca se sustenta na infração sancionada pela Comissão na referida Decisão. Vejam-se neste sentido e entre o mais os artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º da PIA.
350. Também não é relevante voltar a discutir, neste momento, se a infração se traduziu numa troca de informações ou em acordos explícitos de fixação de preços e se este envolveu só preços brutos de lista ou também teve implicações nos preços líquidos, pois estes pontos relativos ao âmbito material da infração, são importantes nomeadamente para o apuramento fático do nexo de causalidade, conforme foi analisado na fundamentação de facto desta matéria, mas não são relevantes para a verificação, no plano do direito, do facto voluntário e ilícito, pois qualquer que seja a posição que se assuma em relação aos referidos pontos estaremos sempre perante



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

uma infração por violação do artigo 101.º do TFUE, praticada pela R. e pelas Chamadas. E isso basta para que se considere preenchido o aludido pressuposto.

351. Efetivamente, o que se impõe concluir neste ponto é que ficou demonstrado que a R. e as Chamadas praticaram a infração sancionada pela Comissão Europeia na Decisão transcrita na alínea d) dos factos provados e que a mesma consubstancia uma prática restritiva da concorrência por violação, entre o mais, do artigo 101.º do TFUE, sendo tal infração um facto voluntário e ilícito suscetível de sustentar o direito reclamado pela A. E será por referência a este facto voluntário e ilícito que se devem aferir evidentemente os demais pressupostos.

Responsabilidade da [CTA I]:

352. Isto aplica-se igualmente à [CTA I], impondo-se aqui esclarecimentos adicionais face à alegação das Chamadas, nos artigos 148.º a 156.º da sua contestação, no sentido de que a referida empresa não faz parte do âmbito subjetivo da Decisão.
353. Alegaram as Chamadas, a propósito desta questão, o seguinte: “Na sua Petição Inicial, a
Autora refere-se genericamente a camiões da marca “[CTA I]”. Contudo, e tendo em conta que a Ré [TTD] requereu a intervenção no processo das três empresas do Grupo [CTA I] aqui Chamadas, a qual foi admitida pelo Tribunal, impõe-se, nessa medida, efetuar a clarificação que se segue. 149.º Os destinatários da Decisão da Comissão, para além das aqui Chamadas e da Ré [TTD], são a 150.º No que se refere especificamente às empresas do Grupo [CTA I], a [CTA I] é destinatária da Decisão da Comissão apenas e só na qualidade de empresa-mãe ... Com efeito, o § ... da Decisão da Comissão dispõe o seguinte: (...). 152.º Tal significa que a Comissão Europeia não imputou diretamente à [CTA I] , aos seus órgãos sociais, diretores ou colaboradores, qualquer conduta violadora do direito da concorrência, e, em particular, não considerou que aquela tivesse tido envolvimento ou participação na conduta sancionada. Adicionalmente, 153.º Na Decisão da Comissão, no que diz



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

respeito às empresas do Grupo [CTA I], o termo “Headquarters” ou “Headquarter-Level” (cfr., por exemplo, §§ ...) refere-se à ...; enquanto o termo “GermanSubsidiar[y]” ou “Germanlevel” (cfr., por exemplo, §§ ...) refere-se à ,, (cfr. § ...)19, sendo “Headquarters” e “German Level” conjuntamente designados por “Fabricantes” / “Manufacturers”. 154.º Por conseguinte, sempre que a Decisão da Comissão se refere a informação veiculada pelas subsidiárias alemãs para as respetivas empresas-mãe, reporta-se à

.... 155.º Assim sendo, caso se tivessem verificado quaisquer danos na esfera da Autora (o que a mesma não logrou demonstrar), a Chamada [CTA I] não poderia ser responsabilizada, dado que não praticou nenhum ato descrito na Decisão da Comissão. 156.º Em suma, na medida em que a causa de pedir da Autora se baseia apenas na Decisão da Comissão, não poderá ser imputada à Chamada [CTA I] qualquer tipo de responsabilidade”.

354. Mais acrescentaram nos artigos 275.º a 288.º da contestação que “(...) quanto à Chamada [CTA I], a Decisão da Comissão estabelece indubitavelmente que a mesma não participou na conduta descrita na Decisão, tendo apenas sido considerada solidariamente responsável, na estrita qualidade de empresa-mãe do Grupo [CTA I], pela conduta da sua subsidiária ... e pela conduta da sua (indiretamente) participada 276.º Por conseguinte, à luz da Decisão da Comissão, a [CTA I] não cometeu ela própria um ato ilícito. 277.º Importa frisar que, para efeitos de imputação de responsabilidade civil por danos causados por uma determinada conduta, vale o princípio da responsabilidade individual (e culposa), o que significa que apenas em casos excecionais taxativamente previstos na lei (por exemplo, os casos de responsabilidade objetiva) podem determinados sujeitos que não praticaram uma determinada conduta ser responsabilizados por atos danosos praticados por terceiros. 278.º A situação em apreço não se subsume a nenhum desses casos excecionais. 279.º Além do mais, o conceito de “unidade económica”, que tem origem numa construção jurisprudencial e não decorre sequer do artigo 101.º do TFUE, é totalmente estranho ao instituto da responsabilidade civil



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

português. A regra central neste contexto é a de que a responsabilidade por danos é atribuída apenas à pessoa jurídica ou singular que é responsável pela lesão. 281.º Cumpre recordar, a este respeito, que as disposições substantivas da Lei 23/2018 não são aplicáveis aos factos em causa na presente ação. 282.º Em especial, o artigo 3.º da Lei 23/2018 não é aplicável, na medida em que se trata indiscutivelmente de uma disposição substantiva (para mais, totalmente inovadora, introduzindo um verdadeiro regime de exceção aos princípios gerais da obrigação de indemnizar fundada na prática de atos ilícitos). 283.º A responsabilidade conjunta e solidária pela infração ao artigo 101.º do TFUE cometida pelas subsidiárias também não decorre diretamente de tal disposição e/ou dos artigos 483.º e seguintes do CC conjugados com o princípio da efetividade, isto porque os artigos 483.º e seguintes do CC garantem a plena eficácia do artigo 101.º do TFUE ao permitirem propor ações por danos contra

empresas envolvidas numa infração a esta norma. 284.º Esta conclusão não é afetada pelo acórdão Skanska do TJUE, uma vez que os factos subjacentes a esse acórdão diferem significativamente dos do presente caso. 285.º No processo Skanska, as sociedades envolvidas na violação do artigo 101.º do TFUE haviam transferido os seus ativos para afiliadas e foram voluntariamente liquidadas antes de a infração ter sido sancionada pelas autoridades nacionais competentes que, com base no princípio da continuidade económica, acabaram por determinar a aplicação de coimas às afiliadas. 286.º O presente caso é totalmente distinto, já que a Decisão da Comissão foi dirigida e impôs sanções a várias sociedades diretamente envolvidas na violação ao artigo 101.º do TFUE, incluindo, no caso do Grupo [CTA I], a ... e a 287.º À [CTA I] SE não foi imputada a prática dos atos descritos na Decisão da Comissão, que, segundo a Autora, teriam sido causa dos danos reclamados nesta ação, pelo que inexistente qualquer ato ilícito atribuível a esta Chamada. 288.º Em face do exposto, é imperativo concluir que o primeiro requisito da responsabilidade civil não está preenchido, devendo, por isso, a presente ação ser julgada improcedente quanto à Chamada [CTA I]”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

355. Não lhes assiste razão.

356. Assim, a Lei n.º 23/2018 contém uma norma específica sobre esta questão, designadamente o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3. Contudo, este preceito legal não é aplicável ao caso, pois é uma norma substantiva, estando, consequentemente, excluída do âmbito de aplicação temporal do diploma por força do artigo 24.º, n.º 1.

357. Contudo, esta questão já foi respondida, de forma muito clara, pela jurisprudência do TJ no acórdão proferido em 06.10.2021, no caso Sumal, processo n.º C-882/19⁵². Uma vez que este aresto dá plena resposta ao problema impõe-se transcrever os segmentos relevantes.

358. Assim, o TJ começou por recordar no referido aresto que “a determinação da entidade obrigada a reparar o prejuízo causado por uma infração ao artigo 101.º TFUE é diretamente regulada pelo direito da União” - § 34. Já o havia afirmado no acórdão de 14 de março de 2019, proferido no caso Skanska Industrial Solutions e o., C-724/17, EU:C:2019:204, n.º 28.

359. Mais esclareceu o TJ que o “conceito de «empresa», na aceção do artigo 101.º TFUE, que constitui um conceito autónomo do direito da União, não pode ter um alcance diferente no contexto da imposição, pela Comissão, de coimas a título do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 e no contexto das ações de indemnização por violação das regras de concorrência da União” - § 39.

360. Recordou ainda que “resulta da redação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE que a opção dos autores dos Tratados foi utilizar este conceito de «empresa» para designar o autor de uma infração ao direito da concorrência, passível de ser punido nos termos desta disposição, e não outros conceitos, como «sociedade» ou «pessoa

⁵² In ECLI:EU:C:2021:800.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

coletiva». O legislador da União adotou igualmente o conceito de «empresa» no artigo 23.o, n.o 2, do Regulamento n.o 1/2003 para definir a entidade à qual a Comissão pode aplicar uma coima para punir uma infração às normas do direito da concorrência da União” - § 39.

361. Mais reiterou que “o direito da concorrência da União, ao visar as atividades das empresas, consagra como critério decisivo a existência de uma unidade de comportamento no mercado, sem que a separação formal entre diversas sociedades resultante das suas personalidades jurídicas distintas se possa opor a tal unidade para efeitos de aplicação das regras de concorrência (...). O conceito de «empresa» abrange, portanto, qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento, e designa assim uma unidade económica, mesmo que, do ponto visto jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas (...). Essa unidade económica consiste numa organização unitária de elementos pessoais, materiais e incorpóreos que prosseguem, de forma duradoura, um objetivo económico determinado, organização esta que pode concorrer para a prática de uma das infrações previstas no artigo 101.º, n.º 1, TFUE ” - § 41.
362. Acrescentou ainda que “Quando essa unidade económica viola o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, cabe-lhe, segundo o princípio da responsabilidade pessoal, responder por essa infração. A este respeito, para imputar a responsabilidade a qualquer entidade jurídica de uma unidade económica, é necessário que se faça prova de que pelo menos uma entidade jurídica, pertencente a esta unidade económica, violou o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, de modo que se considere que a empresa constituída pela referida unidade económica cometeu uma infração a esta disposição, e que essa circunstância seja salientada numa decisão da Comissão que se tornou definitiva (...) ou estabelecida de maneira autónoma perante o juiz



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

nacional em causa quando nenhuma decisão relativa à existência de uma infração tenha sido adotada pela Comissão.” - § 42.

363. Esclareceu também que “Decorre, assim, da jurisprudência que o comportamento de uma filial pode ser imputado à sociedade-mãe quando, designadamente, embora tendo uma personalidade jurídica distinta, essa filial não determina de modo autónomo, no momento da prática da infração, o seu comportamento no mercado, mas aplica essencialmente instruções que lhe são dadas pela sociedade-mãe, tendo em conta em particular as ligações económicas, organizacionais e jurídicas que unem as duas entidades jurídicas, de modo que, em tal situação, estas fazem parte de uma mesma unidade económica e, portanto, formam uma única empresa autora do comportamento infrator (...). Quando está demonstrado que a sociedade-mãe e a sua filial fazem parte de uma mesma unidade económica e, portanto, formam uma única empresa, na aceção do artigo 101.o TFUE, é, assim, a própria existência desta unidade económica que cometeu a infração que determina, de modo decisivo, a responsabilidade de uma ou outra sociedade que compõe a empresa pelo comportamento anti concorrencial desta última. 44. A este título, o conceito de «empresa» e, através dele, o de «unidade económica» implicam de pleno direito uma responsabilidade solidária entre as entidades que compõem a unidade económica no momento da prática da infração (...)” (§ 43 e 44).
364. De forma taxativa concluiu o TJ que no parágrafo 55 que “no que respeita à situação em que a ação de indemnização tem por fundamento a verificação pela Comissão de uma infração ao artigo 101.º, n.º 1, TFUE numa decisão dirigida à sociedade-mãe da filial demandada, esta última não pode contestar, perante o juiz nacional, a existência da infração assim declarada pela Comissão. Com efeito, o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 dispõe, nomeadamente, que, quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo do artigo 101.º TFUE



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

que já tenham sido objeto de decisão da Comissão, os tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão". Se é assim em relação à filial demandada é evidentemente assim, por maioria de razão, relativamente à empresa-mãe.

365. Importa notar que pese embora o acórdão referido faça referência, no parágrafo § 40 à Diretiva 2014/104/EU, é apenas para esclarecer que o conceito de "empresa" válido para designar o autor de uma infração ao direito da concorrência supra referido também foi acolhido por este diploma. Contudo, todos os parâmetros precedentes são válidos independentemente da Diretiva. E são claramente aplicáveis ao caso, pois, conforme se referiu, o direito reclamado pela A. é um direito que deriva de uma norma de direito europeu, designadamente do referido artigo 101.º do TFUE, pelo que, em primeiríssimo lugar, o seu reconhecimento está dependente dos parâmetros normativos que decorrem do direito europeu, assumindo neste plano a jurisprudência do TJUE uma autoridade decisiva.

366. Ora, de tais parâmetros resulta de uma forma muito clara que a empresa-mãe que é considerada responsável pela infração na Decisão da Comissão faz parte do âmbito subjetivo da infração e, nessa medida, do universo de pessoas responsáveis pelos danos causados pela mesma.

367. Por conseguinte, o facto da [CTA I] ter sido condenada como empresa-mãe não a elimina do âmbito subjetivo da infração, reconhecido de forma definitiva pela Decisão da Comissão, e não exclui a sua responsabilidade pelos danos causados pela infração.

Culpa:

368. Não é inteiramente seguro que este pressuposto esteja excluído do efeito vinculativo do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, tendo em conta que a Comissão Europeia apenas pode sancionar violações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE se estas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

tiverem sido praticadas deliberadamente ou com negligência, conforme já se referiu – cf. artigo 23.º, nº 2, do Regulamento n.º 1/2003.

369. Contudo, iremos analisar a questão no pressuposto de que, neste plano, nos encontramos no domínio de aplicação do artigo 487.º, do CC, tendo em conta que não há no direito europeu parâmetros específicos sobre esta matéria, nem na jurisprudência, nem mesmo nas normas da Diretiva 2014/104/EU e da Lei n.º 23/2018, sendo certo que mesmo que existissem nestes diplomas sempre seriam normas substantivas cuja aplicação retroativa não seria possível. Assumindo a referida premissa caímos no âmbito do princípio da autonomia processual, com os limites já identificados.
370. Considerando-se aplicável o artigo 487.º do CC decorre do n.º 1 que é ao lesado que compete provar este pressuposto. Por sua vez, o n.º 2 indica o critério normativo de aferição da culpa nos termos já referidos, impondo-se a sua adaptação à realidade empresarial subjacente à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Como é evidente o padrão de referência não pode ser a atuação de um bom pai de família, mas tem de reportar-se a uma empresa medianamente diligente e cuidadosa, nas circunstâncias de atuação, da empresa infratora. Por conseguinte, deverá ser à luz deste padrão que devemos verificar se o facto voluntário e ilícito merece um juízo de censura ou uma reprovação que pode derivar tanto de uma atuação dolosa, como negligente.
371. Quando está em causa a inobservância de leis ou regulamentos a verificação deste pressuposto está significativamente facilitada, na medida em que a jurisprudência, cremos que constante, considera que a “prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando a correta comprovação da falta de diligência”, consubstanciando o referido juízo de censura, nesses casos, uma questão de direito. Este entendimento já



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

era adotado pelo STJ em 1998 (cf. acórdão de 10.3.1998, in BMJ 475-635, citado pelo acórdão de 18.09.2007, processo n.º 07A1555⁵³ e continua ser sufragado, conforme se infere do acórdão do STJ de 18.01.2022, processo n.º

2318/18.7T8AVR.P1.S1⁵⁴, que cita mais jurisprudência sobre a matéria e que admite o afastamento da presunção se o autor da infração demonstrar circunstâncias excepcionais excludentes do juízo de imputação subjetiva. Não temos razões para divergir deste entendimento.

372. Fazendo a sua aplicação ao caso concreto conclui-se pela verificação da culpa, pois o facto voluntário e ilícito implicou a violação de leis, em particular do artigo 101.º do TFUE, não tendo sido alegada, nem, por isso, demonstrada qualquer circunstância excepcional excludente do referido juízo. Para além disso, importar notar que, conforme decorre do dispositivo da Decisão e dos fundamentos necessários para a sua compreensão, a conduta estribou-se, entre o mais, em acordos de fixação de preços (cf. pontos 50, 51, 69 e 81), com o objetivo de restringir a concorrência (cf. ponto 71), durante cerca de 14 anos. A Decisão provou ainda que a atuação foi intencional (cf. ponto 104). Mesmo que se desconsidere este último fundamento por se considerar que não é necessário para compreender o âmbito material da Decisão e se tomem em consideração apenas os demais, a verdade é que, não havendo circunstâncias excepcionais que tornem este quadro de atuação compreensível fora de um plano de atuação deliberado o âmbito material da infração é só por si suficiente para demonstrar que as empresas visadas não adotaram evidentemente e no limite um comportamento diligente, minimamente compatível com as regras da concorrência. Por conseguinte, não há qualquer dúvida quanto à verificação deste pressuposto.

⁵³ In www.dgsi.pt.

⁵⁴ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

373. O mesmo se conclui em relação à [CTA I], pois decorre do fundamento ... – e este fundamento é necessário para compreender o dispositivo da Decisão em relação a esta empresa – que a mesma “enquanto empresa-mãe, uma influência decisiva sobre a sua filial detida a 100% ...”. Tal significa que estava, no mínimo, em condições de perceber e obstar à conduta verificada, o que basta para se concluir que, no limite, agiu de forma minimamente não diligente.

Dano:

374. O TJ esclareceu, no caso Manfredi, que o direito de indemnização em análise deve incluir não só o dano real (*damnum emergens*), mas também os lucros cessantes (*lucrum cessans*) e o pagamento de juros (§ 95 a 97). Dos juros trataremos infra (§ 95 a 97).

375. Por ora, importa esclarecer que o dano real corresponde ao prejuízo sofrido (cf. § 22, Kone), tendo, por isso, um sentido equivalente àquele que assume no nosso ordenamento jurídico e que se extrai dos artigos 562.º e 564.º, n.º 1, do CC. Significa, conforme a Comissão Europeia esclarece, no Guia para a quantificação de danos, uma “redução no património da pessoa lesada” (§ 1).

376. A prova dos danos por práticas proibidas pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE pode ser particularmente difícil, devido à assimetria de informação, mais acentuada ainda quando estão em causa práticas secretas como os cartéis⁵⁵. Para evitar que estas dificuldades comprometam o exercício do direito e a sua efetividade o legislador europeu previu alguns mecanismos, concretizados na Lei n.º 23/2018 nos artigos 8.º, n.ºs 3 e 9.º, n.º 1. Destas normas decorre uma presunção de danos em relação aos cartéis e uma presunção de repercussão dos custos adicionais. Contudo, as mesmas

⁵⁵ Cf. considerando 47 da Diretiva 2014/104/UE.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

não são aplicáveis ao caso, pois são nomas não abrangidas pelo âmbito de aplicação temporal da Lei nos termos definidos no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018.

377. Assim sendo, ter-se-á de concluir que esta matéria cai no âmbito do princípio da autonomia processual, pelo que o ónus da prova pertence ao lesado, por aplicação do artigo 342.º, n.º 1, do CC.
378. Revertendo ao caso concreto constata-se que a A. reclamou apenas os montantes que pagou a mais pela aquisição das viaturas e que não teria pago caso não se tivesse verificado a infração, constituindo tal diferença um prejuízo nos termos referidos e, nessa medida, um dano real/emergente (de natureza patrimonial).
379. É verdade que nos artigos 71.º a 76.º da petição inicial aperfeiçoada tece considerações sobre a não repercussão desses custos adicionais nos preços pagos pelos serviços que prestou aos seus clientes, tendo concluído que ficou com menos margem nos seus negócios. Contudo, não retirou daqui nenhum dano com expressão no pedido de indemnização que formulou. Por conseguinte, impõe-se concluir que por via da referida alegação a A. visou apenas apresentar uma defesa antecipada em relação a uma eventual repercussão dos custos adicionais em que incorreu.
380. Esclarecidos estes pontos decorre dos factos provados que a A. pagou efetivamente mais por todas as viaturas adquiridas, com exceção do veículo da marca [XPT] com a matrícula ..., do que aquilo que teria pago caso a infração não tivesse ocorrido (cf. alínea fff) dos factos provados). Por conseguinte, mostra-se verificado o dano, ainda que com uma extensão inferior àquela que a A. invocou.

Nexo de causalidade:

381. O nexo de causalidade é outro pressuposto cuja definição e parâmetros de aferição têm de ser encontrados no nosso ordenamento jurídico. É assim no quadro jurídico



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

atual, pois a Diretiva 2014/104 e também a nossa Lei n.º 23/2018 não contêm nenhum critério geral de determinação do nexo de imputação ou causalidade. E era assim antes destes diplomas, conforme esclareceu o TJ no caso Manfredi (§ 64).

382. Encontram-se, é certo, na jurisprudência do TJ algumas referências a esta matéria, designadamente no acórdão de 05 de junho de 2014, proferido caso Kone AG⁵⁶, que resolveu a questão dos «umbrella pricing» e no acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de dezembro de 2019, proferido no caso Otis⁵⁷, ao esclarecer que a indemnização do prejuízo causado por um cartel não pode estar limitada aos fornecedores e aos compradores do mercado afetado pelo mesmo, pois isso não garantiria nem a plena eficácia e o efeito útil do artigo 101.º TFUE nem a proteção eficaz contra as consequências prejudiciais de uma violação do direito da concorrência⁶⁰. Para além disso, nesta segunda decisão, o Tribunal de Justiça afastou expressamente a teoria do âmbito de proteção da norma, asseverando que o prejuízo sofrido pela pessoa afetada não tem de apresentar uma ligação específica com o «objetivo de proteção» prosseguido pelo artigo 101.º TFUE, sob pena de os participantes num cartel não serem obrigados a reparar todos os danos que poderiam ter causado⁵⁸, seguindo, neste ponto, as alegações da advogada-geral J. KOKOTT⁵⁹.

383. Pode eventualmente ser exato que a jurisprudência europeia não foi ao ponto de se bastar com um nexo de causalidade naturalístico, no sentido proposto pela teoria da «conditio sine qua non»⁶⁰. É também verdade que a própria Diretiva não excluiu a possibilidade de ser exigido um nexo de causalidade que dependa de filtros

⁵⁶ Processo C-557/12, ECLI:EU:C:2014:1317.

⁵⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 12.12.2019, processo n.º C-435/18, Otis, ECLI:EU:C:2019:1069. ⁶⁰ Idem, § 27.

⁵⁸ Idem, § 31.

⁵⁹ Cf. conclusões, § 84.

⁶⁰ Cf. conclusões da advogada-geral J. Kokott, caso Kone, § 33.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

normativos, nomeadamente em termos de adequação⁶¹. Contudo, com exceção da exclusão da teoria do âmbito de proteção, é difícil retirar das decisões do Tribunal de Justiça um critério geral, seja o critério do “nexo de causalidade suficientemente direto” entre o comportamento lesivo e o prejuízo invocado, com um sentido similar ao da teoria da causalidade adequada, proposto por J. KOKOTT⁶², seja outro. Contudo, parece-nos evidente que a jurisprudência do Tribunal de Justiça conduz a um entendimento amplo do nexo de causalidade.

384. cremos que o conceito de nexo de causalidade consagrado pelo nosso legislador no artigo 563.º, do CC, no sentido de acolher a teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa, conforme proposto por ANTUNES VARELA⁶³ e conforme tem sido entendimento constante da jurisprudência⁶⁴, incluindo o acórdão proferido pelo TRL no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, é suficientemente amplo e respeita os princípios da equivalência e da efetividade. Vejamos em que consiste esta teoria.

385. Conforme há muito o STJ clarificou a doutrina da causalidade adequada “impõe, num primeiro momento, um nexo naturalístico e, num segundo momento, um nexo de adequação”⁶⁵. O nexo naturalístico tem de ser apurado nos factos. O segundo é um parâmetro normativo que é aplicado para corrigir excessos decorrentes do nexo naturalístico e que pode ser formulado pela positiva ou pela negativa. Pela positiva significa que “o facto só será causa adequada do dano, sempre que este constitua

⁶¹ Cf. considerando 11.

⁶² Conclusões da advogada-geral J. Kokott, caso Kone, § 35.

⁶³ In “Das Obrigações em Geral”, Vol. I, 6ª ed., Coimbra 1989, págs. 921 e ss.

⁶⁴ Acórdão do STJ 01.07.2003, processo n.º 03A1902, acórdão do STJ de 02.11.2020, processo n.º 2290/04-0TBCL.G1.S1, acórdão do TRC de 20.10.2015, processo n.º 335/09.7TBNLS.C1, acórdão do TRP de 24.09.2014, processo n.º 510/12.7JAPRT.P3, e acórdão do TRP de 26.06.2023, 1483/21.0T8VNG.P1, todos in www.dgsi.pt.

⁶⁵ Acórdão do STJ 01.07.2003, processo n.º 03A1902, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

uma consequência normal, ou típica daquele, isto é, sempre que verificado o facto, se possa prever o dano como uma consequência natural ou como um efeito provável dessa verificação”⁶⁶. Na sua formulação negativa, “o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto”⁶⁷. Esta segunda formulação é mais ampla.

386. Revertendo ao caso concreto constata-se que ficou demonstrado o nexo naturalístico entre o facto voluntário e ilícito praticado, consubstanciado na infração sancionada pela Comissão na Decisão, na parte relativa às práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados, transcrita na alínea d) dos factos provados e os prejuízos sofridos pela A., já identificados, conforme decorre dos pontos ddd) a fff) dos factos provados.
387. Conclui-se nestes termos na medida em que ficou provado, em primeiro lugar e conforme alegado pela A., que a referida infração teve impacto logo no primeiro momento da importação (efetuada pela [TTD] Portugal no caso das viaturas da marca [XPT] e efetuada pela [CTA I] Portugal Unipessoal, Lda no caso das viaturas da marca [PLT]) , por via dos preços de transação pagos que foram superiores àqueles que teriam sido praticados caso não tivesse ocorrido a infração, conforme resulta da conjugação da alínea ddd) dos factos provados.
388. Mais ficou provado, conforme alegado pela A., que esse aumento do preço face àquele que teria sido praticado caso não tivesse ocorrido a infração ocorreu também no segundo momento em que as viaturas foram vendidas pela [TTD] Portugal ao concessionário [ZZB] no caso das viaturas com as matrículas ... e pela [CTA I] Portugal

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

em relação ao concessionário [TUG], conforme resulta da alínea ddd) dos factos provados. No caso da viatura com a matrícula ... ficou provado que esse aumento do preço face àquele que teria sido praticado caso não tivesse ocorrido a infração ocorreu também no segundo momento em que as viaturas foram vendidas pela [TTD] Portugal ao [AAT], conforme resulta da alínea eee) dos factos provados.

389. Ficou igualmente provado, conforme alegado pela A., que o referido aumento do preço face àquele que teria sido praticado caso não tivesse ocorrido a infração ocorreu também no terceiro momento em que as viaturas foram vendidas pelo concessionário [ZZB] ao [LLM] no caso das viaturas com as matrículas ... e pelo concessionário ... ao [ATL] e ao [BAB] conforme da alínea eee) dos factos provados.
390. Por fim, ficou provado que devido ao facto dos importadores e dos concessionários terem refletido esse aumento de preço face àquele que teria sido praticado sem infração nos seus clientes finais – as instituições financeiras – os montantes que a A. despendeu com a aquisição das viaturas supra identificados foram superiores àqueles que teria pago caso não se tivesse verificado a prática descrita pela Comissão na Decisão supra transcrita, na parte relativa às práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados, conforme resulta da alínea fff) dos factos provados.
391. Demonstrado que está o nexo naturalístico importa aferir se está verificado o nexo de adequação, de acordo com a referida formulação negativa. A resposta é evidentemente afirmativa, pois, conforme esclarece a Comissão Europeia no Guia Para a Quantificação dos Danos, um dos prejuízos típicos deste tipo de infrações consiste nos prejuízos resultantes do facto de os clientes diretos e indiretos dos autores da infração terem de pagar mais caro cada produto por eles adquirido do que aconteceria na ausência da infração (o «preço adicional») - cf. § 21 e 128. Por



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

consequente, os prejuízos sofridos pela A. não só não são anormais, como são dos efeitos mas típicos deste tipo de conduta.

392. Por conseguinte, considera-se demonstrado o nexo de causalidade entre o facto voluntário e ilícito alegado pela A. e os danos que alegou e ficaram demonstrados.

Quantificação dos danos:

393. A A. não fez prova do montante dos prejuízos sofridos – cf. alíneas d) a k) dos factos provados.

394. A Lei n.º 23/2018, no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018 estipula que caso seja praticamente impossível ou excessivamente difícil calcular com exatidão os danos totais sofridos pelo lesado, tendo em conta os meios de prova disponíveis, o tribunal procede a esse cálculo por recurso a uma estimativa aproximada, podendo, para o efeito, ter em conta a Comunicação da Comissão sobre a quantificação dos danos. Trata-se de um poder-dever similar àquele que está previsto no artigo 566.º, n.º 3, do CC.

395. O referido artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018 corresponde ao artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104/EU, e é aplicável ao caso, pois, conforme o TJ esclareceu no acórdão proferido em 2 de junho de 2022, no caso C-267/20, Volvo e DAF Trucks⁶⁸, esta norma constitui uma disposição processual, na aceção do artigo 22.º, n.º 2, da diretiva, pelo que está abrangida pelo seu âmbito de aplicação temporal uma ação de indemnização que, embora tenha por objeto uma infração ao direito da concorrência que cessou antes da entrada em vigor da referida diretiva, foi proposta após 26 de dezembro de 2014 e após a entrada em vigor das disposições nacionais que a transpõem para o direito nacional. É o caso, sendo igualmente aplicável o

⁶⁸ ECLI:EU:C:2022:494.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, atento o estatuído no artigo 24.º, n.º 2, do mesmo diploma e pelas mesmas razões.

396. Conforme resulta da jurisprudência do TJ, em particular do acórdão proferido em 16.02.2023, no caso Tráficos Manuel Ferrer SL, processo C-312/21, ECLI:EU:C:2023:99 e foi salientado pelo TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, “este poder deve ser uma **última ratio** ao dispor do tribunal **e não pode visar colmatar falhas processuais das partes**”. Ou, nas palavras do TJ o citado aresto, “na hipótese de a impossibilidade prática de avaliar o dano resultar da inação do demandante, não cabe ao juiz nacional substituir-se a este último nem colmatar as suas falhas” (§ 57). Por conseguinte, tem de se tratar de uma impossibilidade prática ou dificuldade excessiva objetivas, que deve ser aferida tendo “em conta todos os parâmetros que conduzem a essa conclusão”. Entre estes parâmetros inclui-se “o carácter infrutífero de diligências como o pedido de produção de provas, previsto no artigo 5.o da referida diretiva” (§ 65). Contudo, importa notar, não ser imperativo que o demandante faça uso dos meios de produção de prova previstos no artigo 5.º da Diretiva (transposto para o nosso ordenamento jurídico, entre o mais, pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 23/2018) e que se destinam a mitigar a assimetria de informação que caracteriza este tipo de casos, pois o uso desses meios pode revelar-se à partida inútil.
397. No caso concreto, não estamos em condições de concluir pela existência de uma impossibilidade prática ou dificuldade excessiva objetivas, à luz dos parâmetros indicados, porquanto a A. praticamente não fez qualquer esforço de quantificação dos danos, pois limitou-se a alegar – erradamente – que o montante dos prejuízos sofridos foi dado como provado pela Comissão Europeia na Decisão, o que, entre o mais e conforme já analisado, não corresponde à verdade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

398. Nestas circunstâncias extremas, não podemos simplesmente concluir que o resultado alcançado foi devido a inação da A. ou a uma impossibilidade ou dificuldade excessivas objetivas.
399. É verdade que, o TRL proferido no acórdão no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, concluiu pela verificação dos pressupostos de aplicação do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, e calculou os danos mediante uma estimativa aproximada. Contudo, a conclusão do Tribunal assentou, entre o mais, na análise do esforço probatório efetuado pelos sujeitos processuais intervenientes sobre a quantificação do dano que se traduziu, em concreto, nos seguintes estudos técnicos: “i) Relatório [ZUL] junto com a petição inicial aperfeiçoada; ii) Errata ao Relatório [ZUL], junta em 01-09-2020 (ref.ª 45311); iii) Relatório de Refutação, da autoria principal do Professor [TUT], junto em 29-06-2020 (ref.ª 44042, doc. 3); iv) Estudo [NUT] 2019, junto em 29-06-2020 (ref.ª 44042, doc. 6) v) Relatório de Análise, da autoria principal do Professor [TUT], junto em 13-04-2021 (ref.ª 50115); vi) Duas respostas do Professor [ZUL], juntas em 01-07-2021 (ref.ª 51912); vii) Resposta do Professor [ZUL], junta em 27-08-2021 (ref.ª 52837); viii) Parecer técnico solicitado pelo tribunal a quo, junto em 26-09-2022 e complementado em 28-10-2022 (juntos por correio eletrónico)”. Estes estudos técnicos não foram apresentados, nem analisados nos presentes autos.
400. É certo também, conforme salientou o TRL no referido acórdão, que em Espanha o Tribunal Supremo, confirmou em 15 casos, em decisões proferidas em junho de 2023, “indenizações fixadas, com recurso a estimativas judiciais, em 5% do preço de venda de camiões efetivamente pago pelos demandantes (a título de sobrecusto), em casos onde inexistente prova suficiente a sustentar um sobrecusto menor ou maior àquele valor”. ... dessas ações foram instauradas contra a [TTD] (...) e ... contra



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

a [CTA I] (...) ⁶⁹. Em larga medida a fundamentação do Tribunal Supremo assenta nas especificidades da infração em moldes que são suscetíveis de ser replicados para qualquer ação de indemnização por danos decorrentes da Decisão da Comissão em causa nos presentes autos. Contudo, em todos esses casos os demandantes apresentaram ou prova pericial (processo n.º 941/23) ou estudos estatísticos/meta estudos sobre os efeitos dos cartéis, que foram considerados insuficientes. Ora, essa prova não foi produzida ou analisada nos presentes autos.

401. Por fim, temos igualmente presente que no Reino Unido o Competition Appeal Tribunal, no caso Royal Mail/British Telecom [CAT, Case n.º: 1290/5/7/18 (T)], também recorreu a uma estimativa. Contudo, conforme descreve o TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, nesse caso “foram apresentados 48 relatórios periciais com milhares de páginas, visando, entre outros, a quantificação exata do sobrecusto derivado do cartel dos camiões. Os relatórios principais eram naturalmente do domínio da economia (p. 100). Grande parte do acórdão é dedicado a analisar os relatórios principais, de forma muito detalhada, quer no que concerne à existência do dano, quer, no que nos interessa aqui, no seu quantum (capítulo denominado “Overcharge” ou Sobrecusto). Denota-se que foram essencialmente utilizados, pelos respetivos demandantes (Royal Mail Group Limited e British Telecommunications PLC), vários modelos de regressão para avaliar o sobrecusto, chegando a diferentes resultados, em concreto, um sobrecusto entre 1,3% e 11,6% usando o modelo B-D (antes e durante o período cartel) e modelo D-A (durante e pós-cartel), onde se estimou um sobrecusto entre 6,7% e 14,7% (p. 147-148)”. Ora, nada disso feito neste caso.

⁶⁹ Cf. FRANCISCO MARCOS, “The Spanish Supreme Court delivers its first rulings on 15 private enforcement claims against the trucks cartel (Trucks Cartel)”, e-Competitions Antitrust Cse Laws e-Bulletin, junho de 2023.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

402. É verdade que quer o acórdão do TRL referido, quer as decisões do Tribunal Supremo de Espanha, quer a decisão do CAT indiciam a probabilidade de se chegar à conclusão da impossibilidade prática ou excessiva dificuldade objetivas de quantificação do dano. Contudo, com mais ou menos extensão e/ou profundidade, em todos esses casos os demandantes apresentaram algum meio de prova e foi também a insuficiência desses concretos meios de prova – que não foram apresentados, nem analisados no presente caso – que conduziram às decisões proferidas. Por conseguinte, não se pode considerar ainda afastada a probabilidade contrária.
403. Por estas razões, entende-se que ainda não é possível recorrer ao artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018.
404. O que não significa a improcedência da ação, antes se impondo o recurso ao artigo 609.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, nos termos do qual se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado. Conforme esclarece o STJ, no acórdão de 18.09.2018, processo n.º 4174/16.0T8LRS.L1.S1, estamos aqui “perante um poder dever do Juiz e não perante um poder discricionário”, que deve ser “usado sempre que se encontrem reunidas duas condições: A primeira que o réu tenha efectivamente causado danos ao autor e a segunda que o montante desses danos não esteja determinado na acção declarativa por não terem sido concretamente apurados”. Estas condições estão verificadas, sendo certo que o recurso à liquidação posterior do dano não impede que, no final, se aplique o artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, caso se conclua pela referida impossibilidade objetiva ou excessiva dificuldade.
405. Assim sendo, impõe-se fixar o limite que não pode ser excedido na liquidação posterior. Tal limite corresponde a 20% do valor de aquisição de cada uma das viaturas adquiridas e em relação às quais ficou provado o dano, pois a expressão monetária do pedido é a tradução quantitativa desse critério.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

406. Importa notar que a esse limite não acresce qualquer atualização monetária de acordo com a taxa de inflação ou de deflação, pois a finalidade alcançada por via desta atualização, que consiste em dar cumprimento ao disposto no artigo 566.º, n.º 2, do CC, permitindo uma compensação pelo decurso do tempo, é alcançada também através dos juros de mora, conforme entendeu o STJ no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2002, publicado no Diário da República n.º 146/2002, Série I-A de 2002-06-27. Consequentemente, estes dois mecanismos não podem ser aplicados de forma cumulativa.
407. Do direito europeu não decorrem parâmetros diferentes, pois, conforme esclarece o TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, mesmo o considerando 12 da Diretiva ressalva que «"[c]abe aos Estados-Membros estabelecer as regras a aplicar para o efeito", leia-se, para o efeito de compensar a desvalorização monetária e a perda de oportunidade para a parte lesada de dispor do capital", acrescentando, com base no referido acórdão de uniformização, que "a aplicação da taxa de juros legal desde o momento do dano, de uma perspetiva nacional, compensará as duas vertentes que cumpre acautelar à luz do Direito da União, pelo que não deverá ser cumulada com a atualização feita na sentença recorrida. Neste ponto, caso haja alguma desatualização da taxa de juros, presentemente de 4% (Portaria n.º 291/2003, de 08.04), face a recentes aumentos da inflação, cremos que terá de ser o Legislador português a fazer as necessárias alterações. Recorde-se que entre 1999 e 2003 a taxa de juros situava-se nos 7% (Portaria n.º 263/99, de 12.04) e entre 1995-1999 nos 10% (Portaria n.º 1171/95, de 25.09)".
408. Como no caso a A. pede juros de mora desde a aquisição considera-se que se deve dar prevalência ao seu pedido, optando-se pela fixação de juros de mora em detrimento da atualização do montante da indemnização.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Juros de mora:

409. A A. pediu juros de mora comerciais, calculados à taxa legal em vigor em cada período, desde a respetiva data de aquisição até à data da instauração da ação, que liquidou, e o pagamento dos juros de mora vincendos, calculados sobre todos os valores liquidados, à taxa comercial em vigor, desde a data da propositura da acção até efetivo e integral pagamento.
410. Vejamos.
411. Nesta matéria, importa ter presente os parâmetros que decorrem do direito europeu. Parâmetros esse que a Comissão Europeia sintetiza, no ponto 20 do Guia para a quantificação de danos, e que consistem no seguinte: a “concessão de juros constitui uma componente essencial da indemnização. Como salientado pelo Tribunal de Justiça, a plena reparação dos danos sofridos deve incluir a reparação das consequências desfavoráveis resultantes do lapso de tempo decorrido desde a produção dos danos causados pela infração. Estes efeitos consistem numa desvalorização monetária e na oportunidade perdida para a parte lesada de dispor desse capital”.
412. A generalidade destes parâmetros decorre de decisões do TJ, desde logo do acórdão proferido no caso Manfredi, no qual o TJ afirma que a atribuição de juros é uma componente indispensável da indemnização⁷⁰. O seu fundamento é o “decurso do tempo”, conforme o Tribunal esclarece por via da remissão para o n.º 31 do acórdão de 2 de agosto de 1993, Marshall (C-271/91, Colect., p. I-4367).
413. Para além disso, o Tribunal também já havia clarificado no parágrafo § 40 do acórdão proferido em 03.02.1994, no processo C-308/87 Grifoni II, Coletânea 1994, que “a

⁷⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13.07.2006, processos apensados C-295/04 a C-298/04, Manfredi, Coletânea da jurisprudência 2006 I-6619, págs. 6641 a 6674, § 95 a 97.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

reparação do prejuízo tem por objecto reconstituir, na medida do possível, o património da vítima (...). Segue-se que deve ser efectivamente tida em conta a depreciação monetária posterior ao facto danoso". Nos mesmos termos esclareceu o TJ no parágrafo § 51 do acórdão proferido em 27.01.2000, nos processos apensos C-104/89 e C-37/90, Mulder e outros/Conselho e Comissão, Coletânea 2000, p. I-203, n.º 51, que "a reparação do prejuízo no quadro da responsabilidade extracontratual tem por objectivo reconstituir, na medida do possível, o património da vítima. Consequentemente, desde que se encontrem preenchidas as condições da responsabilidade extracontratual, as consequências desfavoráveis resultantes do lapso de tempo decorrido entre a produção do facto danoso e a data do pagamento da indemnização não podem ser ignoradas, ... na medida em que a desvalorização monetária deve ser tida em conta".

414. Em consonância com esta jurisprudência, a Diretiva 2014/104/EU veio estipular, no artigo 3.º, n.º 2, que a reparação integral pressupõe o pagamento de juros. Esta norma foi transposta pelo artigo 4.º da Lei nº 23/2018, que, contudo, não é aplicável ao caso, uma vez que é uma norma de natureza substantiva, pelo que está excluída, por força do artigo 24.º, n.º 1, do diploma, do âmbito de aplicação temporal do diploma.
415. No entanto, o pagamento de juros enquanto parte integrante da indemnização, como forma de compensação do tempo e nessa medida, desde a produção dos danos, já se encontrava e encontra previsto no nosso ordenamento jurídico enquanto corolário necessário do artigo 566.º, n.º 2, do CC, e mecanismo de atualização alternativo à atualização monetária por aplicação de taxas de inflação e deflação. Recorde-se que nos termos desta norma a "indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

416. Daqui decorre que a A. tem direito a juros de mora desde a data da produção dos danos. Essa data corresponde ao momento em que a A. despendeu o custo adicional gerado pela infração.
417. Importa notar, em primeiro lugar, que esse momento não equivale às datas de celebração dos contratos de locação financeira, pois decorre do seu clausulado e do regime próprio deste tipo de contratos, que o pagamento do capital correspondente ao preço de aquisição do bem locado não é efetuado no momento da celebração do contrato. O que, desde logo, conduz à improcedência de parte do pedido formulado pela A., pois a mesma quantificou os juros desde essas datas, pese embora tenha alegado ter direitos a juros desde o momento da aquisição, o que só ocorre quando é exercido o direito de opção de compra, muito mais tarde.
418. Em segundo lugar, o momento da produção dos danos nos termos indicados pode também não corresponder ao momento de aquisição dos veículos, pois a aquisição ocorreu quando a A. exerceu as opções de compra no final dos contratos de locação financeira, mediante o pagamento do preço residual. Se o custo adicional sofrido for superior ao preço residual o dano produziu-se, em parte, em momento anterior. Contudo, é uma hipótese que não é necessário explorar, pois a verdade é que as concretas datas em que a A. adquiriu os veículos, mediante o exercício das opções de compra, também não foi alegado e, por isso, não foi apurado.
419. Face a esta insuficiência de factos – pela qual a A. é a única responsável – coloca-se então a questão de saber qual o momento a partir do qual devem ser contados os juros de mora? Deve ser evidentemente o momento a partir do qual e em face dos factos provados seja possível concluir com segurança que a A. despendeu o montante correspondente ao custo adicional sofrido.
420. Em relação aos veículos da marca [XPT] com as matrículas ... é possível concluir que isso aconteceu necessariamente antes da data de revenda dos veículos pela A., pois,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

face aos clausulados dos contratos, que se provou que a A. cumpriu, essa revenda apenas foi possível porque a A. pagou todas as prestações e exerceu as opções de compra dos respetivos contratos de locação financeira. Por conseguinte, em relação aos referidos veículos são devidos juros desde 19.01.2007 – cf. alíneas u), cc) e jj) dos factos provados.

421. No que respeita ao veículo com a matrícula ... a data a considerar deve ser a data do cancelamento do registo e da matrícula, pois tendo ficado provado que a A. cumpriu o respetivo contrato de locação financeira até ao fim, tendo exercido a opção de compra, tal cancelamento ocorreu necessariamente após esse momento. Por conseguinte, em relação a este veículo são devidos juros desde ... – alínea pp) dos factos provados.
422. Quanto aos veículos da marca [PLT] terá de ser considerar a data de instauração da petição inicial, pois os factos relativos ao cumprimento dos respetivos contratos de locação financeira foram apurados por referência ao momento da sua alegação. Por conseguinte, quanto a tais veículos são devidos juros de mora desde ... – cf. alínea sss) dos factos provados.
423. Há ainda dois pontos importantes relativamente aos juros peticionados. O primeiro diz respeito à taxa. A A. pede que os juros sejam calculados de acordo com a taxa dos juros comerciais. Considera a R. que deve ser aplicada a taxa de juros civis.
424. Considera-se que a R. tem razão. Efetivamente, para que a A. tivesse direito a juros de mora calculados à taxa legal prevista para os juros comerciais seria necessário que estivéssemos perante uma transação comercial nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, ou perante um ato de comércio abrangido pelo artigo 102.º§ 3, do Código Comercial.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

425. Não se verifica a primeira hipótese, porque o direito de indemnização reclamado pela A., sustentado na responsabilidade civil extracontratual, não é evidentemente uma transação comercial, estando inclusive excluído expressamente do âmbito de aplicação do referido diploma, por força do seu artigo 2.º, n.º 2, alínea c).
426. Quanto à segunda hipótese, constituem atos de comércio, nos termos do artigo 2.º do Código Comercial, "todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar". O direito de indemnização reclamado pela A. não está previsto no Código Comercial e é um ato de natureza exclusivamente civil, conforme reconhecido pelo STJ no acórdão de 01.07.2021, processo n.º 3655/06.9TVLSB.L2.S1⁷¹.
427. Por conseguinte, a A. tem direito a juros de mora à taxa legalmente prevista para os juros civis, de 4%, nos termos da Portaria n.º 291/2003, de 08.04, ex vi artigo 559.º, n.º 1, do CC, e às demais que venham a ser aprovadas até efetivo e integral pagamento.
428. O segundo ponto diz respeito ao pedido de pagamento de juros vincendos calculados sobre todos os valores liquidados, à taxa comercial em vigor, desde a data da propositura da acção até efectivo e integral pagamento. Os valores liquidados incluem os juros de mora anteriores a essa data, pelo que o pedido da A. pressupõe, conforme a R. assinala, o pagamento de juros sobre juros. O que não tem evidentemente qualquer fundamento legal, pois não se verifica nenhum dos requisitos exigidos pelo artigo 560.º do CC.
429. Por conseguinte, são devidos juros de mora à taxa legal prevista para os juros civis a partir das datas supra indicadas e até efetivo e integral pagamento, nada mais.

⁷¹ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Prescrição dos juros:

430. Invocam a R. e as Chamadas a prescrição dos juros de mora com mais de cinco anos, por força do artigo 310.º, alínea d), do CC, na qual se estipula que os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades prescrevem no prazo de cinco anos.
431. A aplicação da norma referida ao caso, no sentido de prever um prazo de prescrição autónomo para os juros de mora aplicáveis a uma obrigação de indemnizar por responsabilidade civil extracontratual, é ostensivamente contrária ao princípio da efetividade, pois, conforme referido, os juros consubstanciam, de acordo com a jurisprudência do TJ, uma componente indispensável da indemnização. Por via da aplicação dessa norma uma parte integrante da indemnização poderia não ser reclamada sem que o lesado estivesse em condições de o poder fazer por desconhecimento dos elementos indispensáveis para o exercício do seu direito, elementos esses que, de acordo com o TJ, incluem o "conhecimento do facto de que sofreu um dano devido a essa infração e da identidade do autor da mesma" (acórdão do TJ proferido no processo C-267/20 § 61). Efetivamente, estas asserções que aduzimos a propósito do direito de indemnização são extensivas aos juros de mora, na medida em que estes juros fazem parte integrante da indemnização.
432. Cremos também que a interpretação da norma nos termos referidos e a sua aplicação irrestrita aos juros devidos para efeitos de garantia da atualização exigida pelo artigo 566.º, n.º 2, do CC, não é também consentida pelo nosso ordenamento jurídico, pois o direito de indemnização abrangido pelo artigo 498.º, n.º 1, do CC inclui o ressarcimento de todas as componentes necessárias para, nos termos dos artigos 562º e 566.º, n.º 2, ambos do CC, reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação e que corresponde à diferença



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.

433. Para além disso, conforme se afirmou na sentença proferida no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, citada pelo TRL no acórdão proferido no mesmo processo, "se é certo que a ratio da al. d) do artigo 310.º do CC é evitar que o credor retarde demasiado a exigência de créditos periodicamente renováveis, tornando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor – vide Manuel de Andrade, in Teoria Geral, II, 1996, pág. 452), prosseguir essa ratio nesta sede não faz qualquer sentido, pois falamos de condutas cartelizadas, normalmente com carácter secreto, em que o retardamento na propositura da acção absorve aquele carácter secreto da conduta ilícita e não é imputável aos credores, mas sim aos devedores" (p. 183).
434. Mais acrescenta o referido aresto a "infração aqui em causa, consistiu, conforme temos vindo a analisar, na constituição de uma complexa rede de relações entre empresas de grande envergadura, envolvendo regulares e intensas trocas de informações sensíveis e acordos colusórios relativos à subida de preços dos seus produtos, cartel esse que se estendeu pela maior parte da Europa e que perdurou na penumbra do segredo por uns longos 14 anos. É, pois, patente que o principal motivo para o acumular do valor dos juros no tempo, não deriva de qualquer inércia negligente do credor, mas da própria natureza das infrações ao Direito da Concorrência da União, invariavelmente secretas, factos estes obviamente imputáveis aos devedores (infratores)".
435. Assim, quer porque é isso que decorre do nosso ordenamento jurídico, quer porque em qualquer caso é isso que se impõe à luz do direito europeu, não é aplicável o artigo 310.º, alínea d), do CC aos juros de mora reclamados pela A., pelo que é improcedente esta exceção.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

*

DA REPERCUSSÃO DO ALEGADO SOBRECUSTO NA ATIVIDADE DA A.

436. A R. alegou que a verificar-se o prejuízo sofrido pela A. o mesmo foi repercutido, por via da revenda dos veículos com as matrículas Mais alegou, assim como as Chamadas, que tal prejuízo, a ter-se verificado, foi também repercutido através dos preços cobrados pelos serviços prestados pela A. aos seus clientes.
437. Vejamos.
438. Tal como explicitado na terceira questão prévia (com o título "revenda dos veículos da marca [PLT]") a repercussão dos danos é uma exceção perentória. Por conseguinte, o ónus da prova competia à R. e as Chamadas, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do CC. Não tendo ficado provados os factos respetivos (cf. alíneas n) e o) dos factos não provados) conclui-se, consequentemente, pela improcedência desta exceção.
439. Mais alegou a R. "a A. não é um consumidor final dos veículos, mas antes utilizou o(s) veículo(s) para desenvolver atividades profissionais e para a prestação de serviços profissionais (cfr. ponto 60 da p.i.). O que atrás se afirma significa que os veículos constituem um ativo comercial usado para uma atividade profissional. Ora, o custo da aquisição do referido ativo comercial é amortizado pela empresa por um período máximo, de acordo com as normas aplicáveis, de cinco a dez anos. Por conseguinte, é necessário ter em consideração que a A. já deveria ter realizado a amortização fiscalmente dedutível dos veículos no que respeita ao preço total da aquisição dos mesmos. Assim, nas suas declarações de impostos, a A. deveria ter incluído o custo de aquisição dos veículos como uma despesa totalmente dedutível fiscalmente, o que resultaria numa redução equivalente na sua base tributável, pelo que a A. teria pago menos impostos. (...) À luz do exposto, é incontornável que qualquer custo adicional que a A. pudesse provar que incorreu (o que não sucede)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

seria sempre reduzido, sem exceção e necessariamente, num montante equivalente à redução de impostos como resultado da amortização de tal custo adicional. O que precede será o que resulta da multiplicação do alegado custo adicional pela taxa de imposto suportado pela A. durante os anos em que os veículos foram amortizados. Assim, no caso de a ação ser julgada procedente e a R. ser condenada no pagamento de indemnização para ressarcimento de danos correspondentes ao alegado custo adicional supostamente suportado na aquisição dos veículos (o que a R. mais uma vez nega à luz de tudo o que acima se expôs), o valor de tal indemnização teria, em qualquer caso, de ser reduzido do valor equivalente à redução de imposto”.

440. A questão apresentada também consubstancia uma exceção perentória, pois conforme referido, as exceções perentórias são aquelas que, nos termos do artigo 571.º, n.º 2, do CPC, servem de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinando a improcedência total ou parcial do pedido, ou seja, assumem a existência do direito, mas impedem-no, modificam-no ou extinguem-no. A questão em análise consubstancia uma exceção, pois aceita que o direito se formou na esfera jurídica do autor, mas, devido à alegada poupança fiscal, foi total ou parcialmente compensado.
441. Por conseguinte, o ónus da prova competia à R., nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do CC. Não tendo ficado provados os factos respetivos (cf. alínea q) dos factos provados) conclui-se, consequentemente, pela improcedência desta exceção.
442. Em todo o caso, mesmo que tais factos tivessem ficado provados ainda assim a alegação da R. seria improcedente, uma vez que, conforme se explicitou na sentença proferida por este Tribunal no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, citada pelo TRL no acórdão proferido no mesmo processo: “[a]s eventuais deduções fiscais realizadas nos respectivos anos, advindas do sobrecusto incorrido pela Autora na sequência da aquisição das viaturas em causa, será, no período adequado, dado o devido



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

tratamento fiscal e contabilístico, de acordo com a lei em vigor, na sequência da indemnização a fixar nesta sede, fazendo-se a subsequente justiça tributária, não sendo, por isso, necessário contemplar qualquer efeito fiscal no respectivo montante”, pois, “qualquer indemnização é, para efeitos fiscais, um proveito, pelo que está sujeita a tributação de acordo com o disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea i) do CIRC”.

443. Por conseguinte, esta questão é improcedente.

*

DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA RESPONSABILIDADE (SOLIDÁRIA) DA RÉ E DAS CHAMADAS:

444. O pedido formulado pela A. dirige-se exclusivamente à R., inclusive no que respeita aos veículos da marca [PLT], não fabricados por si.
445. Tal é possível, na medida em que conforme esclarece o TJ “a parte que apresenta um pedido de indemnização baseado na existência de um dano causado por um comportamento anti concorrencial pode dirigir esse pedido apenas contra um dos autores desse comportamento, uma vez que, segundo a jurisprudência, como salientou a advogada-geral no n.º 102 das suas conclusões, uma infração ao direito da concorrência implica, em princípio, a responsabilidade solidária dos seus autores (Acórdão de 29 de julho de 2019, Tibor-Trans, C-451/18, EU:C:2019:635, n.º 36)” – acórdão de 16.02.2023, proferido no processo C-312/21, § 60.
446. É isso que também está previsto na nossa lei em termos gerais no artigo 497.º, n.º 1, do CC e no nº 1 do artigo 5.º da Lei n.º 23/2018, não sendo, contudo, esta última norma aplicável ao caso, pois é uma norma de natureza substantiva.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

447. Por conseguinte, a R. é a (única) responsável pelo pedido formulado pela A., sem prejuízo do direito de regresso que venha a exercer em relação às Chamadas, que não foi invocado, nem discutido nos presentes autos.

DISPOSITIVO:

448. **Em face de todo o exposto, julgo a presente ação parcialmente procedente nos seguintes termos:**

- I. Condeno a R. a pagar à A. a quantia que se vier a liquidar correspondente ao custo adicional que a A. pagou pelas viaturas com as matrículas ..., e no máximo até vinte por cento (20%) do preço de aquisição das mesmas, indicado nas alíneas ww) e ccc) dos factos provados;**
- II. Mais condeno a R. a pagar a A. os juros de mora à taxa legal prevista para os juros civis (e as demais que venham a ser aprovadas) vencidos desde 19.01.2007 em relação ao custo adicional pago pelos veículos com as matrículas ..., desde 28.03.2012 em relação ao custo adicional pago pelo veículo com a matrícula ... e desde 12.07.2019 em relação aos veículos da marca [PLT] e vincendos até efetivo e integral pagamento;**
- III. Absolvo a R. de tudo o mais peticionado.**

CUSTAS:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

449. Nos termos dos artigos 527.º, n.ºs 2 e 3 e 528.º, n.º 3, ambos do CPC, determino que as custas sejam pagas pela A., na proporção de 12%, apenas pela R., na proporção de 74%, e pela R. e pelas Chamadas solidariamente, na proporção de 14%.

450. Registe e notifique.

13.02.2024